



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL:
A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL
APLICADA À REALIDADE BRASILEIRA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Michelly Maia Alvarenga

Orientador: Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro

Número da candidata: 20161229

Janeiro de 2024

Lisboa

DEDICATÓRIA

À minha pequena filha Rita e ao meu amado marido.

À minha mãe e ao meu pai. Aos meus queridos irmãos Marcelo, Eduarda e Marina.

Aos meus diletos amigos.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo sempre, agradeço a Deus, quem me guia e fornece vida e força para a consecução de qualquer intento.

Agradeço aos meus familiares, pais, irmãos, avó Dete, tios e tias, primos e primas, sogra e cunhados, “boadrasta” Magali, pelos votos de sucesso e manifestações de amor.

Agradeço ao meu estimado orientador professor Doutor António Pedro por sempre se apresentar disponível para me auxiliar na elaboração dessa dissertação.

Agradeço ao meu amado marido por ter revisado esse trabalho conferindo a correção ortográfica e coerência temática.

Agradeço à minha funcionária Patrícia pela dedicação ao seu trabalho no Tabelionato de Protesto de Diamantina, deixando assim minha vida profissional mais leve.

Por fim, agradeço pela maravilhosa convivência que tive com meus caríssimos colegas do mestrado, que cúmplices dessa árdua caminhada acabaram se tornando verdadeiros amigos. Sem dúvida, suas palavras de incentivo foram cruciais para o término dessa etapa da minha vida.

Obrigado a todos os colaboradores.

RESUMO

Pretende-se investigar acerca da desjudicialização da execução civil, a experiência de Portugal aplicada à realidade brasileira.

Para tanto, faremos uma abordagem dotada do caráter de investigação em relação à legislação portuguesa, em especial focadas nas reformas do Código de Processo Civil e pela doutrina portuguesa.

O estudo justifica-se tendo em vista a chamada “crise do judiciário”, em que se evidencia a carência do Estado em fornecer aos jurisdicionados a prestação de uma justiça efetiva e célere.

Também serão colocados holofotes sob os princípios norteadores do Processo Civil, bem como na doutrina pátria e na forasteira.

Em Portugal, investigaremos como foi a experiência de desjudicialização da execução civil, seus pontos altos e seus pontos nevrálgicos.

No Brasil, tentaremos esclarecer como a experiência de Portugal pode ser útil na prática e buscaremos demonstrar como a função dos atores da execução pode ser delegada aos tabeliães que atuam, notadamente, como cartorários de protesto.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Desjudicialização da execução civil. Princípios da execução. Agentes de execução. Tabeliães de Protesto.

ABSTRACT

It is intended to investigate about the dejudicialization of civil execution, the experience of Portugal applied to the Brazilian reality.

To this end, we will make an investigative approach to Portuguese legislation, in particular through the reforms of the Code of Civil Procedure and Portuguese doctrine.

The study is carried out in view of the "crisis of the judiciary", in which the characteristic of the State's determination to provide the jurisdiction with the provision of justice and speedy implementation is evidenced.

We analyzed the guiding principles of Civil Procedure, both in national and foreign doctrine.

In Portugal, we will investigate the experience of dejudicialization of civil execution, its high points and its neuralgic points.

In Brazil, we try to be used as the experience of Portugal in practice and demonstrate how the function of search of execution can be delegated to the notaries of protest.

Keywords: Civil Procedural Law. Dejudicialization of civil execution. Execution principles. Execution agents. Protest Notaries.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	02
AGRADECIMENTOS.....	03
RESUMO	04
ABSTRACT	05
ABREVIATURAS E SIGLAS	07
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1- A real necessidade da desjudicialização	
1.1 A crise no Poder Judiciário	10
1.2 O fenômeno da desjudicialização.....	15
1.3 A constitucionalidade da desjudicialização.....	21
1.4 Os princípios envolvidos na desjudicialização	31
CAPÍTULO 2 - A experiência de Portugal na desjudicialização da execução	
2.1 Origem: As reformas de 2003 e 2008	39
2.2 A figura do agente de execução.....	43
2.3 Os problemas enfrentados pelo novo modelo adotado.....	51
2.4 O procedimento extrajudicial pré-executivo- PEPEX.....	61
CAPÍTULO 3 - A desjudicialização da execução civil no Brasil	
3.1 Propostas legislativas em curso	65
3.2 As hipóteses já previstas de desjudicialização no Brasil.....	67
3.3 A delegação do serviço de execução aos tabeliães de protesto.....	72
3.4 O regime jurídico dos tabelionatos de protesto.....	79
3.5 Os resultados esperados pela desjudicialização no Direito Brasileiro....	85
CONCLUSÃO	89
FONTES DOCUMENTAIS	91
BIBLIOGRAFIA.....	93
ANEXO	

ABREVIATURAS e SIGLAS

ALI - American Law Institute

ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil

Anot. - Anotado

Art. - Artigo

BACEN - Banco Central do Brasil

CENPROT - Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNP - Consulta Nacional de Protesto

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Consult. - Consultado

CPC - Código de Processo Civil (Brasil)

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual

IEPTB - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LTC - Lei do Tribunal Constitucional

MG - Minas Gerais

OA Portugal - Ordem dos Advogados

OAB/PR - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

Pág - Página

PEPEX - Procedimento extrajudicial pré-executivo

PL - Projeto de Lei

PMCMV - Programa Minha Casa, Minha Vida

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSL - Partido Social Liberal

RE - Recurso Extraordinário

SFH - Sistema Financeiro de Habitação

SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TFUE - Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UE - União Europeia

UNIDROIT - Unification of Private Law

URL - Uniform Resource Locator

Vol - Volume

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o amplo acesso à justiça fez surgir um grande volume de novos processos. E, infelizmente, o aumento da litigiosidade não foi acompanhado da eficaz e efetiva prestação jurisdicional.

Tendo em vista que o Processo Civil, como o próprio nome indicia, é um processo, ou seja, algo que está em constante evolução, compreende-se a necessidade de alterações legislativas que tendam a melhorar a experiência do cidadão com a justiça.

No presente trabalho verificaremos como a quebra de paradigma do processo de execução civil português pode ser referência para um novo modelo a ser adotado no Brasil.

No Capítulo 1, perquire-se a respeito da real necessidade da desjudicialização. Veremos as causas e consequências da crise no Poder Judiciário, e como tem se dado o fenômeno da desjudicialização. Ao mesmo tempo, analisa-se a constitucionalidade da desjudicialização e os princípios envolvidos na desjudicialização. Posteriormente, procura-se demonstrar que a desjudicialização aplicada ao processo de execução é uma tendência mundial.

No Capítulo 2, discorre-se sobre a experiência de Portugal na desjudicialização da execução. Investiga-se a respeito da origem das reformas legislativas dos anos de 2003 e 2008. Analisa-se a figura do agente de execução, os problemas enfrentados pelo novo modelo adotado e também o procedimento extrajudicial pré-executivo, o chamado PEPEX.

Já no Capítulo 3, traz-se o Brasil para o foco do trabalho, enumerando-se as propostas legislativas em curso, as hipóteses já previstas de desjudicialização no Brasil e a possibilidade de delegação do serviço de execução aos tabeliães de protesto, bem como o regime jurídico dos tabelionatos de protesto e os resultados esperados pela desjudicialização no Direito Brasileiro.

Dessa forma, através de um estudo comparado, tentar-se-á demonstrar como a experiência de Portugal poderá servir de referência e exemplo no Brasil. Como se verá, não se trata de uma simples “importação de sistema”. Trata-se, na verdade, de aproveitar as boas práticas do novo modelo de Portugal e, naturalmente, evitar os problemas enfrentados pelas reformas no sistema executivo lusitano.

1. CAPÍTULO 1- A real necessidade da desjudicialização

1.1 A crise no Poder Judiciário

Como é de conhecimento comum, há um fenômeno globalizado de excesso de processos no âmbito dos poderes judiciários: a chamada “crise do judiciário”. Tal fenômeno foi sentido em vários países do mundo. Entre as soluções adotadas por alguns países para combater o crescente número de demandas, há uma que passa pela delegação de algumas funções, inicialmente de responsabilidade do Poder Judiciário e seus servidores, para outras instituições, como – no caso que será analisado – para os agentes de execução e outros auxiliares da justiça.

Muitas nações, identificando então a crise do judiciário, têm adotado novos paradigmas, como a implementação de formas alternativas de solução de conflito, bem como novos processos e procedimentos.

Não só em Portugal e no Brasil, como também em vários países da Europa, vimos que uma das soluções adotadas diz respeito à transferência de algumas funções e competências para terceiros, sejam eles ainda pertencentes ao Poder Judiciário, seja para outros órgãos ou classes à margem desse Poder.

Não é de outra forma que Rodolfo de Camargo Mancuso já afirmava que:

Ante a crise do Judiciário, tem sido crescente a existência de instâncias, órgãos e agentes parajurisdicionais, voltados à prevenção ou à resolução consensual dos conflitos, de modo a se reconhecer que a jurisdição não é mais um atributo exclusivo do Estado.¹

O célebre constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, na obra de renome “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, assim já previa a respeito do conceito clássico de jurisdição:

a forma tradicional de solução de litígios através dos tribunais e mediante decisão de um juiz imparcial é considerada, hoje, como incapaz de assegurar, só por si, a paz jurídica e de garantir em tempo razoável alguns direitos e interesses das pessoas.²

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo - **Acesso à justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 337. Dissertação [Em linha]. [Consult. 29 Jul. 2021]. - Execução Extrajudicial e Jurisdição - Augusto Barbosa - Versão Final.pdf (ufba.br). Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34419/1/Dissertação%20-%20Execução%20Extrajudicial%20e%20Jurisdição%20-%20Augusto%20Barbosa%20-%20Versão%20Final.pdf>

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 664.

“Ao analisarem a mudança de paradigma que anteriormente nos induzia ao monopólio da função jurisdicional, Antônio Carlos de Araújo e Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, já no início da década de 90 do século passado, haviam identificado que àquela altura ia...”³

ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que inexoravelmente ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição.⁴

Ainda no mesmo sentido, é imperioso transcrever a lição do processualista Cândido Rangel Dinamarco, para quem:

Constitui tendência moderna o abandono do fetichismo da jurisdição, que por muito tempo fechou a mente dos processualistas e os impediu de conhecer e buscar o aperfeiçoamento de outros meios de tutela às pessoas envolvidas em conflitos. Os meios alternativos para solução destes ocupam hoje lugar de muito destaque na preocupação dos processualistas, dos quais vêm recebendo especial ênfase a conciliação e a arbitragem.⁵

O ilustre processualista ainda destaca

que tais meios alternativos não visam a dar efetividade ao direito material ou à atuação da vontade concreta da lei, isto é, não são movidos pelo escopo jurídico que por muitas décadas se apontou como a mola legitimadora do exercício da jurisdição pelo Estado. Mas, tanto quanto esta, tem o escopo pacificador que é o verdadeiro fator de legitimidade da jurisdição mesma no Estado moderno.⁶

Sob este prisma, no âmbito do Direito Português, é ainda de se acrescentar a lição de António Santos Abrantes Geraldès, relativamente à mudança de paradigmas e de mentalidades,

³ **A Desjudicialização.** [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2024]. Disponível em http://www.sgaa.adv.br/downloads/a_desjudicializacao.pdf

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido - **Teoria geral do processo**. 29.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 33.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel - **Tutela Jurisdicional. Fundamentos do Processo Civil Moderno**, t. II, 3.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 837. [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2024]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10122020-212807/publico/6490291_Dissertacao_Parcial.pdf,

<https://vdocuments.com.br/manual-de-arbitragem-na-administracao-pblica-2019-9-11-manual-de-arbitragem.html>, e ainda em <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/34605fe8-5102-4c90-9e1f-53a57d2135a3/content>

⁶ *Idem*.

no sentido de que de pouco valerão as inovações que foram introduzidas (no processo civil português) se continuarem a ser interpretadas tendo como pano de fundo a hipervalorização das normas processuais relativamente aos direitos subjectivos; de nada valerá o esforço tendente a alcançar a simplificação processual e acelerar o andamento dos processos se não for exercitada uma verdadeira cooperação entre os vários sujeitos; constituirão simples elementos decorativos as normas bem intencionadas integradas no Código de Processo Civil⁷ se não forem interpretadas por todos como um verdadeiro instrumento de realização do direito ao serviço do cidadão. Acrescenta o autor informando que, apesar de não ser fácil a mudança de atitudes ou de comportamentos, é muito importante que se ultrapasse a natural inércia resultante de hábitos consolidados pela aplicação, durante décadas, de normas processuais distintas.⁸

Dessa forma, se temos nas constituições em geral a previsão de vários direitos relacionados ao processo, seja civil, seja penal, não temos visto com a frequência desejada a sua efetivação. Como exemplo, temos que a Constituição da República Portuguesa prevê no Artigo 20.º o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. O Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil também aborda esse assunto, especialmente no inciso LXXVIII, no qual é estabelecido que todos têm direito a um processo de duração razoável e a meios que assegurem a agilidade de sua tramitação.

Em diversos países, a burocracia e a lentidão do sistema são identificadas como barreiras para um sistema ágil e eficaz. A este respeito, José Joaquim Gomes Canotilho enfatizou a necessidade de repensar o direito processual e os procedimentos em sua obra "Estudos sobre Direitos Fundamentais", defendendo a criação de uma ação constitucional de garantia junto aos tribunais ordinários, que se destacaria pela priorização e celeridade do processo.⁹

No contexto brasileiro, a execução ainda é predominantemente judicializada, resultando em um processo de execução que é caracterizado por demora e ineficácia, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça.¹⁰

O Projeto de Lei 6.204 de 2019, que será abordado nesta dissertação, traz em sua justificação dados que demonstram a enorme quantidade de processos em andamento, especialmente aqueles relacionados à execução fiscal, civil e cumprimento de sentenças. Esses

⁷ GERALDES, António Santos Abrantes - **Temas da reforma do processo civil**. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2003, v. 1, p. 46-47. [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2024]. Disponível em <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/34605fe8-5102-4c90-9e1f-53a57d2135a3/content>

⁸ *Idem*.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2008. p. 79.

¹⁰ Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça no Brasil, através do Relatório “Justiça em números”, divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira, tal anuário se tornou a “Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário” no Brasil.

processos representam mais da metade do acervo do Poder Judiciário.¹¹

Dados atualizados até o ano-base 2020 reforçam a relevância dos processos em fase de execução, que constituem a maior parte dos casos em andamento e são caracterizados pela lentidão. O anuário revela que o Poder Judiciário tinha um acervo de 75 milhões de processos pendentes de encerramento no final de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) encontrava-se na fase de execução. Esta seção do anuário foca na análise dos processos em fase de execução, uma vez que representam um gargalo significativo no sistema judiciário, isto é, grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade compete à atuação Judiciária, como será visto adiante

De acordo com informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil, há uma significativa quantidade de processos de execução em curso sem uma resolução final, o que possivelmente contraria diversos princípios e normas fundamentais estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Este código incorpora princípios como efetividade, duração razoável do processo, eficiência e cooperação, que serão abordados posteriormente na seção 1.4 deste estudo.

Dados do Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, também dão conta de

que existem inúmeros processos de execução no Brasil ainda sem solução final, em provável afronta a diversos princípios e normas fundamentais do CPC/15, que positiva, como já visto, o princípio da efetividade, a duração razoável do processo, o princípio da eficiência e o princípio da cooperação. Salutar informar que tais princípios serão mais adiante vistos no item 1.4 desse estudo¹².

Diante desses dados alarmantes, o foco principal deste trabalho é examinar as viabilidades legais e práticas de transferir a responsabilidade pela execução do Poder Judiciário

¹¹ PROJETO DE LEI N.º 6.204 - **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. [Consult. 29 Jul. 2021]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>

¹² JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021 - **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p. Il. Color. ISBN: 978-65-5972-493-2. [Em linha]. [Consult. 10 Jan.. 2022]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. p. 169, e também em <https://www.passeidireto.com/arquivo/83604745/busca-antecipada-elias-marques-medeiros>, https://drm-avagonline.infra.grancursosonline.com.br/gco/pdf/exemplo-aula-pdf/2021-12-28-18-09-28-63680895-das-normas-fundamentais-do-processo-civil-1-duplicado.pdf?response-content-disposition=attachment%3Bfilename%3D2021-12-28-18-09-28-63680895-das-normas-fundamentais-do-processo-civil-1-duplicado.pdf&Expires=1705010252&Signature=gPftUC2vbBVDOCSmrJc1Y7MOpiWg6tKcWLSzZPUpaf-6Uwd0wYaMaHKYrxfSvALSo6qjQx9D7tsiqYqzRUng3E~qZouvNsHjb-oJLg1md7clWKf2aFrJHXWar0OFGUpmsQaJSBEI~oBKEgWml4EJALhoT7ukDuYTReSxPbsOr~04Eb4cOtdqgK787hxCYjxVIOMYvoldfMeEtxuJ2qnEQGlyFEZlMiKzNgStNt35T5jvRpZ8u1t4dg4UEqm7Hu4ntqQSpqr5Ly-gMGTTrPTlyMI8MfKK7wDhYQOqO9wfu9H4BuoZ9MDPUZctiA0xBEuowsU4Cz8CwibyIYQa57Fm2PA__&Key-Pair-Id=APKAJWDRH5QWMLF2KNSA

para outro órgão ou entidade terceira, conforme proposto pelo Projeto de Lei 6.204 de 2019, como por exemplo os tabeliões de protesto de títulos e documentos. O objetivo é aumentar a eficácia e efetividade dos procedimentos de execução civil, contribuindo assim para a redução das dificuldades enfrentadas pelo sistema judiciário.

A relevância desse tema é reforçada pelas opiniões de especialistas no campo processual, como Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Júnior, que observam que o fenômeno da desjudicialização é uma tendência global, atual e crucial para enfrentar a crise na prestação da tutela jurisdicional estatal. “Essa tendência já está refletida no sistema jurídico interno, com uma progressiva ampliação de seu escopo, e está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 da ONU-ODS, uma vez que é adotada em âmbito nacional e internacional por 193 países. Essa abordagem se materializa na Meta 9 do Poder Judiciário”.¹³

Consequentemente, os mesmos autores, em um estudo conjunto intitulado "O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS", prevêm que:

Não nos esqueçamos de que a expressão "acesso à Justiça", desde os resultados obtidos com movimento capitaneado por Mauro Cappelletti no Projeto Florença, no final da década de 70, deixou de ser compreendida como "acesso ao Poder Judiciário". Ampliou-se o seu espectro de abrangência, açambarcando métodos múltiplos de resolução de controvérsias assim considerados "equivalentes jurisdicionais", em que o mote é o *amplo acesso aos meios multifacetados de resolução de conflitos*, formando-se uma equação cujos vetores são tempo razoável, eficiência e satisfação. Nos dizeres do mestre fiorentino, trata-se de uma nova forma de Justiça: participativa (com a atuação de terceiros não togados) e coexistencial (fundada na autocomposição e técnicas não adversariais).¹⁴

Os autores destacam que é exatamente nesse contexto que o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 apresenta soluções para atenuar a crise na jurisdição estatal, estreitamente alinhado com a iniciativa global liderada pela ONU. Eles também apontam que essa iniciativa se alinha às diretrizes da Agenda 2030-ODS, a qual o Poder Judiciário aderiu por meio da Meta 9. Em outras palavras, eles ressaltam que esse movimento está ocorrendo em um momento oportuno, com objetivos bem definidos, com o propósito de oferecer aos cidadãos um mecanismo eficaz

¹³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliões de protesto** [Em linha]. p. 1. [Consult. 15 Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.

¹⁴ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS**. [Em linha]. (Migalhas 4.979, 16/11/20; Conjur, 30/11/20 e Revista Justiça e Cidadania, n. 245/32-34, jan/21). p. 1. [Consult. 14 Mar. 2022]. Disponível em ConJur - Opinião: Desjudicialização, PL 6.204/19 e Agenda 2030/ONU-ODS, e também em www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto.

para buscar satisfação de seus créditos de forma segura e rápida, de maneira mais econômica e simplificada.

Arruda Alvim e Figueira Júnior concluem que a proposta em análise é promissora e, como qualquer empreendimento humano, tem espaço para aprimoramento por meio de sugestões construtivas e bem-intencionadas. Assim, como se observará, Portugal está à frente do Brasil em certos aspectos, já que, com o objetivo de otimizar a eficiência, eficácia e rapidez do processo, transferiu do Poder Judiciário para terceiros a responsabilidade de realizar a satisfação de obrigações declaradas judicialmente ou presentes em títulos extrajudiciais, sendo essa função exercida por agentes de execução. Isso indica que Portugal tem experimentado a desjudicialização da execução civil há algum tempo.

Nesse contexto, o objetivo é que o Brasil também obtenha resultados positivos ao implementar normas no âmbito do processo civil que promovam a desjudicialização da execução civil.

1.2 O fenômeno da desjudicialização

Neste estudo, vamos explorar como Portugal realizou a desjudicialização do processo de execução civil por meio de reformas no Código de Processo Civil. Para isso, é essencial que façamos uma breve exploração dos conceitos que serão abordados. É amplamente aceito que "judicial" se refere ao âmbito do Poder Judiciário, enquanto "extrajudicial" denota o que está fora ou à margem desse âmbito. De maneira análoga, podemos encontrar no dicionário de língua portuguesa o significado de "desjudicialização" como o ato ou resultado de desjudicializar ou tornar algo menos vinculado ao Poder Judiciário (por exemplo, desjudicialização de disputas de cobrança de dívidas). O termo "judicialização" refere-se ao processo de tornar algo sujeito à jurisdição do Poder Judiciário.¹⁵ Assim, desjudicialização, em linguagem lógica ($\neq$) (é diferente de) judicialização.

E, por derradeiro, temos no mesmo dicionário que “desjudicializar” é “Facultar ou recorrer a meios alternativos extrajudiciais para a resolução de conflitos”¹⁶, i.é., sem transcorrer à via judicial.

¹⁵ "desjudicialização", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [Em linha]. 2008-2021. [Consult. 11 Jan. 2022]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/desjudicializa%C3%A7%C3%A3o>

¹⁶ "desjudicializar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [Em linha]. 2008-2021. [Consult. 11 Jan. 2022]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/desjudicializar>

Podemos depreender, assim, que a desjudicialização é a admissão de que uma espécie de litígios possam ser solucionados além do Poder Judiciário.

Ainda no campo das conceituações, é imprescindível que se diga que no Direito Processual há, de forma sintética, duas espécies de ações. A ação declarativa e a ação executiva.

Em sua obra de referência nacional e internacional “A Acção Executiva. À Luz do Código de Processo Civil de 2013”, José Lebre de Freitas, após discorrer sobre os tipos de ação, ensina que “a ação executiva só tem lugar quando há um direito violado. O autor somente poderá propor uma ação executiva depois de consumada a violação ou de ter tornado exigível a obrigação”.¹⁷

No contexto correspondente, utilizando sua característica habilidade distintiva, Enrico Tullio Liebman caracterizou a execução como a ação que busca através do processo, sem a participação da vontade da parte obrigada, alcançar o resultado concreto almejado pela norma legal que não foi seguida”.¹⁸

Ainda sobre o “*Proceso de ejecución*”, por ser bastante elucidativa, vale a transcrição dos ensinamentos de Juan Montero Aroca, para quem:

A segunda subfunção da jurisdição é fazer cumprir o que foi julgado e, para isso, surge o processo de execução. Sua existência e regulamentação podem variar nos diferentes tipos de processos, mas em princípio podem ser definidos como aqueles nos quais o órgão jurisdicional realiza um comportamento físico que produz uma mudança real no mundo exterior para ajustá-lo ao estabelecido no título.

A incorporação desse tipo de processo com o primeiro critério estudado implica o seguinte:

1. Processo civil: Quando se trata de pretensões condenatórias, a mera declaração não é suficiente para satisfazer a parte. Se a sentença declara que o requerido deve uma quantia ao demandante e o condena a pagá-la, a sentença por si só não satisfaz o demandante. A satisfação será alcançada quando a prestação declarada na sentença for efetuada; portanto, é necessária uma ação posterior que ajuste a realidade factual ao dever proclamado na sentença. Essa atividade posterior pode ser realizada de duas maneiras:
2. Cumprimento: O condenado cumpre voluntariamente a prestação; essa atividade não tem caráter processual.
3. Execução forçada: Se o condenado não cumpre voluntariamente, o processo de execução é iniciado.¹⁹

No presente trabalho, da mesma forma que previu Montero Aroca, focar-nos-emos na execução com sentido de execução forçada, em contraponto com o adimplemento voluntário. O procedimento de execução será tomado em forma de processo autônomo ou fase executiva

¹⁷ FREITAS, José Lebre de - **A Acção Executiva. À Luz do Código de Processo Civil de 2013**. Coimbra: Editora: Gestlegal. ISBN: 978-989-99824-3-7. 7.ª ed. 2017. p. 16.

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio - **Processo de execução**. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 4.

¹⁹ Tradução nossa do original em espanhol: AROCA, Juan Monteiro – *Derecho Jurisdiccional*. 23 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 238.

nos casos de processos sincréticos. Entendendo-se por sincréticos os processos que abarcam tanto a fase de cognição quanto a fase de execução.

Ainda sobre as categorias de processo, importa ter presente a lição de Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Nora e Sampaio, que, já nos idos de 2004, em sua obra *Manual de Processo Civil* (de acordo com o Dec-Lei 242/85), discorriam no sentido de que “em contraponto às ações declarativas, as ações executivas visam a realização coercitiva, pelos meios de que os tribunais dispõem para o efeito, das providências destinadas à efectiva reparação do direito violado”.²⁰

Ainda de se notar que Lebre de Freitas faz a seguinte distinção com relação a nomenclaturas: “Pode falar-se de *desjudicialização* quando o tribunal não tem de intervir e de *desjurisdicionalização* quando, dentro do tribunal, é dispensada a intervenção do juiz.”²¹

Com relação à desjudicialização em Portugal, no mesmo sentido que Lebre de Freitas, também o Professor Boaventura de Sousa Santos se manifestou da seguinte forma:

Em Portugal, as principais reformas foram no sentido da criação de instrumentos novos, como os centros de arbitragem, a mediação, os julgados de paz e a atribuição de competências aos conservadores do registo civil para a realização de divórcios por mútuo consentimento. Uma das reformas mais recentes foi, ainda neste domínio, a criação de uma nova profissão jurídica, o solicitador de execução, no âmbito da reforma da acção executiva, com o objecto de desjudicializar e tornar o processo executivo mais eficaz. Na área das reformas processuais tivemos, no caso do processo civil, reformas significativas no que respeita à simplificação da fase dos articulados e da fase do recurso e, sobretudo, à criação de novas formas especiais de processo, com destaque para a injunção.²²

Continuando nessa mesma linha, conforme proposto por Maria José Capelo, “utilizamos o termo “desjudicialização” para indicar situações em que certos atos são excluídos da competência do juiz dentro do contexto de um processo legal, e “desjurisdicionalização” para descrever cenários em que a resolução de determinadas demandas deixa de ser atribuição dos tribunais”²³

²⁰ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – **Manual de Processo Civil (de acordo com o Dec-Lei 242/85)**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 16.

²¹ FREITAS, José Lebre de - **Os paradigmas da execução executiva**. Comunicação à Conferência realizada na FDL em 3.2.2001 sobre a reforma do processo executivo [Em Linha]. p. 544. [Consult. 20 de Dez. de 2021]. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2001/ano-61-vol-ii-abr-2001/doutrina/jose-lebre-de-freitas-os-paradigmas-da-accao-executiva>

²² SANTOS, Boaventura de Sousa - **A Justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas**. *Revista Manifesto, Práticas, Direitos, Poderes, Justiça: olhares sobre a cegueira*. Lisboa, n. 7, [Em Linha]. p. 80-81. [Consult. 20 de Dez. de 2021]. Disponível em www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Justica_em_Portugal_Manifesto_2005.pdf

²³ CAPELO, Maria José - **Conferência de Coimbra em 29 de junho de 2001**: intervenção, cit., v. 3, p. 19.

Miguel Teixeira de Sousa, sobre a “Desjudicialização” da execução assim sintetizou:

Na época do processo comum, a execução era da competência do tribunal de execução, dado que o tribunal competente para o conhecer do direito era também o órgão competente para aplicar as medidas coactivas para a satisfação efectiva desse direito: o *officium ius dicentis* envolvia quer a Cognition, quer o Zwang. Em Portugal, esse sistema manteve-se até à vigência do DL 38/2003, de 8/3, que introduziu o solicitador de execução como órgão da execução.²⁴

Do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Pedroso, Trincão e Dias, numa análise comparada sobre os “Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça”, bem discorreram no sentido de que a profissão de advogado seria indirectamente afetada. Já que estes não estariam somente representando seus clientes nos tribunais, mas estariam também junto em outras instâncias como as conservatórias, cartórios notariais ou Julgados de Paz. Afirmaram ainda que “a reestruturação das práticas profissionais dos advogados seria, neste contexto, uma condição *sine qua non* para a renovação e viabilidade económica da profissão”.²⁵

Sobre o tema, o advogado e estudioso do assunto Samy Garson, aliás, assim se pronunciou:

Em sentido oposto ao da execução estritamente estatal que, indubitavelmente, é fruto de uma longa tradição jurídica, que remonta à fase da *cognitio extra ordinem*, concretizada na sua plenitude na legislação justinianéia e posteriormente encampada no direito medieval, após a redescoberta e a disseminação do *Corpus Iuris Civilis* no século XII, no atual momento vivido pela sociedade “de risco”, notabilizada muito mais por juízos probabilísticos do que pela lei de causa e efeito, o direito luso-brasileiro depara-se com o problema da necessária desjudicialização da execução, para dotar de eficácia o direito substantivo do credor, tendo em vista que é visível a revisitação do conceito do favor debitoris.²⁶

Pela relevância do tema e forte entrelace com a questão da desjudicialização, importa trazer novamente a lume alguns apontamentos sobre o Programa Mundial de

²⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de - **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. In: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 9 p. 83-97, 2019, versão eletrônica.

²⁵ PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, nov. 2011. [Em Linha]. p. 337. [Consult. 10 de Nov. 2021]. Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>>.

²⁶ GARSON, Samy - **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. [Em Linha]. [Consult. 12 de Jan. 2022]. Disponível em. www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf. p. 21 e 22

Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030), o IV Pacto Republicano, o Projeto “Florença” e a Desjudicialização.²⁷

A Organização das Nações Unidas, no ano 2000, instituiu o denominado *Programa* ou *Objetivos do Desenvolvimento do Milênio – ODM*. Tal programa estabeleceu metas a serem atingidas até 2015, mais precisamente uma “agenda global” a ser acolhida e observada pelos países signatários, notadamente aqueles “em desenvolvimento”, com o objetivo de atingir-se, universalmente, uma melhor qualidade de vida para as pessoas.²⁸

E no ano de 2015, se entendeu que o *Programa* ou *Objetivos do Desenvolvimento do Milênio* deveria continuar, desta feita sintonizado com problemas emergentes de ordem social *lato sensu*, oportunidade em que o PNUD foi reformulado para a definição de novos escopos e metas, a denominada Agenda ODS (*Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*). Essa “Agenda” teve previsão para ter seus objetivos perseguidos e, se possível, alcançados até o ano de 2030.²⁹

Frisa-se que a “Agenda” ODS, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é formada por 17 “objetivos” e 169 metas sobre diversos temas, tais como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, questões energéticas e de abastecimento, problemas climáticos, educação, crescimento econômico, melhoramento da eficácia das instituições, acesso à justiça etc.³⁰

Tendo o Brasil assumido tal “Programa” referente ao engajamento do Poder Judiciário, importa notar que o CNJ, Conselho Nacional de Justiça, através do Comitê Interinstitucional encampou a “Agenda 2030” e deu enfoque prático, especialmente ao “Objetivo n. 16”.

O objetivo n. 16 discorre sobre a *paz, a justiça e a eficácia das instituições*, com destaque para as seguintes metas:

16.1 – reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; 16.2 – acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; 16.3 – promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; 16.4 – até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; 16.5 – reduzir substancialmente a

²⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO – DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em Linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Idem*.

³⁰ *Idem*.

corrupção e o suborno em todas as suas formas; 16.6 – desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 – garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; 16.8 – ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; 16.9 – fornecer até 2030 identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; 16.10 – assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.³¹

Com base no tema do presente estudo, podemos inferir com clareza “a pertinência do tema da desjudicialização das execuções com as metas 16.3, 16.6 e 16.7, ligado ao acesso à justiça, ao desenvolvimento eficaz, responsável e transparente das instituições e a garantia de “tomada de decisões” responsivas, inclusivas, participativas e representativas”.³²

Joel Dias Figueira Jr. ainda traz à tona

que o fenômeno chamado “acesso à justiça”, como decorrência dos influxos trazidos ao processo civil contemporâneo pelos estudos desenvolvidos durante o *Projeto Florença*, encontra dimensão ampla que se insere em contexto que transcende os limites do “acesso ao Poder Judiciário” (CF, art. 5º, inc. XXXV) e ultrapassa o “acesso à jurisdição – estatal ou privada” (CPC, art. 3º, *caput*), para entrar, ontologicamente, no plano do *acesso aos métodos de resolução de controvérsias* (adversariais ou não adversariais) na qualidade de *equivalentes jurisdicionais*.³³

Devendo ser, então, a *Meta n.16.3* interpretada exatamente nesta linha. Qual seja, por meio da promoção do Estado de Direito e a garantia de igualdade de “acesso à justiça” para todas as pessoas.³⁴

Salienta-se, por derradeiro, que a *Meta n. 16.6* trata da eficácia, transparência e responsabilidade das *instituições* em todos os níveis, ponto que converge para o *desenvolvimento do Poder Judiciário e das Serventias Extrajudiciais*, prestadoras de serviços notariais e de registro por delegação do Poder Público (CF, art. 236).³⁵

Dessa forma, pelo exposto, podemos ver como se dá o fenômeno da desjudicialização, seu conceito e sua inserção em metas globais.

³¹ *Idem.*

³² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. [Em Linha]. [Consult. 11 de Jan 2024]. Disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/atualidades/tabeliao-agente/>, <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9>, <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>

³³ *Idem.*

³⁴ *Idem.*

³⁵ *Idem.*

Adiante veremos a questão da constitucionalidade da desjudicialização da execução civil, tanto em Portugal, quanto também suas implicações caso seja adotada no Brasil.

1.3 A constitucionalidade da desjudicialização

Este assunto é relevante, considerando que mesmo antes da promulgação de qualquer lei que busque a desjudicialização no Brasil, é previsível que sua conformidade constitucional seja contestada, como é comum ocorrer com tal tipo de legislação devido à cláusula de reserva de jurisdição.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, há numerosas razões que sustentam a possível constitucionalidade da desjudicialização, as quais discorreremos a seguir.

No contexto da desjudicialização que é objeto deste estudo, no Brasil podemos recorrer a vários argumentos. A declaração de constitucionalidade de outras formas de desjudicialização no país respalda essa ideia. Exemplos disso são o Decreto-Lei n.º 70 de 1966, que estabelece a viabilidade de execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, e a Lei n.º 11.441 de 2007, que autoriza a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual em certas serventias extrajudiciais.

Ademais, a arbitragem é um tópico que também merece menção, pois permite a resolução de disputas sem a intervenção do Poder Judiciário. No que tange a Portugal, a arbitragem é considerada constitucional há bastante tempo:

A propósito da atual restrição à ideia da reserva de jurisdição e do monopólio estatal da função jurisdicional em Portugal, Paulo Castro Rangel alude que “não sobejam dúvidas, em face da letra do texto constitucional saído da Revisão de 1982, de que a nossa Constituição prevê a arbitragem como um modo legítimo de composição dos conflitos. Se dúvidas haviam, elas aí se dissiparam, consoante resulta, de resto, do actual artigo 209º, n. 2, da CRP 76. Esta admissão consubstancia, aliás, um indício forte de um fenómeno de alcance bem mais largo e que aponta para uma progressiva desintegração do carácter estadual dos tribunais.”³⁶

Inclusive, não é de outro modo que o Tribunal Constitucional reconheceu, no Acórdão n. 506/96, que “para a Constituição, não há apenas tribunais estatais”.³⁷

³⁶ RANGEL, Paulo Castro - **O direito ao poder, in Repensar o poder judicial: fundamentos e fragmentos**. Porto: Universidade Católica, 2001, p. 291-292 e 294.

³⁷ TC > Jurisprudência > Acórdãos > **Acórdão 506/1996** (tribunalconstitucional.pt). A jurisprudência publicada na página não possui carácter autêntico conforme consta da própria página. [Em Linha]. [Consult. 10 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210506.html>

O mencionado acórdão previu ainda que:

A Constituição, a partir da 1ª revisão constitucional, passou a prever expressamente os tribunais arbitrais como uma das categorias de tribunais, dizendo, no actual nº 2 do artigo 211º, que "podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais".

(...)

A expressa referência constitucional aos tribunais arbitrais impede que seja questionada a sua legitimidade, pelo menos no que toca aos tribunais arbitrais voluntários (e o artigo 1522º insere-se nas disposições que conformam este tipo de tribunais). Consequentemente, não pode também ser questionada a força de caso julgado atribuída às respectivas decisões.³⁸

No âmbito constitucional, a partir da primeira revisão, e no contexto brasileiro, com referência à Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal analisou a validade dos artigos 6º (parágrafo único), 7º e 41 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96). Nesse exame, ficou estabelecido que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o direito de acesso ao judiciário e não impõe a obrigatoriedade de recorrer a ele.³⁹

A propósito do assunto, Samy Garson enfatizou que a lei de arbitragem revela-se constitucional em matérias patrimoniais.⁴⁰

O renomado especialista em direito processual do Brasil, Cândido Rangel Dinamarco, ao examinar a compatibilidade dos métodos alternativos de resolução de disputas com a Constituição, também observou que a convergência de objetivos entre esses métodos e a jurisdição estatal é tão substancial que algumas opiniões, sem incorrer em desacordo sistemático, defendem a natureza jurisdicional dos processos arbitrais. Eles desempenham um papel semelhante ao da jurisdição estatal, conforme sua legitimidade social e política, complementando a missão historicamente monopolizada pelo Estado.⁴¹

A Professora Paula Costa e Silva já havia previsto que “as disposições do Decreto-Lei nº 70/1966, em sua parte que autoriza a alienação não judicial do imóvel hipotecado, destinado a garantir crédito concedido por instituição bancária ao devedor, estão em conformidade com a Constituição Federal do Brasil”.

E não diferentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou a mesma interpretação. No julgamento virtual que teve sua relevância reconhecida por sua abrangência, abordando a constitucionalidade da execução de dívidas hipotecárias conforme estipulada na Lei 70/1966, a conclusão alcançada foi a de que essa execução é constitucionalmente válida.

³⁸ *Idem.*

³⁹ STF –RE n. 5.206, Pleno - **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, m.v., j. 12.12.2001, DJU, de 30.4.2004.

⁴⁰ *Idem.*

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel - **Execução civil**, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 191.

Assim, a decisão ficou ementada nos seguintes termos: “*Direito processual civil e constitucional. Sistema financeiro de habitação. Decreto-lei n.º 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido.*”⁴²

No caso em questão, o voto favorável foi dado pelo Ministro Dias Toffoli, que atuou como relator do processo. Especificamente, no RE 627.106, o Plenário do tribunal analisou o requerimento que contestava uma decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que também confirmava a legalidade da execução extrajudicial.

Dias Toffoli sustentou que as disposições estipuladas no Decreto-Lei 70/66, referentes à execução extrajudicial, foram incorporadas pela Constituição Federal de 1988 e, portanto, não apresentam quaisquer deficiências quando a execução é conduzida pelo credor. Como resultado, o argumento de que essa execução violaria o devido processo legal por não permitir a manifestação do devedor foi rejeitado.⁴³

Na sua decisão, Toffoli também destacou que “esse procedimento não ocorre de forma arbitrária e está sujeito a um efetivo controle judicial, em pelo menos uma de suas fases. O devedor é intimado a participar e pode contestar o desdobramento do procedimento, inclusive no âmbito judicial”.⁴⁴

É relevante notar que durante o julgamento, algumas divergências substanciais foram apresentadas. Na ocasião, o então Ministro Ayres Britto observou que “a execução privada de bens pertencentes ao devedor de imóveis poderia parecer uma “expropriação”, uma vez que autoriza uma forma de autorregulação que não parece estar em sintonia com o propósito da Constituição ao abordar o devido processo legal”.⁴⁵

Com essa interpretação, embora reconhecendo que a jurisprudência do STF valida a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, Britto deu provimento ao recurso, argumentando que o trecho do Decreto-Lei 70/66 não foi incorporado à Constituição.

Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio também sustentou que ninguém deveria ter seus bens retirados sem a devida observância do processo legal. Na visão do respeitado Ministro, o Decreto de 1966 possibilita a execução por meio de um processo administrativo simplificado, sem a oportunidade de defesa do devedor, ausência de

⁴² Recurso extraordinário 627106 PR - **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. [Em Linha]. p. 1 [Consult. 20 de Jan. 2022]. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231415627/recurso-extraordinario-re-627106-pr/inteiro-teor-1231415640>.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Idem*.

contraditório e a fase de conhecimento. E se manifestou no sentido de que tal Decreto não estaria em conformidade com a Constituição Federal, a qual garante aos litigantes, tanto em processos judiciais quanto administrativos, e a acusados em geral, o direito ao contraditório e à defesa ampla, com todos os meios e recursos a ela associados, e liga a perda de bens ao princípio do devido processo legal.

Entendeu ainda, à época do julgamento, que “o Decreto-Lei nº 70/66 seria resquício do autoritarismo da época; do esvaziamento do Judiciário como uma garantia do cidadão; do tratamento diferenciado, a beneficiar, justamente, a parte mais forte na relação jurídica, ou seja, a parte credora”.⁴⁶

Apesar da divergência aberta, a maioria dos votantes foi no sentido da constitucionalidade do procedimento contido no Decreto-Lei nº 70.

Por oportuno, em contraponto ao que declarou Marco Aurélio, no sentido de que haveria a perda do devido processo legal, interessa mencionar que Flávia Pereira Hill já prevê a existência de um devido processo legal extrajudicial. Em artigo dedicado a “Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial”, destacou que caso os cartórios extrajudiciais assumam função jurisdicional em decorrência da desjudicialização, conseqüentemente, mostra-se indispensável configurar o devido processo legal extrajudicial, que deverá obrigatoriamente ser observado pelas serventias extrajudiciais.⁴⁷

Ainda sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70, de 21 de Novembro de 1966, a Professora portuguesa Paula Costa e Silva, em intervenção oral que realizou nas Jornadas do IBDP do Rio de Janeiro ocorridas entre 29 e 31 de Agosto de 2012, intitulada de “A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros

⁴⁶ SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio - **A extrajudicialização e seus novos desafios**. [Em Linha]. [Consult. 10 de Jan. 2022]. Disponível em www.anoreg.org.br/site/category/noticias/page/420/, <https://conteudojuridico.com.br/consulta/informativos%20dos%20tribunais/24623/informativo-628-do-stf-2011>. E também disponível em <https://investidura.com.br/informativos-de-jurisprudencia/stf-informativos-de-jurisprudencia/informativos-no-628-do-stf/>, <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/execucao-extrajudicial-divida-hipotecaria-constitucional>, e ainda em <https://www.colegiorisc.org.br/noticias/novidades/clipping-conjur-execucao-extrajudicial-de-divida-hipotecaria-e-constitucional-decide-stf/>

⁴⁷ HILL, Flávia Pereira - **Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: Pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. p. 390. [Em Linha]. [Consult. 25 de Jan. 2022]. Disponível em www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/64386/40711.

espaços?”, já supunha que nenhum dos incisos do art. 5º disposto na Constituição brasileira se oporia ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.⁴⁸

A autora ponderou, ainda, que

mesmo que se preveja o princípio da inafastabilidade de juiz, deste não resulta a reserva de juiz para a prática de atos de interferência em direitos fundamentais, como sucede com o direito de propriedade. Concluiu deste modo que, apesar de haver uma ingerência do agente de execução, quando este penhora um bem ou um direito, essa não seria uma ingerência ilícita pelo simples fato de ser uma ingerência, já que tal intervenção do agente de execução é realizada sob o abrigo de uma competência (de ingerência) que a própria lei lhe atribui.⁴⁹

E foi neste sentido, de que tal Decreto não violaria a Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁰, que a maioria dos Ministros do STF decidiram.⁵¹

A propósito, é de se salientar que a mesma argumentação serve também no sentido de que a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, admitida no ordenamento jurídico brasileiro, é tida como constitucional.

Ou seja, a possibilidade de o notário realizar inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa para a resolução das referidas questões, desde que não envolvendo interesse de menores, além de ser constitucional, é real e tem sido de utilização rotineira e de forma ampla nas serventias extrajudiciais que possuem a atribuição de tabelionato de notas.

Os dados do CNJ demonstram quantos destes procedimentos migraram do âmbito judicial para o extrajudicial sem qualquer prejuízo para as partes. Muito pelo contrário: a satisfação dos usuários pode ser aferida pela diferença do tempo e custas despendidas entre as duas possibilidades. Dizemos “possibilidade”, já que o cidadão pode optar pelo processo judicial ou, atendidos os requisitos da Lei, pelo procedimento extrajudicial.

⁴⁸ SILVA, Paula Costa e - **A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?** Jornadas do IBDP: Rio de Janeiro. Agosto de 2012. [Em Linha]. p. 9 e 10. [Consult. 20 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.academia.edu/28945009/A_experiência_do_sistema_português_em_termos_de_execução_transposição_desejável_para_outros_espacos_1, e também em [PDF] A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?1 - Free Download PDF (dadospdf.com)

⁴⁹ FARIA, Marcio – **Primeiras impressões sobre o PL 6204/19: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil (parte dois)**. [Em Linha]. [Consult. 10 de Jan. 2024]. Disponível em https://www.academia.edu/45609576/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_PL_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativa_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_dois

⁵⁰ <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>

⁵¹ *Idem*.

Por todo o exposto relativo ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e à Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, temos que, paralelamente à declaração de constitucionalidade dessas “formas de desjudicialização”, já adiantamos nossa conclusão no sentido de que caso o Projeto de Lei da desjudicialização da execução civil seja alvo de questionamentos, provavelmente sua constitucionalidade será declarada compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Os autores Rodrigo Frantz Becker e Renan Lima Barão corroboram nosso entendimento, no sentido de concluir que no Brasil “a proposta de desjudicialização de atos executivos não se mostra materialmente incompatível com a Constituição Federal, na medida em que os atos executivos não estão necessariamente inseridos em cláusula de reserva de jurisdição”.⁵²

Tais processualistas argumentam “que não há qualquer dispositivo constitucional que, de modo expresse, imponha a prática desses atos exclusivamente aos juízes de direito”.⁵³

O artigo 5º, parágrafo LIV, da Constituição estipula a obrigação de seguir o devido processo legal ao se tratar da restrição de liberdade e de bens. Esta garantia deve ser aplicada a todo tipo de processo, tanto aqueles que ocorrem no âmbito judicial quanto extrajudicial, sempre que possam resultar em prejuízo para os envolvidos.

Portanto, chegam à conclusão de que o projeto de lei não se afasta desse princípio, já que estipula que todos os procedimentos realizados em cartório devem estar em conformidade com o mencionado devido processo legal.⁵⁴

Além disso, ao contrário do que ocorre na fase de conhecimento, o processo de execução geralmente não requer, como regra, um esforço intelectual considerável por parte do juiz. Trata-se principalmente de uma atividade prática, caracterizada pela definição de ações frequentemente de natureza cartorária ou burocrática, voltadas para a satisfação da obrigação.

Vale destacar, nesse contexto, que a inafastabilidade da jurisdição também permaneceria intacta, pois o juiz ainda interviria para resolver as disputas que surgem durante a execução, tomar medidas coercitivas e considerar possíveis embargos à execução, conforme

⁵² BECKER, Rodrigo Frantz; Barão, Renan Lima - **A Desjudicialização e a Tecnologia em busca da efetividade na Execução Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. p. 910-929. [Em Linha]. [Consult. 12 de Jan. 2024]. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/62271/39117/218071>

⁵³ LANNES, Yuri; IADEROZA, Phelipe; HILDEBRAND, Cecília - **Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II**. CONPEDI. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis Santa Catarina – Brasil. 2022. [Em Linha]. [Consult. 08 de Jan. 2024]. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/92ns4e10/URTA464016ba691A.pdf>

⁵⁴ *Idem*.

estabelecido no artigo 18 do Projeto de Lei 6.204/2019.

Sob esse prisma, em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei 6.204/2019, compartilhamos do entendimento de grande parte da doutrina, que vê a desjudicialização das execuções como uma escolha legislativa que não viola nenhum direito constitucional.

No artigo intitulado "Desjudicialização da execução civil: A quem atribuir as funções de agente de execução?", os autores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luciano Vianna Araújo e Rogéria Fagundes Dotti endossam os argumentos de Arruda Alvim e Joel Dias Figueira Jr. sobre a constitucionalidade da desjudicialização da execução civil no âmbito do Projeto de Lei 6.204/2019.

Esses estudiosos ponderaram que a desjudicialização das execuções é uma alternativa legislativa que não comprometeria nenhuma garantia constitucional. Acrescentaram, ademais, que o direito fundamental de acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) adquire uma nova perspectiva no sistema atual, indo além das atividades exclusivas do Poder Judiciário.⁵⁵

Arrematam destacando que há mais de três décadas, Kazuo Watanabe já argumentava que o objetivo não consiste apenas em viabilizar o acesso à justiça como uma instituição estatal, mas sim em assegurar o acesso a uma ordem jurídica equitativa.⁵⁶

A esse respeito, extrai-se do próprio artigo de autoria do processualista Joel Dias Figueira Jr., referente à constitucionalidade da execução civil extrajudicial, que

a opção do legislador em direcionar os credores para acessar meios extrajudiciais de resolução de controvérsias não encontra qualquer óbice constitucional. O autor justifica que a facultatividade na escolha de instrumentos, técnicas ou mecanismos deste naipe não é garantia recepcionada na Lei Maior.⁵⁷

Por oportuno, Figueira Jr. afirma que a execução civil extrajudicial não é novidade no sistema normativo brasileiro e enumera outras hipóteses como, por exemplo, as execuções

⁵⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes – **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** [Em Linha]. p. 1 [Consult. 10 de Mar. 2022]. www.arpenba.org.br/artigo-desjudicializacao-da-execucao-civil-a-quem-atribuir-as-funcoes-de-agente-de-execucao-por-paulo-henrique-dos-santos-lucon-luciano-vianna-araujo-e-rogeria-fagundes-dotti/

⁵⁶ *Idem.*

⁵⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO – DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em Linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%2%b9/>, ainda em <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%3%a7%3%a3o...>, e; <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>

extrajudiciais baseadas em cédulas hipotecas (DL 70/66), a alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/97), e a obrigatoriedade de acesso aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, art. 2º, § 4º) e Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, § 3º).⁵⁸

Importa esclarecer novamente que, pela redação dos artigos 20 e 21 do PL 6.204, continua sendo previsto o controle do Poder Judiciário em relação aos atos executivos quando provocado pelas partes, nas hipóteses de suscitação de dúvida ou mesmo pelo denominado agente de execução, no caso de consulta.

Nesso ponto, não é despidiendo acrescentar que não é delegado qualquer poder de império (*ius imperii*) ao agente de execução. Tal poder permanece integralmente inalterado e exclusivo do juiz togado competente para análise dessas matérias, em conformidade com a legislação local pertinente.

Interessa ainda apontar a conclusão a que chega Joel Dias Figueira Júnior, Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Firenze – Itália, no importante artigo citado no sentido de que não há qualquer mácula, vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n.º 6.204/2019, que demonstra uma notável consonância com o desenvolvimento recente do processo civil e com a influência do acesso a uma variedade de métodos de resolução de disputas. Esse contexto inclui abordagens de desjudicialização de procedimentos e responsabilidades, que podem ser prontamente transferidos do já sobrecarregado poder judiciário para os tabeliães de protesto, que assumiriam a posição de agentes de execução.

O especialista em direito processual também reitera, conforme abordado anteriormente neste estudo, que o Projeto de Lei 6.204/2019 está em harmonia com o Programa Mundial de Desenvolvimento Sustentável, liderado em 2015 pela Organização das Nações Unidas, bem como com a Agenda 2030 do Poder Judiciário. Ele enfatiza que o projeto está sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça, alinhando-se ainda ao notório IV Pacto Republicano e aos objetivos delineados pelo Projeto Florença.

O autor rebate a noção de que o Projeto de Lei examinado desrespeita quaisquer garantias consagradas na Constituição, bem como as salvaguardas legais infraconstitucionais delineadas no Código de Processo Civil. Ele soma esses aspectos aos vários resultados positivos que a implementação do projeto trará assim que estiver em vigor. Isso inclui uma redução no volume de processos judiciais (13 milhões), economia em despesas processuais (65 bilhões), aumento na receita do judiciário devido a repasses dos serviços extrajudiciais, além de estimular

⁵⁸ *Idem.*

o crescimento econômico gradual por meio da recuperação mais rápida e eficaz de créditos.⁵⁹

No entanto, contrariamente à questão da constitucionalidade, Eduardo Arruda Alvim, em um seminário sobre a desjudicialização, ponderou que a arbitragem é considerada constitucional principalmente por ser uma escolha facultativa. Nessa mesma linha, ele argumenta que medidas como a execução extrajudicial também deveriam ser opcionais, ao contrário do proposto pelo Projeto de Lei 6.204/2019.⁶⁰

Joel Dias Figueira Júnior compartilha da mesma opinião, sustentando que a desjudicialização da execução civil, ao menos em seus estágios iniciais, deveria ser de natureza facultativa. Em um artigo intitulado "Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil - Sugestões para o aprimoramento do PL 6.204/19", ele expressa a ideia de que a escolha pelo procedimento extrajudicial deveria ser uma opção.

Ele reafirma sua convicção de que a escolha do legislador ao restringir o processo extrajudicial ao tabelião de protesto não incorre em inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que tal decisão é respaldada por razões sólidas.

Contudo, ele levanta questionamentos sobre a natureza facultativa dos procedimentos extrajudiciais relacionados a títulos executivos. Joel Dias Figueira Júnior equilibra essa questão ao reconhecer que a escolha do legislador pela obrigatoriedade dos procedimentos extrajudiciais tem suas vantagens. No entanto, ele também pondera que a "facultatividade procedimental" poderia acarretar em benefícios adicionais, especialmente considerando as dimensões continentais do Brasil.

Como conclusão, ele sugere que a abordagem mais prudente para o legislador seria implementar os procedimentos extrajudiciais gradualmente, com uma fase de transição legislativa. Isso começaria com a opção facultativa e culminaria na obrigatoriedade em todo o território nacional.

Lembrou que foi dessa forma, ou seja, primeiramente pela facultatividade, que a participação dos delegatários extrajudiciais tem sido exitosa. Pontuou que foi

com a Lei 10.931/04, que se instituiu a retificação do registro imobiliário sem a atuação do Poder Judiciário, seguindo-se a edição de tantas outras, tais como: inventário, separação e divórcio (Lei 11.441/07), retificação de registro civil (Lei 13.484/17) e usucapião instituída pelo Código de 2015 (art. 1.071 - LRP, art. 216-A). Citou, ainda, o reconhecimento de filiação socioafetiva (Provimento CNJ 63, de 14 de novembro de 2017 com alteração pelo Provimento CNJ 83, de 14 de agosto de 2019), a mudança de nome e de sexo para transgênero (Provimento CNJ 73, de 28 de junho de 2018), a homologação de penhor legal (art. 703 do Código de Processo Civil

⁵⁹ *Idem.*

⁶⁰ Seminário virtual – **Desjudicialização da execução. 15 de Março de 2021. Introdução ao Estudo da desjudicialização.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVIKio>. Acesso em 22.03.2021.

- CPC), a consignação em pagamento (art. 539 do Código de Processo Civil - CPC), bem como a dispensa judicial para a habilitação de casamento, salvo se houver impugnação (art. 1.526 do Código Civil), etc.

Por fim, cuidou de concluir que a história é reveladora de resultados excelentes com o modelo da desjudicialização facultativa; e que talvez se afigure mais prudente, num primeiro momento, implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade, se assim vier a demonstrar a boa prática com a satisfação dos jurisdicionados.”^{61 62}

Decidiu-se até mesmo propor uma revisão ao artigo 6º do mencionado Projeto de Lei brasileiro, propondo a seguinte redação alternativa:

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.⁶³

O nobre processualista brasileiro Prof. Humberto Theodoro Jr. também é um dos nomes de peso que defendem a constitucionalidade do PL 6.204/2009, e em importante artigo para a comunidade acadêmica escreveu sobre o "Projeto Legislativo de desjudicialização da execução civil".

Theodoro Jr. enfatizou que não se deve considerar a desjudicialização da execução como uma violação à garantia constitucional de acesso à justiça. Ele sustentou que os agentes de execução apenas lidam com os aspectos executivos, sendo que quaisquer embargos ou contestações referentes aos direitos do credor exequente e às ações realizadas pelos mencionados agentes são sempre levados à análise de um juiz togado.

Ele estabeleceu um paralelo entre essa situação e os atos notariais executados por tabeliães e registradores, bem como com a execução hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a realização compulsória de créditos garantidos por penhor ou alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis.

⁶¹ FIGUEIRA Júnior, Joel Dias - **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Sugestões para o aprimoramento do PL 6.204/19. . [Em Linha]. [Consult. 11 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>.

⁶² Disponível ainda em <https://cartorioesteio.com.br/noticias/2021/migalhas-artigo-revisitando-a-proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil-por-joel-dias-figueira-junior?page=4>, <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/atualidades/revisitando-a-proposta-execucao-civil>, <https://anoregam.org.br/2021/08/04/migalhas-artigo-revisitando-a-proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil-por-joel-dias-figueira-junior/>, <https://www.anoregpr.org.br/migalhas-artigo-revisitando-a-proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil-por-joel-dias-figueira-junior/>, https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=13993

⁶³ *Idem*.

Theodoro Jr. ainda salientou que não existe motivo para enxergar a execução desjudicializada como uma negação da garantia de acesso ao Poder Judiciário. Ele argumentou que o acesso à justiça é amplo, mas sujeito a condições de procedibilidade estabelecidas legalmente, incluindo o interesse legítimo, que se configura somente quando a intervenção jurisdicional buscada é necessária e adequada.

Ele também afirmou que, quando a lei coloca à disposição do credor um serviço público capaz de proteger seus interesses concretamente, o interesse em buscar a intervenção do sistema judiciário pode diminuir. Por fim, ele ressaltou que esse interesse só se concretizará quando surgir um conflito de interesses durante o processo de execução extrajudicial, que não possa ser resolvido pelos poderes do agente de execução. Ele concluiu que, nesse cenário, o sistema de execução desjudicializada não impedirá o acesso da parte à intervenção jurisdicional, já que a submissão de disputas controversas ao juiz competente continuará garantida.⁶⁴

Por derradeiro, após constatarmos que tanto em Portugal quanto no Brasil a implementação da proposta de desjudicialização é considerada constitucional, passaremos à análise dos princípios envolvidos nessa nova forma de execução civil.

1.4 Os princípios envolvidos na desjudicialização

Tendo em vista que estamos a analisar o procedimento de desjudicialização, é necessário que façamos uma incursão nos princípios envolvidos. Tanto no Processo Civil como instituto, como com mais foco na própria desjudicialização da execução civil.

No ordenamento jurídico português, existe expressamente a previsão de alguns princípios.

No antigo Código de Processo Civil lusitano, os preceitos que versavam sobre os princípios eram agrupados na parte inicial do código e nos artigos 264º a 266º.

Nos artigos 3º e 3º-A se encontravam os princípios do contraditório e da igualdade das partes. Já no artigo 264º adiante, encontrávamos as disposições a respeito do dispositivo, o poder de direcção do processo e o princípio do inquisitório, o princípio da adequação formal, o princípio da cooperação, o dever de boa-fé processual e o dever de recíproca correcção.

⁶⁴ THEODORO JR, Humberto - **Projeto Legislativo de desjudicialização da execução civil.** . [Em Linha]. [Consult. 20 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho ⁶⁵, houve uma concentração da previsão dos princípios principalmente nos artigos 3º a 11º.

O princípio do inquisitório se integrou às regras sobre a instrução do processo e foi tratado no artigo 411º, por ser considerado mais afeito às questões de prova. E o artigo 547º que regula o princípio da adequação formal restou previsto no âmbito das regras relativas às formas do processo.

Já no ordenamento jurídico brasileiro podemos destacar que, no Código de Processo Civil, podemos encontrar, implícita ou explicitamente, os seguintes princípios: Princípio do devido processo legal, Princípio do contraditório, Princípios dispositivo e inquisitivo, Princípio da motivação das decisões, Princípio da isonomia, Princípio da publicidade dos atos processuais, Princípio da economia processual, Princípio da instrumentalidade das formas, Princípio da razoável duração do processo, Princípio da cooperação, Princípio da boa fé e lealdade processual e Princípio da primazia no julgamento do mérito.

Contudo, mais que uma enumeração, cumpre enfatizar o fato de que já o Artigo 1º do Código de Processo Civil brasileiro remete à Constituição, senão vejamos: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” ⁶⁶

Dessa forma, obviamente, por uma questão de hermenêutica todas as normas processuais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição.

E assim, como já mencionado no item 1.1, se temos nas constituições em geral a previsão de vários direitos relacionados ao processo, seja civil, seja penal, não temos visto com a frequência desejada a sua efetivação.

Salienta-se, então, que os ordenamentos jurídicos português e brasileiro não são diferentes.

Em Portugal, temos que a Constituição da República Portuguesa prevê no Artigo 20.º o “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”. Assim definindo no item 4: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.” ⁶⁷

⁶⁵ PORTUGAL – **Código de Processo Civil**. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2013.

⁶⁶ BRASIL – **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Planalto: 2015.

⁶⁷ PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2002.

Já no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º no inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁶⁸

Dentro do contexto dessa dissertação merece realce, então, que além dos princípios da prioridade e da celeridade do processo, considera-se uma tendência mundial os princípios da efetividade e da eficiência.

Nesse contexto, em um estudo intitulado "Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019", José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco abordaram a ideia de que a incorporação das características de efetividade e eficiência ao devido processo legal é uma tendência global.⁶⁹

Os acadêmicos mencionam como exemplo o International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT), em colaboração com o American Law Institute (ALI), que incluem a "efetiva adjudicação" (effective adjudication) e a "resolução eficiente do procedimento" (efficient resolution of the proceeding) entre os princípios do processo civil transnacional (principles of transnational civil procedure).⁷⁰

Vale a pena destacar que o artigo 11.2 estabelece que as partes compartilham com o tribunal a responsabilidade de impulsionar a condução do procedimento de maneira justa, eficaz e em um prazo razoável. Além disso, no artigo 14.1, é conferida às cortes judiciais a incumbência de supervisionar e administrar o andamento do processo visando alcançar uma solução justa, eficaz e dentro de um prazo razoável para a resolução do conflito.

Com relação à atividade executiva, é pertinente mencionar o artigo 29, que estipula a necessidade de procedimentos que permitam uma execução rápida e eficaz das decisões. No que diz respeito especificamente a este artigo, “o ALI/UNIDROIT salienta que muitos sistemas legais enfrentam procedimentos antiquados e ineficazes para a implementação de sentenças. No entanto, do ponto de vista do vencedor da disputa, a eficácia na execução da decisão é um

⁶⁸ BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I**. Ano CXXVI. N.º 191 A (05-12-1988), [Em linha]. p. 32. [consultado em 15 de dez. de 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf

⁶⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta; FRANCO, Marcelo Veiga - **Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019**. Conj. 09/04/2021. [Em linha]. [consultado em 15 de dez. de 2021]. Disponível em file:///C:/Users/MICHELLY/Downloads/EXECUCAO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA.pdf

⁷⁰ MOUTA, José; FRANCO, Marcelo - **Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da Experiência Europeia a Algumas Reflexões Sobre o Projeto de Lei N.º 6.204/2019**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. Abril de 2022. Pág. 626. [Em linha]. [Consultado em 12 de Jan. de 2024]. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/64386/40711>

elemento crucial para a justiça”.⁷¹

Nessa perspectiva, os autores destacam que a efetividade e a eficiência processuais, incluindo a atividade de execução satisfatória, fazem parte da concepção contemporânea do devido processo legal e representam objetivos da função jurisdicional do Estado. Proporcionar adequadamente a execução da sentença é um direito fundamental daqueles que buscam o cumprimento de obrigações das quais são os legítimos titulares.⁷²

Os autores também afirmam que o Código de Processo Civil brasileiro (CPC) segue essa mesma direção,

incluindo a efetividade da atividade executiva como um dos princípios fundamentais do processo civil no Brasil. Ao mesmo tempo que assegura o direito à resolução integral do conflito em um prazo razoável – incluindo a fase de execução (art. 4º do CPC) –, a legislação processual impõe o dever de cooperação mútua de todos os envolvidos no processo, a fim de alcançar uma decisão de mérito justa e eficaz (art. 6º do CPC).⁷³

No entanto, embora a busca pela efetividade seja crucial, Araújo e Franco ressaltam que essa busca não pode ocorrer a qualquer custo, já que deve estar em conformidade inquestionável com as normas constitucionais (art. 1º do CPC). No contexto atual de constitucionalização do processo, eles observam que “a noção de processo efetivo e eficiente não justifica a supressão indiscriminada de direitos individuais e de outras garantias fundamentais que compõem o devido processo legal”.⁷⁴

Eles argumentam que, na esfera extrajudicial, a noção de devido processo legal não deve resultar em um “retrocesso em garantias”. Eles expressam que a ampla tendência de desjudicialização de disputas no Brasil, inclusive em relação a medidas executivas, não deve acarretar na diminuição da proteção das garantias fundamentais do processo, que são “conquistas inegociáveis do campo processual”.

⁷¹ *Idem.*

⁷² *Idem.*

⁷³ Disponível ainda em https://drm-ava-gonline.infra.grancursosonline.com.br/gco/pdf/exemplo-aula-pdf/2021-12-28-18-09-28-63680895-das-normas-fundamentais-do-processo-civil-1-duplicado.pdf?response-content-disposition=attachment%3Bfilename%3D2021-12-28-18-09-28-63680895-das-normas-fundamentais-do-processo-civil-1-duplicado.pdf&Expires=1705010252&Signature=gPftUC2vbBVDOCSmrJc1Y7MOpiWg6tKcWLSzZPUpaf-6Uwd0wYaMaHKYrfxSvALSo6qjQx9D7tsiqYqzRUng3E~qZouvNsHjb-oJLg1md7clWKf2aFrJHXWar0OFGUpmsQaJSBEI~oBKEgWml4EJALhoT7ukDuYTReSxPbsOr~04Eb4cOtdqgK787hxCYjxVIOMYvoldfMeEtxuJ2qnEQGlyFEZlMiKzNgStNt35T5jvRpZ8u1t4dg4UEqm7Hu4ntqQSpcr5Ly-gMGTTrPTlyMI8MfKK7wDhYQOqO9wfu9H4BuoZ9MDPUZctiA0xBEuowsU4Cz8CwibyIYQa57Fm2PA__&Key-Pair-Id=APKAJWDRH5QWMLF2KNSA

⁷⁴ *Idem.*

Finalmente, eles ponderam que a razoabilidade da duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a eficiência na entrega da justiça estatal (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a realização dos direitos materiais não são objetivos contraditórios. Ao contrário, um devido processo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) é aquele que, simultaneamente, garante o exercício das garantias fundamentais em um prazo razoável e possibilita a efetivação adequada dos direitos materiais buscados em juízo.⁷⁵

A propósito do princípio da eficiência, previsto no artigo 8º do CPC de 2015, vale citar o atual Ministro da Justiça, e conceituado constitucionalista brasileiro Alexandre de Moraes, para quem tal princípio

é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.⁷⁶

A respeito da cooperação institucional, Luiz Guilherme Marinoni ressalta a relevância da colaboração no processo como um princípio jurídico fundamental. Para o autor, a cooperação institucional estabelece uma condição que deve ser ativamente promovida. O propósito da colaboração é servir como um elemento orientador para a estruturação de um processo equitativo capaz de conduzir a uma decisão justa.⁷⁷

Marinoni acrescenta que a base da colaboração é construída a partir da formulação de normas que orientam o juiz na condução do processo. O juiz assume responsabilidades de esclarecimento, diálogo, prevenção e assistência em relação aos litigantes. Dessa maneira, a cooperação se manifesta. Esses deveres concretizam as diretrizes subjacentes quando se menciona a colaboração no processo.

O autor também antecipa que o dever de esclarecimento se traduz como a obrigação do tribunal de buscar clarificação junto às partes em relação a quaisquer incertezas acerca de suas alegações, demandas ou posições em juízo. O dever de prevenção, por sua vez, consiste

⁷⁵ *Idem.*

⁷⁶ MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 300. [Em linha]. [Consultado em 12 de Jan. de 2024]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75911/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica-brasileira>
<https://jus.com.br/artigos/47863/a-administracao-publica-e-seus-principios-constitucionais>
<https://www.sedep.com.br/artigos/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica-e-o-cidadao/>
<http://www.informef.com.br/paginas/mef31394.htm>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/83604745/busca-antecipada-elias-marques-medeiros>

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel - **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 498. v.1.

na obrigação do órgão jurisdicional de alertar as partes sobre os riscos de que suas reivindicações possam ser prejudicadas devido ao uso inadequado do processo. O dever de consulta, por fim, refere-se à responsabilidade do órgão judicial de consultar as partes antes de tomar decisões sobre quaisquer questões, permitindo que essas partes influenciem a direção a ser tomada no curso do processo.

E por fim, elenca o dever de auxílio, que seria o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais (art. 772, III).⁷⁸

No que se refere ao assunto, Cândido Rangel Dinamarco, ao enfatizar a importância de um juiz cooperativo, ensina que um juiz ativista deve estar consciente do dever de conduzir de maneira eficaz e equilibrada os objetivos do processo de execução. Dado que o princípio do contraditório não é assegurado apenas em favor de uma das partes, mas sim de ambas, é incumbência do juiz não apenas garantir o respeito pelos direitos e garantias fundamentais do executado, mas também buscar a efetividade da execução. Assim, ele tomará medidas para acelerar o andamento do processo, afastando-se da abordagem passiva daqueles que apenas aguardam as ações ou petições das partes. Ele tomará decisões de acordo com a lei, de modo a impedir que as táticas protelatórias frequentemente usadas por devedores inadimplentes alcancem os óbvios objetivos de atrasar, conforme testemunhado diariamente na prática forense. Resumidamente, a garantia constitucional do contraditório exige que ele participe ativamente e se envolva, não se limitando a fornecer oportunidades participativas aos litigantes.

79

A respeito dos princípios, Medeiros Neto elucida que, além da dinâmica consagrada nas reformas de 2005 e 2006, o CPC/15 prestigia: (i) a indicação de bens pelo credor (artigos 524 e 798); (ii) o equilíbrio da execução (artigo 805); (iii) a cooperação processual (artigo 6); (iv) a necessidade de o devedor ser mais cooperativo, inclusive indicando quais são e onde estão seus bens penhoráveis, após intimado para tanto (artigo 774); (v) uma participação mais eficiente do magistrado, zelando pela duração razoável do processo e pela efetividade processual, atuando de forma mais participativa e cooperativa (artigos 3, 4, 6, 8, 139, 191 e 772); e (vi) a penhora prioritária de dinheiro, inclusive no formato on line (artigos 835 e 854).

80

⁷⁸ *Idem*.

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel- **Execução Civil**. 8ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 183.

⁸⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de - **A Recente Lei n.º 13.606/18, A Execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018. [Em linha]. [Consult. em 21 de Jan. de 2022]. Disponível em

Sobre o princípio da cooperação, Medeiros Neto salienta que este se aplica ao juiz em sua interação com os outros participantes do processo, tendo em mente que os princípios que orientam o processo civil, especialmente os da igualdade e da cooperação, convertem o processo judicial em andamento em uma comunidade de colaboração.⁸¹

Miguel Teixeira de Sousa, no artigo “Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português”, bem discorreu no sentido de que é o carácter público da execução que garante a imparcialidade e a independência dos órgãos da execução. Afirmou ainda que uma actuação imparcial e independente desses órgãos é imprescindível para assegurar a realização coactiva da prestação e, portanto, os interesses do credor exequente, mas também é indispensável para a garantia da protecção do devedor executado.⁸²

Importa esclarecer que o PL 6.204/2019, em seu Art. 4º. § 1º, prevê uma nova vertente ao princípio da cooperação acima visualizado, qual seja, o da cooperação institucional. Vale a transcrição de mencionado dispositivo: “Art. 4º. § 1º. A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras **de cooperação institucional** entre os tabelionatos de protesto.”

Além da previsão de alguns novos princípios contidos no Projeto de Lei 6.204 de 2019, como o mencionado princípio da cooperação institucional, a autora e tabeliã de protesto, Flavia Pereira Hill, refletindo sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, propõe um “devido processo legal *extrajudicial*”, significando que os atos executivos praticados pelos tabeliães de protesto deverão obedecer aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, da instrumentalidade das formas, da imparcialidade do agente da execução, entre outros”.⁸³

Com efeito, em seminário virtual realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil sobre o tema, a já citada tabeliã Flávia Pereira Hill enumerou cinco fatores desse devido processo legal extrajudicial como sendo: 1. Imparcialidade e independência dos

www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.06.pdf, p. 161.

⁸¹ *Idem*, p. 154.

⁸² SOUSA, Miguel Teixeira de - **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. In: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 9 p. 83-97, 2019, versão eletrônica.

⁸³ HILL, Flávia Pereira - **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, set. a dez. 2020. [Em linha]. [Consult. em 12 de Jan. de 2024]. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/62271/39117/218071>, e também em https://www.academia.edu/443/77270587/A_Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o_e...

agentes de execução; 2. Controle externo dos agentes de execução; 3. Mínimo de publicidade; 4. Previsibilidade do procedimento e; 5. Contraditório participativo.⁸⁴

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro veda o retrocesso no que diz respeito as garantias já conquistadas, por óbvio comungamos da ideia de que, mesmo no sistema extrajudicial, todos os agentes envolvidos devem obediência a um mínimo processo legal neste novo modelo adotado.

Dessa forma, o respeito aos princípios deve ser observado por todos os partícipes do processo, seja judicial, seja extrajudicial. E como veremos adiante, estando os tabeliães de protesto no Brasil, inseridos no âmbito dos delegatários de serviços pelo Poder Público, é forçoso concluir que também deverão se submeter ao crivo de todos os princípios que norteiam o sistema executivo.

⁸⁴ Seminário virtual – **Desjudicialização da execução. 15 de Março de 2021. Introdução ao Estudo da desjudicialização.** [Em linha]. Acessado em 22 de Mar. de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVlKio>.

CAPÍTULO 2 - A experiência de Portugal na desjudicialização da execução

2.1 Origem: As reformas de 2003 e 2008

Mais adiante iniciaremos uma incursão sobre a origem das reformas de 2003 e 2008 em Portugal, suas nuances e implicações, e ainda nos resultados obtidos com as suas reformas.

Contudo, por intrinsecamente ligado a esse estudo, salutar informar precipuamente que já nos idos de 2001 Portugal começou seu processo de desjudicialização.

Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela e Gonçalo Andrade e Castro, na obra intitulada "Elementos de Direito Processual Civil", já propugnavam que a desjudicialização de certos processos de jurisdição voluntária teve lugar em Portugal, especialmente através do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, que transferiu competências previamente atribuídas aos tribunais judiciais para as Conservatórias do Registo Civil. Conforme evidenciado no Preâmbulo deste diploma, a principal intenção era aliviar os tribunais de casos que não constituíssem "litígios verdadeiros".⁸⁵

Esses autores esclarecem que os procedimentos que anteriormente se enquadravam nos chamados processos de "jurisdição voluntária" agora devem ser iniciados nas Conservatórias do Registo Civil, especialmente no contexto das relações familiares. Como exemplo, eles mencionam situações como pedidos de pensão alimentícia para filhos maiores que ainda não tenham concluído sua educação, a determinação da residência familiar ou a restrição do uso dos sobrenomes do outro cônjuge. Nesses casos, enfatizam que a busca pelo acordo deve ser privilegiada como meio de resolução, com a possibilidade de recorrer ao tribunal apenas quando o acordo não for viável (conforme estabelecido nos artigos 5.º, 7.º e 8.º).⁸⁶

Citam ainda, em contrapartida, os procedimentos da competência exclusiva do conservador, como é o caso do processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento (cfr. arts. 12.º, n.º 1).

Já com relação a desjudicialização da execução, cumpre citar o antigo Juiz do Tribunal Constitucional Dr. Armindo Ribeiro Mendes, que, em sua importante obra intitulada "O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil", de forma minuciosa estabeleceu

⁸⁵ XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e - **Elementos de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2018. p 39.

⁸⁶ *Idem - Ibidem*.

os marcos temporais sobre a evolução do Processo Executivo em Portugal desde 1841, trazendo as alterações legislativas relativas ao tema realizadas nos Códigos de Processo Civil de 1939 até o Código de 1961. Com bastante clareza descreveu o passo a passo da preparação da reforma da Ação Executiva, bem como da própria reforma da Ação Executiva de 2003 e ainda da reforma da Reforma de 2008.⁸⁷

Contudo, por não ser objeto deste trabalho uma incursão histórica tão profunda a respeito da desjudicialização da execução civil em Portugal, limitar-nos-emos a abordar as reformas legislativas que mais alteraram a forma com que o país em questão colocou em prática seu intento.

Inicialmente, merece realce a manifestação do processualista português Miguel Teixeira de Sousa:

a Reforma da acção executiva foi iniciada pela Lei n. 2/2002, de 2/1, que autorizou o Governo a legislar sobre o regime jurídico da acção executiva e o estatuto da Câmara dos Solicitadores. Esta autorização legislativa caducou com a cessação de funções do XIV Governo Constitucional (cfr. art. 165º, n. 4, CRP), mas foi substituída pela autorização concedida pela Lei n. 23/2002, de 21/8. Foi esta autorização que possibilitou a elaboração do principal diploma da Reforma da acção executiva, que é o Decreto-lei n. 38/2003, de 8/3 (rectificado pela Declaração de Rectificação n. 5/2003, de 30/4), entretanto alterado pelo Decreto-Lei n. 199/2003, de 10/9 (rectificado pela Declaração de Rectificação n. 16-B/2003, de 31/10).⁸⁸

Armindo Mendes ainda discorre no sentido que

a Reforma de 2003 da Ação Executiva consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro. Salienta-se que tais diplomas tiveram uma intervenção decisiva do Professor José Lebre de Freitas em sua redação.

Ambos os diplomas entraram em vigor em 15 de setembro de 2003. E é de acrescentar-se que só se aplicou o novo regime legal aos processos executivos instaurados após essa data. Apenas os regimes relativos ao registo informático das execuções e ao seu acesso e consulta pelos interessados foram mandados aplicar aos processos pendentes naquela data (art. 16.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro). Igualmente o art. 21.º, n.º 3, do Decreto-lei n.º 38/2003, mandou aplicar o novo regime de liquidação prévia, em incidente declarativo, de condenações genéricas, aos processos declarativos pendentes em 15 de setembro de 2003.⁸⁹

⁸⁷ MENDES, Armindo Ribeiro - **O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil**. [Em linha]. [Consult. em 16 de Mar. de 2022]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>.

⁸⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de - **A reforma da acção executiva**, Lisboa: Lex, 2004, p. 12.

⁸⁹ MENDES, Armindo - **O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil**. Pág. 108. [Em linha]. [Consult. em 10 de Jan. de 2024]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>

Imperioso ressaltar que, conforme leciona Elias Marques Medeiros Neto,

a reforma da Ação Executiva de 2003 teve como ponto central reduzir a atuação do juiz e da administração pública da Justiça (em especial a atuação do oficial de justiça), criando a figura do solicitador de execução. Explicou que se tratou de aplicar em Portugal um sistema semelhante ao da França, onde o *huissier de justice* é o agente de execução.^{90 91}

As próprias “Linhas Orientadoras da Reforma da Acção Executiva”, expostas pelo sítio eletrônico do Ministério da Justiça, traz que a reforma teve por finalidade “retirar [as] acções [executivas] dos tribunais, reservando a intervenção judicial para os casos em que entre as partes há um litígio. É uma reforma que se insere no processo de desjudicialização actualmente em curso. Os tribunais judiciais ficam assim libertos para a sua verdadeira função, que é a de julgar, e não a de dar solução a problemas que nenhuma controvérsia suscitam”⁹²

Já tratando da reforma de 2008, através do Decreto Lei n. 226, Elias Marques trouxe à baila os pontos de inovações legislativas, como sendo (i) ampliação da

prática de atos processuais por meio eletrônico; (ii) intensificação da necessidade de o magistrado se manifestar na execução apenas em questões relevantes ou que exijam a declaração de direitos diante de um conflito concreto; (iii) reforço do poder do agente de execução e regulamentação melhor da sua atividade; (iv) criação da Comissão para a Eficácia das Execuções, com foco em fiscalizar a atividade dos agentes de execução; e (v) criação da lista pública de execuções frustradas, de modo a evitar-se a distribuição de ações infrutíferas.⁹³

⁹⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de - **A Recente Lei n.º 13.606/18, A Execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018. [Em linha]. [consultado em 21 de Jan. de 2022]. Disponível em www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.06.pdf.

⁹¹ Disponível também em <https://jus.com.br/artigos/10000/reforma-da-execucao-em-portugal> <https://ivanalemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html?m=1>

⁹² Linhas Orientadoras da Reforma da Acção Executiva. MINISTÉRIO da Justiça. [Em linha]. [Consult. em 14 de Fev. de 2022]. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC15/Ministerios/MJ/Comunicacao/Outros_Documentos/20030309_MJ_Doc_Acao_Executiva.htm (Abril de 2006), e também em Microsoft Word - 000 - Capa.doc (crlisboa.org), <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>

⁹³ Disponível ainda em <https://www.passeidireto.com/arquivo/83604745/busca-antecipada-elias-marques-medeiros>, <https://dre.tretas.org/dre/317223/lei-32-2014-de-30-de-maio>, <https://dre.tretas.org/dre/310084/lei-41-2013-de-26-de-junho>, https://www.academia.edu/49259698/O_PEPEX_e_a_Busca_Antecipada_de_Bens_do_Devedor, http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.06.pdf

A autora Flávia Pereira Ribeiro, na sua tese de doutorado que é referência para o PL 6.204/2019, a propósito da evolução do sistema de execução de natureza pública para privada em Portugal: Reformas de 2003 e 2008, bem se manifestou no sentido de que “até às reformas da execução portuguesa, a realização coercitiva de natureza civil era competência exclusiva do Tribunal, órgão inserido na função jurisdicional do Estado e distinto e independente do poder executivo ou administrativo e legislativo”.⁹⁴

Afirmou que o sistema executivo de matriz judicial de Portugal era exatamente igual ao sistema que se conhece no Brasil ainda hoje.

Pontuou que tais reformas surgiram como resposta à crise da justiça, que envolve a morosidade no processo e o excesso de execuções pendentes naquele país. Dentro de um contexto global de desjudicialização e outro de harmonização de sistemas jurídicos dentro da Europa, notou-se um movimento político/legislativo visando a liberação da economia e a redução do peso do Estado, por meio da transferência para o setor privado de tarefas que até então estavam – historicamente – confiadas ao judiciário.

Elucidou que foi dentro desse movimento, no ano de 2000, que o Ministério da Justiça encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa um levantamento dos fatores do entorpecimento do processo executivo de Portugal, o qual recorreu a estudos jurídicos, sociológicos, econômicos, estatísticos e principalmente da análise das soluções encontradas por outros ordenamentos jurídicos, reunindo então elementos necessários para a elaboração de uma proposta de reforma legislativa. O Observatório elaborou, assim, um relatório preliminar, denominado “A Acção Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reformas”, que foi levado à discussão pública em uma conferência realizada em 2 e 3 de fevereiro de 2003, na cidade de Lisboa.”

A autora em sua tese ainda afirmou que a proposta defendia o abandono do modelo tradicional – o qual já não mais atendia aos problemas da sociedade portuguesa – e a adoção de outro já consagrado em algumas legislações processuais civis estrangeiras, caracterizado pela desjudicialização.

Lembrou, por fim, que nesse novo modelo o papel ativo na condução do processo executivo cabia a um agente de execução, inspirado na figura do *huissier de justice* francês, belga ou holandês. Ao juiz cabe decidir matérias exclusivamente jurisdicionais – declaração do direito –, como os embargos do devedor, por exemplo.

⁹⁵

Conclui-se, deste modo, que Portugal embarcou na tendência mundial da desjudicialização e, apesar de manter o juiz com o “poder geral de controlo”, transferiu a prática dos atos executivos ao agente de execução, figura essa que será amplamente analisada no item seguinte.

⁹⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira – **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 115. [Em linha]. [Consult. em 14 de Jan. de 2024]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/password-login;jsessionid=BC1E6965453B57A9E9D679338C213870>

⁹⁵ *Idem* - ***Ibidem***.

2.2 A figura do agente de execução

Primeiramente é imperioso que se discorra no âmbito da descentralização da execução sobre os “Órgãos da execução”.

Com a clareza que lhe é peculiar, Miguel Teixeira de Sousa, no artigo “Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português”, sobre imparcialidade e a independência assim pontuou:

Os órgãos da execução exercem o poder de execução do Estado, pelo que retiram desse poder – e não do direito de execução do credor exequente – o fundamento para a prática dos actos de execução e actuam no exercício de um poder soberano do Estado. Os órgãos de execução são o agente de execução (cf. arts. 719.º a 721.º, CPC (LGL\2015\1656); arts. 36.º a 55.º P 282/2013, de 29/8) – ou, em alguns casos, o oficial de justiça (cf. art. 722.º, CPC (LGL\2015\1656)) – e o tribunal, dividindo-se no interior deste a competência (funcional) entre a secretaria (cf. art. 719.º, n. 3 e 4, CPC (LGL\2015\1656)) e o juiz (cf. art. 723.º, CPC (LGL\2015\1656)). Pode assim afirmar-se, parafraseando um conhecido brocardo, que a *executio est actus plurium personarum*.⁹⁶

No decorrer de sua pesquisa, o ilustre autor prosseguiu detalhando o esquema geral de distribuição de competências funcionais entre o agente de execução e o juiz de execução. De acordo com suas explanações, a dinâmica estabelecida seria a seguinte: o agente de execução desempenha ações de execução e implementação, enquanto o juiz de execução supervisiona e toma decisões. Ele esclareceu que, em termos mais simples, o agente de execução conduz atos de natureza executiva desprovidos de natureza jurisdicional, ao passo que o juiz realiza atos de natureza jurisdicional sem possuírem carácter executivo. Portanto, a distinção entre a competência do agente e do juiz de execução é delineada pelo tipo de ato realizado - e não pela matéria à qual ele se relaciona.⁹⁷

Em Portugal, o profissional liberal designado especificamente de “Solicitador de execução” foi aproveitado do antigo cargo de “solicitador”.

Ana Maria Rodrigues da Silva Rucha destaca que com a entrada em vigor em 31 de Março de 2009 do Decreto-Lei 226/2008 de 20 de Novembro, foi aberta a possibilidade de inscrição na especialidade de solicitadores de execução também aos advogados, pelo que a

⁹⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de - **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. In: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 9 p. 83-97, 2019, versão eletrônica.

⁹⁷ *Idem* - **Ibidem**.

figura de solicitador de execução foi reformulada e passou a designar-se por “agente de execução”.⁹⁸

Lebre de Freitas, na sua obra “A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma”, sintetizando a ideia, esclareceu “que foi deslocado para um profissional liberal o desempenho de um conjunto de tarefas, exercidas em nome do tribunal, sem prejuízo de possibilidade de reclamação para o juiz dos actos e omissões por ele praticados”. O autor destacou também “que, tal como o *huissier* francês, o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo”.^{99 100}

É importante observar que Lebre de Freitas também explica que, em certos sistemas jurídicos, o tribunal só é obrigado a intervir em situações de litígio, desempenhando assim um papel de tutela. Um exemplo extremo é fornecido pela Suécia, onde a responsabilidade pela execução é atribuída ao Serviço Público de Cobrança Forçada, um organismo administrativo e não judiciário. No entanto, em outros países da União Europeia, existe um agente de execução (chamado de “*huissier*” na França, Bélgica, Luxemburgo, Holanda e Grécia; “*sheriff officer*” na Escócia) que, apesar de ser um oficial nomeado oficialmente e, portanto, ter a obrigação de atuar quando solicitado, é contratado pelo requerente. Em determinados casos, como penhora de bens móveis ou créditos, esse agente age de forma extrajudicial. No entanto, ele pode recorrer ao Ministério Público quando o devedor não fornece informações sobre sua conta bancária ou empregador e pode iniciar um leilão público se o executado não vender os bens penhorados em até um mês (o que geralmente não ocorre). O agente de execução é responsável não apenas perante o requerente, mas também perante o executado e terceiros em decorrência de suas ações.¹⁰¹

Pode-se afirmar, deste modo, que com a reforma do processo executivo a partir dos Decreto-Lei n.º 38/2003, Decreto-Lei n.º 226/2008, Lei n.º 41/2013 (CPC português) e Lei n.º 32/2014, foi institucionalizada a categoria do agente de execução. Como já mencionado, o “agente de execução”, de modo geral, foi a designação geral do profissional liberal que atua na

⁹⁸ RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva - **O Papel do Agente de Execução na Acção Executiva**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: 2003. p. 26. [Em linha]. [Consult. em 15 de Fev. de 2022]. Disponível em recil.ulusofofona.pt

⁹⁹ FREITAS, José Lebre de - **A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma**. 5. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, p. 27. [Em linha]. [Consult. em 10 de Jan. de 2024]. Disponível em <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-lusiada-do-porto/direito-do-consumo/aulas-de-direito-executivo/26934450>

¹⁰⁰ Disponível também em <https://www.trabalhosfeitos.com/categoria/acto-de-conhecer/479867/45.html> <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5252fe3fe815926e8025869b003c01ae>, <https://www.trabalhosfeitos.com/categoria/legalidade-de-acto-profissional/1243900/43.html>

¹⁰¹ FREITAS, José Lebre de - **Os paradigmas da execução executiva**. Comunicação à Conferência realizada na FDL em 3.2.2001 sobre a reforma do processo executivo, p. 544.

execução. Sua natureza jurídica é privada e, em regra, possui formação jurídica. Sua função precípua é a prática de medidas executivas sob a supervisão de juízes.

Miguel Teixeira de Sousa afirma que, deste enquadramento legal do agente de execução, é possível

retirar-se várias conclusões. Uma delas, directamente decorrente da circunstância de o solicitador de execução actuar na dependência funcional do juiz da execução, é a de que este solicitador, apesar de ser uma entidade privada, exerce funções públicas, pelo que se está perante um exemplo de exercício privado de funções públicas.¹⁰²

Uma outra conclusão a que chega o Autor é no sentido de que o juiz de execução pode supervisionar, mesmo que por iniciativa própria, a actuação do solicitador de execução, nomeadamente para efeitos de verificação do cumprimento dos deveres funcionais e profissionais por este solicitador (cfr., sobre a possibilidade de destituição oficiosa do solicitador pelo juiz de execução, art.º 808º, n.º 4).

E, por derradeiro, Teixeira de Sousa chega a uma terceira conclusão, qual seja, a de que o solicitador de execução pode solicitar, a qualquer momento, a apreciação de uma questão pelo juiz de execução (cfr. art.º 809º, n.º 1, al. D), ficando, naturalmente, vinculado ao sentido da decisão deste juiz.¹⁰³

Teixeira de Sousa, ainda no artigo “Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português”, bem estabelece que:

Actualmente, a qualificação do agente de execução como o principal órgão do processo executivo permite concluir que se verificou uma “desjudicialização” da execução. No entanto, atendendo a que o agente de execução exerce, de forma delegada, a função jurisdicional que compete ao juiz de execução e considerando que esse juiz controla a admissibilidade da execução (cf. arts. 723.º, n. 1, al. a, 726.º, n. 1 e 2, e 734.º, CPC (LGL\2015\1656)), julga as reclamações dos actos e as impugnações das decisões do agente de execução (cf. art. 723.º, n. 1, al. c, CPC (LGL\2015\1656)) e decide outras questões suscitadas por esse agente, pelas partes ou por terceiros (cf. art. 723.º, n. 1, al. d, CPC (LGL\2015\1656)), não é possível concluir que a execução se encontra fora da função jurisdicional e que a ela corresponde um processo “desjudicializado”.¹⁰⁴

O ilustre Doutor António Pedro Pinto Monteiro, categorizando o agente de execução, afirmou que

¹⁰² SOUSA, Miguel Teixeira de - **A reforma da acção executiva**. Lisboa: LEX, 2004, p. 18. [Em linha]. [Consult. em 15 de Jan. de 2022]. Disponível em <https://www.dgsi.pt:443/jtrg.nsf/-/0DF2C25F84014CCF802582200052E4FF>

¹⁰³ Disponível também em <https://www.dgsi.pt:443/jtca.nsf/-/141068D488EADF9B802582C50034B3AE>
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/64386/40711>
<https://www.dgsi.pt:443/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab>
<https://www.dgsi.pt:443/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab?OpenDocument>

¹⁰⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de - **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 83-97, jan./jun. 2019. ISSN 2318-7689.

este é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em actos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.¹⁰⁵ (art. 162.º, n. 1, EOSAE18).

Definiu, portanto, o agente de execução como sendo um profissional liberal (cf. art. 136.º, n. 1, *in fine*, EOSAE), pelo que só é possível conceber que ele possa exercer poderes de soberania através de uma delegação do Estado. Ponderou, contudo, que “o Estado continua a ser o titular desses poderes soberanos, mas delega o seu exercício ao agente de execução; por isso mesmo, a competência do agente de execução não é própria, mas alheia”.¹⁰⁶

De acordo com o Código Civil Português, cabe aos agentes de execução a prática de diversas medidas executivas, tais como: consultas aos registos informáticos e às bases eletrónicas de dados referentes ao património penhorável do devedor (art. 748.º do CPC português); citação, intimação e notificação do executado, inclusive para indicar bens à penhora (v.g., arts. 231.º e 750.º do CPC português); realização de penhora, registos e respectiva notificação do executado (art. 753.º do CPC português); liquidações e pagamentos (art. 719.1.º do CPC português).¹⁰⁷

Com relação aos regramentos é de se destacar que

o regime jurídico do agente de execução está previsto na Portaria n. 946/2003, de 6 de setembro, que define que o agente é o escrivão de direito, titular da secção onde tramita o processo de execução, no Decreto-Lei n. 88/2003, de 26 de abril, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, e na Portaria n. 708/2003, de 4 de agosto, que estabelece a remuneração e o reembolso das despesas do solicitador de execução no exercício da atividade de agente de execução. Em relação ao pagamento dos serviços, este é realizado pelo próprio credor, seguindo uma tabela própria de remuneração.^{108 109}

¹⁰⁵ MONTEIRO, António Pedro Pinto - **O Princípio da Igualdade das Partes e a Constituição do Tribunal Arbitral em Caso de Pluralidade de Partes** – Tese de Doutoramento. Universidade Nova de Lisboa. Dezembro de 2015. [Em Linha]. [Consult. 20 de Jan. 2022]. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/20761/1/Monteiro_2017.pdf

¹⁰⁶ *Idem*.

¹⁰⁷ Para maiores desenvolvimentos sobre a competência e funções do agente de execução, vejam-se, por exemplo, MENDES, João de Castro / SOUSA, Miguel Teixeira de - **Manual de Processo Civil, vol. II**. Lisboa: AAFDL, 2022, pp. 462 e ss., GONÇALVES, Marco Carvalho - **Lições de Processo Civil Executivo**. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 39 e ss., e PINTO, Rui - **A Ação Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2020, pp. 75 e ss.

¹⁰⁸ GARSON, Samy - **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. [Em Linha]. p. 13 [Consult. 12 de Jan. 2022]. Disponível em www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf

¹⁰⁹ Disponível também em <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/2072>

Dessa forma, a legislação lusitana nas Portaria n. 946/2003, Decreto-Lei n. 88/2003, Portaria n. 708/2003, trazem o estatuto, o quadro geral, a remuneração, noções e responsabilidades dos agentes de execução.

No esteio dos ensinamentos do processualista Teixeira de Sousa, Samy Garson analisando o artigo 808º, n. 1 do Código de Processo Civil, pondera que

a competência para a prática das diligências relativas ao processo de execução pertence, em regra, ao agente de execução, que, no entanto, actua sempre sob o controlo do juiz de execução”, motivo pelo qual, a competência do juiz de execução para a prática de diligências no processo de execução deve ser considerada residual, perante a competência do agente de execução e, independentemente do poder geral de controle do processo que incumbe a esse juiz, aquela competência requer que se preveja uma disposição legal específica¹¹⁰.

Por seu turno, a respeito do poder de controle, continua Garson que não é por outro motivo que, consoante dispõe o artigo 809º do Código de Processo Civil, compete ao juiz de execução o poder geral de controle da execução, sendo absolutamente pertinente a reflexão de Miguel Teixeira de Sousa, no sentido de que, “enquanto o agente de execução executa mas não decide, o juiz de execução decide mas não executa”, atuando, por conseguinte, de forma separada, mas com funções complementares.¹¹¹

E se podemos inferir que a inspiração do modelo Português foi o *hussier* em França, por conseguinte, também podemos deduzir que foi no modelo de Portugal que o Projeto de Lei 6.204 do ano de 2019 se baseou.

Contudo, sem dúvida, não se trata de uma mera importação de institutos em Portugal. Como veremos, se aproveitou da existência dos solicitadores e a partir desses se originou os agentes de execução.

Paula Costa e Silva, no artigo “A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?”, indaga sobre quem seria os agentes de execução. E ela própria responde que este seria

um profissional liberal (advogado ou solicitador) escolhido pelo exequente, de entre a lista de agentes de execução acreditados, e por ele livremente destituível. Pontua ainda que, para ser agente de execução, o solicitador ou o advogado é necessário que tenha obtido aprovação em exame final, aplicado no termo de um treinamento

¹¹⁰ GARSON, Samy - **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. [Em Linha]. p. 13 [Consult.12 de Jan. 2022]. Disponível também em <https://www.dgsi.pt:443/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/297f96b2f1ecbc7c8025891100534ead>, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e3aecf4ddbe7829a802589ea003bdc09?OpenDocument>, <https://www.passeidireto.com/arquivo/47307054/estudo-dirigido-processo-civil-iv>, <https://files.dre.pt/1s/1998/01/006a00/01190123.pdf>, <https://www.dgsi.pt:443/jtca.nsf/-/141068D488EADF9B802582C50034B3AE>

¹¹¹ *Idem*.

especificamente dirigido à respetiva capacitação para o exercício das funções que lhe são deferidas no contexto da realização coactiva do Direito.¹¹²

Prevê também uma outra exigência, qual seja, que além desta habilitação técnica, deve, ainda, o agente de execução dispor de uma estrutura organizativa, composta por recursos humanos e informáticos, que lhe permita exercer, de forma adequada, as funções que a lei lhe atribui.¹¹³

Sobre o regime e a responsabilidade dos agentes de execução em Portugal, vale a pena a transcrição de alguns trechos de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no Processo 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, 2ª SECÇÃO¹¹⁴, que tem como “descritores”: Agentes de execução, responsabilidade civil, Solicitador de Execução e Regime aplicável:

(...)

2.2. A dilucidação da questão está fundamentalmente dependente da análise da figura do *agente de execução* cujo regime emerge do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e também de diversas normas do CPC, abordagem que já foi profundamente efectuada pelo Ac. deste Supremo Tribunal, de 6-7-11 (www.dgsi.pt) profusamente reproduzido no acórdão da Relação.

Aderimos à linha argumentativa que aí foi exposta e que, a partir do regime jurídico que emergente da reforma de 2003, integrou a actividade do agente de execução nos quadros gerais da responsabilidade civil extracontratual. Ressalta de tal aresto a ideia-base de que, pese embora o facto de aos *agentes de execução* terem sido atribuídos poderes que anteriormente eram exercidos por oficiais de justiça, sob directa subordinação ao juiz do processo, certos aspectos que decorrem do seu estatuto profissional, do modo de designação ou do grau de autonomia que lhes é conferido no âmbito do acção executiva demandam que pelo exercício da sua actividade respondam nos termos do *direito privado*.

Ainda que nesse aresto estivesse em apreciação uma actuação do agente de execução ocorrida no ano de 2007 (tal como ocorre no caso presente), a adesão a tal enquadramento jurídico não é substancialmente influenciada pelas modificações que entretanto foram introduzidas pelo Dec. Lei n.º 226/08, de 20-11, que, embora acentuando ainda mais o *processo de desjudicialização* da acção executiva, manteve o perfil estatutário que já anteriormente fora assumido.

Por isso se fará referência genérica à reforma da acção executiva e ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, sem distinção de períodos.

2.3. No âmbito da Reforma da Acção Executiva de 2003, por via do Dec. Lei n.º 88/03, de 10-9, os “*solicitadores de execução*” foram arvorados numa nova classe

¹¹² SILVA, Paula Costa e - **A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?** Jornadas do IBDP: Rio de Janeiro. Agosto de 2012. [Em Linha]. p. 9 e 10. [Consult. 20 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.academia.edu/28945009/A_experiência_do_sistema_português_em_termos_de_execução_transposição_desejável_para_outros_espacos_1

¹¹³ Disponível também em https://www.academia.edu/28945009/A_experiência_do_sistema_português_em_termos_de_execução_transposição_desejável_para_outros_espacos_1

¹¹⁴ Acórdão. Processo 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, 2ª SECÇÃO - **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Relator Abrantes Galdes. [Em Linha]. [Consult. 25 de fev. 2022]. Disponível em www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab, e também em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab

profissional, cuja configuração foi integrada por normas aditadas ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Funcionando fora dos limites físicos das secretarias judiciais, foi-lhes permitido que organizassem a sua actividade com um grau de *autonomia* semelhante ao que é próprio de quem exerce *profissões liberais*, suportando os custos e arrecadando os correspondentes benefícios.

Naquela primeira iniciativa, a regulação da actividade, quer na vertente inspectiva, quer disciplinar, foi confiada exclusivamente a *órgãos internos* da Câmara de Solicitadores, sem distinção relativamente aos demais solicitadores (art. 131º, n.º 1, do Estatuto). Já ao nível da intervenção na acção executiva, para além da atribuição de competência para a prática da generalidade dos actos executivos, ficou previsto que a sua *destituição*, por decisão judicial, ficaria reservada para casos de actuação dolosa ou negligente ou para situações que configurassem violação grave de deveres estatutários (art. 808º, n.º 4, do CPC). Ainda assim, as consequências estritamente *disciplinares* continuaram a ser um exclusivo da Câmara de Solicitadores.

Com a Reforma de 2008, a figura dos “*solicitadores de execução*” deu lugar à figura mais ampla de “*agentes de execução*”, por forma a abarcar também advogados, destacando-se ainda a criação da Comissão para a Eficácia das Execuções (art. 69º-B do Estatuto), com funções inspectivas e disciplinares.
(...)

É verdade que com esta opção saiu algo reforçado o *controlo externo* do agente de execução. Mas este efeito acabou por ser compensado com a adopção de outras medidas que acentuaram o seu distanciamento relativamente ao juiz. Com efeito, em lugar do *poder geral de controlo* que a este era atribuído na anterior versão do n.º 1 do art. 809º do CPC, procedeu-se à tipificação das suas intervenções, tendo como contraponto o maior grau de autonomia dos agentes de execução, designadamente em relação aos actos propriamente executivos.

Por outro lado, foi retirado ao juiz o poder de destituição, o qual foi integralmente transferido para o órgão disciplinar de natureza corporativa (CPPE), ao mesmo tempo que, acentuando a natureza privatística do estatuto do agente de execução, se atribuiu ao exequente o poder de proceder à sua livre substituição (art. 808º, n.º 6, do CPC).

2.4. Seja como for, em nenhuma das versões da Reforma da Acção Executiva se detectam sinais de qualquer intenção do legislador no sentido de se estabelecer uma equiparação dos solicitadores ou dos agentes de execução aos demais *agentes administrativos*, ao ponto de ficarem subordinados ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e, por inerência, à competência dos tribunais administrativos.

O Acórdão em causa destaca a submissão dos agentes de execução a um *estatuto híbrido*, no qual surgem aspectos ligados à cooperação na Administração da Justiça Cível.

É afirmado que prevalece a perspectiva liberal na atividade dos agentes de execução, que se manifesta particularmente através do processo de recrutamento, do método de designação (conforme o artigo 808º, n.º 3 e 4), do grau de independência em relação ao juiz (n.º 1), bem como da interdependência em relação ao requerente (n.º 6), da capacidade de delegar atos de execução (conforme o artigo 128º do Estatuto), do sistema de remuneração, vinculado aos resultados (Portaria n.º 708/03, de 4-8), ou da atribuição de funções de supervisão e disciplina a entidades autónomas, distintas dos órgãos administrativos.

Com base em abordagens doutrinárias, foi concluído que os agentes de execução estão sujeitos ao regime de responsabilidade típico dos agentes administrativos. O Acórdão baseia-se nos ensinamentos de destacados estudiosos portugueses, mencionando Alves de Brito, Teixeira de Sousa e Lebre de Freitas, ressalta-se sua conclusão de que os agentes de execução exercem "autênticos poderes de autoridade" e que "uma nova forma de auxiliar da justiça" parece ser possível. Em outro contexto, a citação de Teixeira de Sousa trata da conclusão de que "apesar de ser uma entidade privada, o solicitador exerce funções públicas, enquadrando-se em um dos cenários de exercício privado de funções públicas" (página 8). Em Cadernos de Direito Privado, Especial n.º 1, em um artigo sobre o novo regime de 2008, afirma-se que o agente de execução é responsável de acordo com o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, com o Estado sendo "exclusivamente responsável por danos resultantes de ações ou omissões ilegais, cometidas com negligência leve, pelo agente de execução".

Na mesma linha, a lição de Lebre de Freitas, citada no Acórdão, enfatiza que "quando há responsabilidade do solicitador perante as partes ou terceiros, o Estado pode, por sua vez, ser responsabilizado nos termos gerais da responsabilidade do Estado por atos de seus agentes" (CPC anotado, vol. III, pág. 270). Ele também observa que "a responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos praticados pelo solicitador de execução no desempenho de suas funções não impede a aplicação da responsabilidade geral do Estado por atos de seus funcionários e agentes".¹¹⁵

Portanto, conclui-se que a transcrição de partes do acórdão é extremamente relevante, já que, de acordo com o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o agente de execução é responsável por todas as suas ações. No entanto, o Estatuto não esclareceu claramente a natureza jurídica dessa responsabilidade, ou seja, se é objetiva ou subjetiva. Através da conclusão do acórdão, a questão é esclarecida.

Já no Brasil, como já ventilado nesse estudo, com a proposta de Lei 6.204 de 2019 teriam os tabeliães de protesto alargado suas funções para que também funcionem como "agentes de execução civil". Ou seja, investir-se-ia em uma classe já existente, respeitada e consolidada, se atribuindo aos tabeliães de protesto, além das suas funções já praticadas, também as atribuições relativas às execuções civis.

Por ser de extrema importância, far-se-á no item 3.3 uma análise sobre a possibilidade de os tabeliães de protesto assumirem essa nova função.

¹¹⁵ FREITAS, José Lebre de - **A Ação Executiva Depois da Reforma da Reforma**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra. p. 27 e 28.

2.3 Problemas enfrentados

Inicialmente, é pertinente citar a observação de Paula Costa e Silva em seu trabalho "A reforma da ação executiva", na qual ressalta que uma das principais dificuldades enfrentadas por vários profissionais do sistema judicial no contexto da execução estava relacionada à carência de um tipo de registo central que permitisse identificar tanto as execuções em curso contra indivíduos específicos quanto os desfechos das execuções já finalizadas. Estes dados se revelariam essenciais tanto para a avaliação do risco envolvido na execução, quanto para a avaliação prévia e relativa ao risco associado, incluindo, por exemplo, a concessão de crédito a determinadas pessoas.¹¹⁶

Ainda Paula Costa e Silva, no artigo "A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?", afirmou que o sucesso da reforma estava assentado em quatro pilares. Quais sejam:

(1) Na existência de juízos de execução, aos quais estariam afetos magistrados cuja competência funcional era exclusivamente limitada ao controlo geral da execução e à decisão dos apensos declarativos que nesta viessem a ter lugar (v.g. decisão da oposição à execução, à penhora, reclamações de créditos). (2) Na criação de um corpo altamente especializado de agentes de execução. (3) Na criação de potentes registos e sistemas informáticos que, ligando todas as entidades relevantes (desde conservatórias de registo predial ou automóvel à Segurança Social e ao Fisco), permitissem conhecer, em qualquer ponto do país e em tempo real, a situação económica dos executados ou potenciais executados, as execuções pendentes, com indicação dos valores em cada uma cobrados, dos bens aí penhorados, dos valores de incobrabilidade por falta de bens penhoráveis (assim se evitando a propositura de execuções inúteis), realizar penhoras (desde salários até imóveis, passando por bens móveis sujeitos a registo, contas bancárias, contas de valores mobiliários, etc.) e praticar todos os atos de execução, sem necessidade de contato físico ou de permanência de nenhum dos intervenientes no processo num concreto lugar (o próprio juiz de execução poderia praticar atos em qualquer lugar, dia e hora).

E, (4) por último, numa compreensão e aceitação generalizada do papel e da relevância do novo interveniente, o agente de execução, por todos aqueles de cuja atuação dependia o sucesso do recém-chegado sistema de cobrança coerciva (nomeadamente os terceiros que deveriam colaborar com o agente de execução na identificação e penhora dos bens que este lhes indicasse como devendo ser penhoráveis). Podemos afirmar, sem reservas, que nenhuma destas condições se verificava quando a reforma de 2003 entrou em vigor.”¹¹⁷

¹¹⁶ SILVA, Paula Costa - **A reforma da acção executiva**. 3ª. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 17 e 19.

¹¹⁷ SILVA, Paula Costa e - **A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?** Jornadas do IBDP: Rio de Janeiro. Agosto de 2012. [Em Linha]. p. 9 e 10. [Consult. 20 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.academia.edu/28945009/A_experiência_do_sistema_português_em_termos_de_execução_transposição_desejável_para_outros_espacos_1 e também em dadospdf.com/download/a-experiencia-do-sistema-portugues-em-termos-de-execucao-transposicao-desejavel-para-outros-espacos1-_5a4d483db7d7bcab67395817_pdf.

A mesma autora portuguesa também pontua um problema referente a natureza e responsabilidade do agente de execução:

Uma última nota que deixa antever aquele que consideramos um dos maiores problemas que o modelo posto em vigor pelo legislador português traz consigo. A fonte direta de inspiração do legislador nacional terá sido o modelo francês. Aí se encontra estabelecida uma distribuição de competências, na execução, entre o juiz e o *huissier de justice* é funcionário público. Mas uma vez que se visava diminuir os custos de funcionamento da Justiça, ao invés do que sucede no modelo francês, em Portugal, o agente de execução é um sujeito de direito privado. Surgem duas questões que aqui somente se enunciarão já que delas tratámos em outros lugares. Em primeiro lugar, verifica-se a atribuição, pelo Estado, de poderes de autoridade a sujeitos de direito privado. É ponto extremamente sensível na Teoria Geral do Estado. Mas, em segundo lugar, há um outro ponto fulcral na diversidade de modelos e que decorre da natureza do sujeito que exerce os poderes de autoridade no domínio da execução: enquanto que, se ele fosse um funcionário público, a responsabilidade do Estado pela prática dos seus atos seria pacífica, sendo o agente de execução um sujeito de direito privado, não obstante ser ele um cooperante do Estado no exercício de funções que são competência originária deste último (exercício de poderes de autoridade e, até, uso de força), é extremamente difícil conceber uma responsabilidade do Estado pela sua atuação. Claro que, apesar de não enunciado, este fato há de ter pesado na escolha política do legislador: até alguém se lembrar de demandar o Estado por atos de agentes de execução e até estar definitivamente que o Estado é realmente responsável por estas atuações, anos e anos haveriam de decorrer.¹¹⁸

Ainda a catedrática portuguesa Paula Costa e Silva, no artigo intitulado “A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?”, se pronunciou no sentido de que:

Saber se um modelo que pressupõe tudo quanto acima descrevemos – recursos humanos altamente preparados, sistemas informáticos sofisticados e integrados, bases de dados universais e de acesso livre aos intervenientes processuais, preparação de toda a sociedade para um nova personagem, o agente de execução, articulado legal simples e de fácil aplicação – pode ser implementado para que possa ter sucesso, depende de considerações de uma ordem que não estamos habilitados a realizar. Uma série de ponderações que arrancam do real nos permite dizer que Portugal não tinha estruturas suficientes aquando da entrada em vigor da reforma. A situação atual, caracterizada pela rápida degradação das condições económicas da sociedade, cria terreno fértil para o insucesso de qualquer modelo de realização coativa de prestações incumpridas. Teria de passar um tempo incompatível com o tempo do legislador para se concluir se, sendo criadas a posteriori, condições *sine quae non*, afinal Portugal poderia ter importado um arquétipo que, abstratamente considerado, é coerente e apresenta vantagens inegáveis.¹¹⁹

Já Elizabeth Fernandez, no artigo: “A pretensa reforma da acção executiva”, enfatizou que desde a entrada em vigor da Reforma de 2003 assistiu-se a um boicote, consciente

¹¹⁸ *Idem.*

¹¹⁹ *Idem.*

ou inconsciente, às alterações introduzidas pela mesma, fruto directo do desconhecimento do âmbito das funções do agente de execução e do juiz de execução.¹²⁰

Fernandez pontuou que, ao longo de quase seis anos de vigência da Reforma de 2003, assistiu-se frequentes vezes ao agente de execução a pedir ao juiz para praticar um acto ou para tomar uma decisão que lhe competia praticar ou tomar e o juiz a aceitar, sem reserva, essa incumbência, bem como ao fenómeno inverso, ou seja, o de o juiz avocar para si competências que já havia perdido, sem que o agente de execução viesse em defesa das mesmas.

121

Ou seja, verificou-se na prática lusitana uma total descoordenação entre as funções dos agentes envolvidos na execução. Juízes e agentes de execução demoraram a entender e respeitar quais eram suas reais atribuições.

Dessa forma, é imperioso que a nova legislação brasileira estabeleça de forma clara, concisa e eficiente quais as funções do agente de execução e quais as funções do juiz. Delimitando o âmbito de atuação de cada um, para que assim, no Brasil, não se cometa o mesmo erro de Portugal.

Elencando os atos que o agente de execução tem que praticar, após a análise do requerimento executivo, Elizabeth Fernandez critica a redação em Portugal. De forma bastante didática, a autora afirmou que há um conjunto de situações que ficam em um limbo jurídico, na medida em que não têm acolhimento nem nos casos previstos no art. 812.º-C do CPC, nem nos casos regulados no art. 812.º-D do CPC. Estas situações continuam a necessitar de um regime jurídico, pelo que ela considera que, nos casos não expressamente isentados de despacho liminar (812.º-C do CPC) e também não expressamente sujeitos a esse despacho (812.º-D do CPC), se impõe o proferimento de despacho liminar.

Segundo Fernandez, tal exemplo trata-se de como se piorou uma redacção que já não primava pela perfeição.¹²²

Após um período de transição verificou-se que os agentes não detinham a formação necessária para o cumprimento das funções delegadas, além de outras fragilidades no novo procedimento. Assim desencadeou-se a busca por uma nova reforma tendente a abolir os equívocos da primeira. A chamada “Reforma da Reforma”, como foi denominada por diversos estudiosos, entre eles, o Professor José Lebre de Freitas, refletiu sobre as falhas do Decreto-Lei

¹²⁰ FERNANDES, Elizabeth - **A pretensa reforma da acção executiva**. Cadernos de Direito Privado. Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. N.º 26 p. 22 e 23. Abr./jun. 2009. p. 23.

¹²¹ *Idem*.

¹²² *Idem*.

n.º 38/2003 e trouxe novos aperfeiçoamentos com objetivos para que o modelo de processo de execução se tornasse “mais simples, eficaz e apto a evitar acções desnecessárias.”¹²³

Armindo Ribeiro Mendes, em “As sucessivas Reformas do Processo Civil Português”, trouxe à baila os problemas enfrentados na prática da reforma, evidenciando que não foram

instituídas as condições materiais necessárias à execução da reforma, nomeadamente a criação de juízos de execução disseminados no país e com meios materiais e humanos adequados. Os solicitadores de execução, preparados em período curto, vieram também, pelas suas debilidades funcionais, contribuir com a elevada ineficiência da nova acção executiva.¹²⁴

Na obra “Desjudicialização do Processo de Execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira”, Rachel Nunes de Carvalho Farias, debruçando-se sobre o tema, dissertou no sentido de que, apesar das mudanças legislativas, ainda foi necessário proceder mais ajustes e, em 20.11.2008, por meio do Dec.-Lei 226, a execução civil em Portugal passou por mais alterações.

A autora acrescentou que, novamente, “a tentativa era de tornar o sistema judicial mais célere e eficaz no tocante à cobrança de dívidas. E essas alterações somente foram efetivamente introduzidas ao sistema processual português em 31 de março de 2009”.¹²⁵

Nessa última reforma citada se permitiu que as atividades do agente de execução pudessem ser também exercidas por advogados, desde que respeitadas as incompatibilidades, impedimentos e suspeições que porventura existissem.

Interessa notar que um grande problema apontado pela doutrina em Portugal foi a demora para que os agentes de execução tivessem livre acesso às bases de dados da administração fiscal. Se a publicação do Decreto-lei 38 de 08 de Março ocorreu nos idos do ano de 2003, não pareceu razoável dar acesso aos agentes de execução somente após 6 anos de vigência da primeira reforma, mais especificamente em Março de 2009, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 226, de 20 de Novembro de 2008.

Frisa-se, ainda, que o desbloqueio do acesso às bases de dados também foi restringida a apenas para processos entrados após 31 de março de 2009.

¹²³ Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**. Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008. [Em linha]. [consultado em 19 de dezembro de 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo= e em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/439815/details/maximized>

¹²⁴ MENDES, Armindo Ribeiro - **As sucessivas Reformas do Processo Civil Português**. Revista Julgar. n. 16. Coimbra: Coimbra, 2012. p. 87. [Em linha]. [Consultado em 20 de janeiro de 2022]. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/51359001/05-debater-as-sucessivas-reformas-do-processo-civil>

¹²⁵ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho- **Desjudicialização do Processo de Execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Editora Juruá: 2015. p. 140.

Ana Maria Rodrigues da Silva Rucha acrescenta

que a concretização das promessas para consulta às bases de dados online chegaram aos poucos, apenas em fevereiro de 2006 foi disponibilizado a consulta ao “Registo Automóvel” e ao “Registo Nacional de Pessoas Coletivas”. Pontua também que, somente em março de 2006, foi disponibilizada a consulta online aos Serviços de Identificação Civil, mas apenas com despacho judicial que autorizasse a consulta, o que dificultava tudo, já que os inúmeros despachos de levantamento de sigilo fiscal e bancário chegavam a demorar dois a três anos.¹²⁶

Continua a autora afirmando que a chegada do Decreto-lei 226/2008 foi uma lufada de ar fresco para os agentes de execução, que puderam finalmente vir chegar as desejadas consultas às bases de dados prometidas em 2003, nomeadamente a administração fiscal, a caixa geral de aposentações, o registo predial e comercial e o acesso direto aos serviços de identificação civil (sem despacho judicial), a acrescentar às já existentes.

Por seu turno, contrapõe que, apesar da possibilidade real de consultas da Administração Fiscal e a consulta da identificação civil direta, essas somente se deram para os processos novos, ou seja, recebidos após 30 de Março de 2009.

Concluiu entendendo que, nesse ponto, a legislação foi mal pensada, justificando que “grande parte dos processos antigos teriam sido arquivados por inexistência de bens, logo em 2009 e 2010 em vez de estarem a ser em 2012 e 2013”.¹²⁷

A propósito dessa base de dados, pontuou Samy Garson que

convém ressaltar que, no bojo da reforma da ação executiva em Portugal, também se enfrentou uma das grandes dificuldades sentidas pelos operadores do direito no Brasil e que por vezes se revela motivo de angústia, aflição e de instabilidade àquele que se apresenta como credor, qual seja, a inexistência de um cadastro que previamente lhe permita conhecer da viabilidade ou não da propositura da ação de execução.¹²⁸

A respeito então da possibilidade de se antever sobre o sucesso ou fracasso de uma execução, em Portugal se adotou o procedimento extrajudicial pré-executivo.

Sobre tal instituto lusitano, bem discorrem os autores José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco, em seu artigo: “Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019”, no sentido de que,

em Portugal, o agente de execução, a partir de solicitação do credor e inclusive no PEPEX, tem a prerrogativa de consultar previamente a situação patrimonial do

¹²⁶ RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva - **O Papel do Agente de Execução na Ação Executiva**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: 2003. [Em Linha]. [Consult. 22 de Jan. 2022]. Disponível em <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/7518/1/tese.pdf>

¹²⁷ *Idem*. p. 31

¹²⁸ GARSON, Samy - **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. [Em Linha]. p. 21 e 22 [Consult. 12 de Jan. 2022]. Disponível em www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf

devedor a partir de uma sólida e centralizada base de dados. Enfatizam que no Brasil, contudo, as deficiências no acesso de informações sobre o acervo de bens de devedores são significativas, a ponto de inexistir, por exemplo, uma única rede eletrônica que concentre e interligue os dados dos cartórios de registros de imóveis de todo o país.^{129 130}

Realizando um balanço das reformas, Miguel Teixeira de Sousa, no artigo “Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português”, afirmou que a experiência portuguesa não começou da melhor maneira. Destacou que isso se deu principalmente em virtude da falta de preparação adequada dos então chamados solicitadores de execução quando da entrada do novo modelo. Por outro lado, não houve também um devido controle deontológico preventivo sobre os actos praticados por esses solicitadores, principalmente ao nível da movimentação de quantias monetárias. Concluiu o autor que, “corrigidos esses aspectos, pode dizer-se que, actualmente, o sistema não tem provado mal.”

131

Decorridos¹³² seis meses de vigência, nas palavras da então Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz:

a reforma da acção executiva foi e tem sido um verdadeiro êxito. Desde o dia 15 de Setembro que já foram distribuídas em todo o país cerca de 67.000 acções executivas. E cerca de 90% das acções dispensaram despacho liminar do juiz. Na base de dados de execuções existem mais de 69.000 bens registados, tendo sido feitas mais de 20.000 consultas, com mais de 75.000 sujeitos executados. Nestes seis meses de vigência de um novo regime, o número de processos já entrados reflecte um aumento de mais de 350% em relação ao primeiro mês. Os processos por custas já significam apenas 38% do total de volume processual. E, por fim, os processos em que o agente de execução é um solicitador de execução correspondem a mais de 57% do total dos processos.¹³³

¹²⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta; FRANCO, Marcelo Veiga - **Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019**. Conj. 09/04/2021. [Em linha]. [Consult. em 15 de dez. de 2021]. Disponível em file:///C:/Users/MICHELLY/Downloads/EXECUCAO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA.pdf e também em www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/64386/40711

¹³⁰ Disponível ainda em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/64386/40711> https://www.academia.edu/66940520/EXECUC%C3%A7%C3%A3O_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA_EM_PERSPECTIVA_DA_EXPERI%C3%AANCIA_EUROPEIA_A_ALGUMAS_REFLEX%C3%95ES SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_No_6_204_2019

¹³¹ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. In: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 9 p. 83-97, 2019, versão eletrônica.

¹³² SANTOS, Boaventura; Et. al. **Acção Executiva em Avaliação - Uma Proposta de Reforma**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa: Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra: Abril de 2007. vol. I. Págs. 21;22;23. [Em linha]. [Consult. em 20 de dez. de 2022]. Disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>

¹³³ **Intervenção da Ministra da Justiça na tomada de posse do Colégio de Especialidade dos Solicitadores de Execução**. [Em linha]. [Consult. em 14 de fev. de 2022]. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/Portal/Print.aspx?guid={0892FDBAD787-4992-B850-7AF11D2CECF0}> (Abril 2006).

No entanto, apesar daquele balanço positivo, era já reconhecida a existência de algumas falhas nos pressupostos em que assentava, mostrando o Governo Português alguma preocupação na sua resolução, nomeadamente procedendo ao levantamento de espaços existentes junto de todas as comarcas do país para a criação de depósitos públicos e ao desenvolvimento do processo de comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução¹³⁴.

Em uma intervenção da Ministra da Justiça na tomada de posse do Colégio de Especialidade dos Solicitadores de Execução, essa sopesou que, apesar do otimismo inicial, não se avistavam grandes sinais positivos no funcionamento da reforma da acção executiva.

Segundo a opinião de Mariana Gouveia, membro da Comissão de Acompanhamento e Monitorização da Acção Executiva, numa comunicação proferida no II Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura¹³⁵ em Dezembro de 2004, tratava-se de uma reforma ambiciosa e inovadora ao instituir práticas novas e arrojadas, mas, também, de uma reforma complexa e de difícil concretização na sua execução e aplicação. Considerava, por isso, necessário proceder-se a vários melhoramentos na sua execução, alguns deles já constantes dos projetos a curto ou médio prazo do Ministério da Justiça. Aqueles aperfeiçoamentos deveriam incidir em várias aspectos da reforma em curso.

De acordo com Mariana Gouveia, os aprimoramentos diziam respeito à instalação no país dos restantes sete juízos de execução previstos no Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, de modo a possibilitar a especialização dos magistrados e funcionários judiciais, bem como agilizar o contato com os solicitadores de execução da comarca. Outro aperfeiçoamento incidia em matéria de entrega do requerimento executivo on-line, considerando-se necessário a simplificação e aperfeiçoamento da aplicação, uma vez que o seu preenchimento demonstrava, na prática, ser complexo e moroso.¹³⁶

Pontuou também a necessidade da criação de depósitos públicos que ainda não estava concretizada, embora estivesse sido previsto a abertura de um no início de 2005, na zona de Lisboa.

No que versa sobre os depósitos, o Prof. Doutor Lebre de Freitas nos diz, já nos idos de 2004, que: “incompreensível é também que, do norte a sul do país, não haja depósitos públicos que recebam os bens móveis penhorados”.¹³⁷

No que se refere à penhora de saldos bancários através de meios eletrónicos, Mariana Gouveia também considerou que a execução prática do Protocolo assinado entre o Ministério da Justiça, a Câmara dos Solicitadores e a Associação Portuguesa de Bancos, em Dezembro de 2003, ainda não tinha sido concretizada. Concluiu, por derradeiro, que eram avançadas dificuldades de ordem financeira e técnica, uma vez que se tratava de uma medida que implicava um elevado custo financeiro¹³⁸.

Levantou um outro problema no que diz respeito à atuação dos solicitadores de execução, cujo número se mostrava insuficiente para responder à procura. Acrescentou que tratava-se de uma figura ainda pouco aceita no meio judicial.

¹³⁴ *Idem.*

¹³⁵ *Idem.*

¹³⁶ *Idem.*

¹³⁷ FREITAS, Lebre de - **Balanço da Reforma da Acção Executiva**. Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual, Coimbra Editora, 2004.

¹³⁸ *Idem.*

Segundo aquela autora, era, também, essencial e urgente desenvolver um conjunto de outras medidas, como agilizar o acesso aos dados de identificação do executado e dos seus bens por parte do solicitador de execução, através do estabelecimento de vias de comunicação em rede entre estes e as entidades detentoras dessas bases de dados; clarificar as bases de dados sujeitas a regime de confidencialidade e criar acessos diferenciados (em rede) entre esses dados e os solicitadores de execução, e dar a conhecer a característica de oficial semi-público do solicitador de execução junto das entidades e seus funcionários.

Enfatizou a autora que uma das medidas avançadas foi objecto de um protocolo entre a Direcção-Geral dos Registos e Notariado e a Câmara dos Solicitadores a 5 de Julho de 2005, com o objectivo de autorizar o acesso directo dos solicitadores de execução às bases de dados do registo automóvel.¹³⁹

Outro problema verificado referia-se à questão do regime fiscal dos solicitadores de execução, em especial a nível das regras da sua movimentação e das que derivam das obrigações fiscais cuja resolução dependia de uma tomada de posição por parte do Ministério das Finanças.¹⁴⁰

De acordo com o depoimento de vários funcionários judiciais, uma proposta de solução seria a concentração de toda a actividade processual num único sistema informático, bem como a emissão da nota de despesa e do seu pagamento através do mesmo programa informático (GPLP. 2005: 35).¹⁴¹

Outro problema apontado pela doutrina diz respeito à falta de uma boa logística na tramitação dos processos: “A logística foi um problema identificado na primeira etapa da reforma portuguesa, quando ainda não tinha sido implantado o processo eletrónico.”¹⁴²

Dessa forma, por todos os entraves verificados no novo sistema adotado em Portugal, Luiz Fernando Cilurzo, em sua dissertação de mestrado intitulada “A Desjudicialização na execução por quantia”, defende que, caso um novo modelo semelhante fosse adotado no Brasil, certamente se faria necessário um estudo de viabilidade económico-financeira da iniciativa. Bem como a implantação de uma grande logística entre os tabelionatos e as varas judiciais, o que não ocorre nos autos eletrónicos, veículo mais rápido e económico para que a informação possa chegar às mãos do magistrado, de modo contribuir positivamente com o custo do processo.”¹⁴³

Luiz Fernando Cilurzo ainda disserta no sentido de que

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ Nos termos do artigo 124º, n.º 3 do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do artigo 3º, n.º 3, da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto que estabelece a remuneração do solicitador de execução, todas as quantias recebidas não destinadas ao pagamento de tarifas liquidadas (a título de provisão por honorários ou despesas) são depositadas em conta bancária, denominada conta cliente, não constituindo património próprio do solicitador. Surgiram conflitos entre advogados e solicitadores no que se refere ao documento que titula a entrega das provisões pelo advogado ao solicitador, uma vez que o primeiro considerava que deveria receber um recibo com relevância fiscal e o segundo que, estando estes montantes depositados numa conta cliente, deveria entregar apenas um recibo de quitação, sem relevância fiscal.

¹⁴¹ *Idem.*

¹⁴² PIMENTA, Paulo - **Reflexões sobre a nova acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n.º 29, out/dez. 2004, p. 83.

¹⁴³ CILURZO, Luiz Fernando - **A Desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. 247 f. Dissertação em Direito, p. 210.

a via eletrônica se coaduna com a tendência evolutiva do processo executivo brasileiro, cada vez mais informatizado não só em termos de autos processuais – desde o advento da Lei n.º 11.419/06 –, mas também para a realização dos atos de penhora de créditos e bens sujeitos a registro e, conforme já mencionado, na alienação por leilão eletrônico.¹⁴⁴

É de se reafirmar a necessidade de se estabelecer na legislação o campo de atuação do agente de execução e do juiz.

Em Portugal, Lebre de Freitas destaca que

os magistrados sobrecarregados com a preparação e o julgamento das acções declarativas mantiveram-se ligados à execução, que, naturalmente, continuaram a considerar um tipo de processo menos interessante e dignificante; no entanto, paradoxalmente, alguns deles, em vez de verem no agente de execução um auxiliar imprescindível, parecem encará-lo como um intruso perante o qual há que manter distância.¹⁴⁵

É de se lembrar também que em Portugal, como já anteriormente mencionado no capítulo referente aos problemas enfrentados pelo novo modelo adotado, não havia na legislação uma delimitação clara entre as atribuições de cada um dos órgãos responsáveis pela execução. Os juízes da execução muitas vezes atuavam sem previsão legal, bem como os agentes de execução não tinham conhecimento de como e quando atuar.

Dessa forma, é imperioso que a legislação brasileira seja clara e coesa na distribuição das competências, e como já dito, que os tabeliães de protesto tenham capacitação técnica e os recursos necessários para desenvolver da melhor forma possível suas novas atividades.

No Brasil, acreditamos que nenhuma boa mudança ocorre de forma repentina e sem planejamento, e apesar do texto do Projeto de Lei prever que:

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a

¹⁴⁴ *Idem - Ibidem.*

¹⁴⁵ FREITAS, Lebre de - **Balço da Reforma da Acção Executiva**. Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual, Coimbra Editora, 2004. [Em linha]. [Consult. em 20 de fev. de 2022]. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/reforma-da-execucao-em-portugal-desjudicializacao-ou-privatizacao/>

inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliões de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.¹⁴⁶ (negritos nossos)

De melhor alvitre seria a possibilidade da escolha do credor pela via judicial ou extrajudicial. Como ocorreu com os processos de divórcio, inventários e partilhas, a escolha por uma via ou outra deveria, pelo menos em um primeiro momento, ser do detentor do direito de ação.

Confiamos assim que, da mesma forma como ocorreu com os processos de divórcio, inventário e partilha, a população em geral acabe optando pela via extrajudicial. Essa, sem dúvida, e com base nos números do CNJ, tem se mostrado cada vez mais vantajosa, apresentando mais economicidade, celeridade e por conseguinte bons índices de efetividade.

É ainda de se registrar uma outra questão controversa, sobre a possibilidade de os tribunais arbitrais terem também competência executiva.

António Pedro Pinto Monteiro, em sua tese de doutoramento intitulada: “O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral”, bem discorre que:

A questão de os tribunais arbitrais terem ou não competência executiva foi muito discutida na sequência do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, que, de forma muito polémica, e após a autorização concedida pela Lei nº 18/2008, de 21 de Abril (artigo 9º), veio prever a arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva (artigos 11º a 18º). Esta ideia infeliz foi duramente criticada (e bem) por vários autores, não tendo chegado a ser criado nenhum centro de arbitragem com competências nesta matéria. De salientar que os artigos 11º a 18º do mencionado Decreto-Lei nº 226/2008 – que previam e regulavam a arbitragem institucionalizada na acção executiva – foram, entretanto, revogados pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o actual CPC (artigo 4º, alínea e), da lei preambular). Quanto às críticas feitas, vejam-se Mariana França Gouveia, “A Novíssima Acção Executiva. Análise das mais Importantes Alterações”, in ROA, ano 69, vol. III, Lisboa, 2009, pp. 590 a 601, Paula Costa e Silva, A Nova Face da Justiça..., cit., pp. 93 a 104, Armino Ribeiro Mendes, “O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil”, in ROA, ano 73, vol. I, Lisboa, 2013, pp. 118 a 120, Fernando Amâncio Ferreira, Curso de Processo de Execução, cit., pp. 145 a 148, e Elizabeth Fernandez, “A (pretensa) reforma da acção executiva”, in CDP, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, nº 26, Braga, 2009, pp. 33 e 34; sobre esta questão, vide, ainda, Sónia Moura, “A arbitragem executiva”, cit., pp. 88 a 109, Mariana França Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, cit., pp. 218 e ss., e, na vigência da anterior LAV, Raúl Ventura, “Convenção de Arbitragem”, in ROA, ano 46, vol. II, Lisboa, 1986, p. 329. Em sentido contrário, defendendo o regime da arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, veja-se João de Figueiredo Salvador, A Arbitragem Institucionalizada na Acção Executiva, Chiado Editora, Lisboa, 2013, e J. O. Cardona Ferreira, “Arbitragem: Caminho da Justiça?..”, cit., pp. 285 e 286. No que respeita à impossibilidade de os tribunais arbitrais aplicarem sanções pecuniárias compulsórias, tal como as conhecemos do artigo 829º-A do CC – preceito que, como se sabe, se

¹⁴⁶ PROJETO DE LEI N.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. p. 20.

inspirou no regime francês das astreintes (cfr. João Calvão da Silva, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 353 e ss., 385 e ss., bem como António Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 117 e ss.) –, vejam-se Joaquim Shearman de Macedo, “Sanção Pecuniária Compulsória e Arbitragem. Algumas considerações”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 811 a 829, e Mário Raposo, “Tribunais Arbitrais e Medidas Cautelares”, in *Estudos sobre Arbitragem Comercial e Direito Marítimo*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 46 a 49; em sentido contrário, defendendo a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias (embora apenas por referência à arbitragem necessária), acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/12/2015 (Relatora Maria do Rosário Gonçalves, processo 1546/15.1YRLSB1), in <http://www.dgsi.pt/>. Sobre o tema, vide, ainda, Pedro Pina, “Arbitragem e Jurisdição”, cit., p. 148, Andrea Carlevaris, “*The Enforcement of Interim Measures ordered by International Arbitrators: Different Legislative Approaches and Recent Developments in the Amendment of the UNCITRAL Model Law*”, in *Interim Measures in International Commercial Arbitration*, Maklu, Antuérpia, 2007, pp. 15 e 16, e, especificamente sobre as astreintes na arbitragem, Jean-François Poudret/Sébastien Besson, *Comparative Law of International Arbitration*, cit., pp. 467 e 468, e Laurent Lévy, “*Les astreintes et l’arbitrage international en Suisse*”, in *ASA Bulletin*, vol. 19, nº 1, *Kluwer Law International*, Alphen aan den Rijn, 2001, pp. 21 a 36.¹⁴⁷

Interessa então mencionar que, para não incorrer nos mesmos equívocos cometidos em Portugal, a nova legislação brasileira já deveria ser clara em vetar a possibilidade de os tribunais arbitrais terem também competência executiva.

Dessa forma, como acreditamos que seja a melhor opção legislativa, que se preveja a facultatividade da execução civil para que essa seja realizada no âmbito judicial ou extrajudicial (ao menos em um primeiro momento), ou de outro norte que, conforme se pretende no Projeto de Lei 6.204 de 2.019, que haja a previsão da obrigatoriedade de que a tramitação das execuções civis se dêem exclusivamente perante os tabelionatos de protesto.

2.4 O procedimento extrajudicial pré-executivo- PEPEX

O procedimento extrajudicial pré-executivo, chamado de PEPEX, foi aprovado pela Lei n.º 32/2014, que se inseriu no âmbito da ampla reforma do processo executivo¹⁴⁸. Em

¹⁴⁷ MONTEIRO, António Pedro Pinto. **O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral**. Editora Almedina, 2017. ISBN 10 9724075443. [Em linha]. Disponível em RUN: O princípio da igualdade das partes e a constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade de partes (unl.pt) Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/20761>. Sobre o tema, veja-se, ainda, FERREIRA, Fernando Amâncio - **Curso de Processo de Execução**. 12.ª ed. Coimbra; Almedina, 2010, pp. 145 a 148.

¹⁴⁸ A respeito do PEPEX, vejam-se, entre outros, GONÇALVES, Marco Carvalho - **Lições de Processo Civil Executivo**. 4.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 597 a 614, PINTO, Rui / TOMAZ, Helena - **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, e CASTANHEIRA, Sérgio / AMARAL, Ricardo - **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Anotado**. Coimbra: Almedina, 2015.

apertada síntese, pode-se afirmar que ele foi criado com o objetivo de retirar dos juízes a incumbência de realizar tarefas burocráticas de natureza executiva, conforme veremos adiante.

O próprio texto da Lei, em seu artigo 2º, já traz à baila a natureza e fins do Pepex, conforme se verifica em:

O procedimento extrajudicial pré-executivo é um procedimento de natureza facultativa que se destina, entre outras finalidades expressamente previstas na presente lei, à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.¹⁴⁹

Importa notar que os atos de penhora e apreensão de bens não são cabíveis no âmbito do PEPEX, uma vez que, para tanto, é necessária a sua convolação em processo judicial de execução, como preceitua o n.º 2 do artigo 15.

Verifica-se ainda que, por ser uma faculdade, segundo o art. 3º da Lei nº. 32/2014, a escolha pelo credor do PEPEX é admissível desde que verificados os seguintes requisitos:

a) O requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º do Código de Processo Civil; b) A dívida seja certa, exigível e líquida; c) O requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido.

No âmbito das regras de distribuição, disciplinadas pelo artigo 7º da Lei, podemos inferir que a competência para realizar o Procedimento extrajudicial pré-executivo é do agente de execução, senão vejamos:

1 - A distribuição do requerimento ao agente de execução é realizada de forma automática pelo SISAAE, de acordo com critérios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que garantam equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido.

2 - Em caso de incumprimento pelo agente de execução do prazo de realização das diligências previstas na presente lei, para além de responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos procedimentos até que se mostrem realizadas as diligências em falta.

Caso não haja o ato de recusa do requerimento, caberá ao agente de execução efetuar “as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e

¹⁴⁹ Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio [Em linha]. Disponível em pgdlisboa.pt. [Consult. em 12 de Jan. de 2022].

do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular (...)”, de acordo com o art. 9º da Lei nº. 32/2014.

Interessa informar que as consultas são realizadas pelo agente de execução por meio de uma plataforma eletrônica (“registro informático de execuções”), denominada de SISAAE, tal plataforma pode ser acessada pelo link: www.pepex.pt.¹⁵⁰

O sítio eletrônico traz a informação de que, para acessar ao sistema do PEPEX, é necessário “ter em seu poder um título executivo e os números fiscais do requerente/requerido. Em menos de cinco dias, com um custo de apenas 51,00 Euros (acresce IVA), é possível saber se é ou não viável a recuperação de um crédito”.

De extrema importância também é o fato de essa Lei trazer a figura da “Lista pública de devedores”. No artigo 15 da Lei em comento, prevê-se a inclusão do devedor nessa lista, após 30 dias da notificação do requerido caso não tenha, em suma, pago o valor da dívida juntamente com os impostos devidos ao agente de execução; celebrado acordo de pagamento com o requerente; indicado bens à penhora ou oposto-se ao procedimento. Situações essa previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º.

Informa-se então que

a lista pública de execuções é regulamentada pela Portaria n.º 279/2013 e consiste em uma lista eletrônica de dados, disponível na internet através do endereço eletrônico de acesso público: <http://citius.mj.pt>¹⁵¹, mecanismo auxiliar na detecção de situações de dívidas cuja cobrança¹⁵² se afigura inútil, prevenindo assim, o acionamento injustificado do processo executivo através do fornecimento público de elementos sobre¹⁵³ a capacidade de adimplemento dos interessados.¹⁵⁴

No que diz respeito à viabilidade de identificar os ativos do devedor antes do início da execução, Elias Marques de Medeiros Neto elabora a ideia de que essa mesma intenção construtiva do legislador português pode ser aplicada no Brasil por meio de procedimentos judiciais que concedam ao credor a capacidade de solicitar ao juiz, antes de iniciar a execução, medidas para a identificação dos bens penhoráveis do devedor. Isso estaria em conformidade com os artigos 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil de 2015 e em alinhamento com o princípio constitucional da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁰ www.pepex.pt

¹⁵¹ <http://citius.mj.pt>

¹⁵² <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opinio-desjudicializacao-execucao-civil>

¹⁵³ <https://dre.tretas.org/dre/242754/decreto-lei-226-2008-de-20-de-novembro>

¹⁵⁴ CILURZO, Luiz Fernando - **A Desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. 247 f. Dissertação em Direito. (p. 157).

Medeiros Neto bem pontua então que, “Como se vê, o espírito da Lei n. 32/2014, de Portugal, pode, em muito, ajudar na busca da efetividade processual no Brasil.” ¹⁵⁵

Indiscutivelmente, tanto a adoção do Procedimento Extrajudicial Pré-executivo quanto a implementação de uma lista pública de devedores teriam um significativo impacto positivo no sistema jurídico brasileiro. Sem dúvida, essas seriam ferramentas que promoveriam economia processual e eficiência no âmbito do Processo Executivo como um todo.

Por fim, por estar relacionado ao tema em comento, temos na jurisprudência lusitana uma interessante decisão do Tribunal da Relação do Porto com relação à competência para o conhecimento de questões relacionadas ao Pepex.

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de nº ECLI:PT:TRP:2017:12270.16.8T8LSB.P1.14, datado de 27/09/2017, ficou assim sumariado: “Compete à instância cível (secções de execução) o conhecimento das questões (designadamente oposição) relacionadas com o procedimento extra-judicial pré-executivo.” ¹⁵⁶

¹⁵⁵ MEDEIROS NETO, Elias Marques de - **A Recente Lei n.º 13.606/18, A Execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018. [Em linha]. [Consult. em 21 de Jan. de 2022]. Disponível em www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.06.pdf. p. 155.

¹⁵⁶ Acórdão - Tribunal da Relação do Porto, de nº ECLI:PT:TRP:2017:12270.16.8T8LSB.P1.14, datado de 27/09/2017. [Em linha]. [Consult. em 12.01.2022]. Disponível em ECLI:PT:TRP:2017:12270.16.8T8LSB.P1.14 (csm.org.pt).

CAPÍTULO 3 – A desjudicialização da execução civil no Brasil

3.1 Propostas legislativas em curso

Sem sombra de dúvidas, na legislação brasileira o recente Projeto de Lei 6.204 de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, do partido PSL do Mato Grosso do Sul que “Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial”, é o mais importante e completo neste sentido.¹⁵⁷

O Projeto de Lei, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, aproveita as experiências positivas já comprovadas em outros países, especialmente em Portugal, no sentido de tentar “desafogar o judiciário”, já que objetiva reformular o procedimento executivo.

A proposta tem então como Ementa completa: “Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Anota-se, ainda, que na “Explicação da Ementa” se infere que o PL: “Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.”

Merece realce o fato de que a proposta legislativa é fruto de um grande estudo de Direito comparado, em especial, com as reformas no Direito Português de desjudicialização da execução civil.

Essa proposta tem como objetivo “simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propondo-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro”, conforme a própria justificação trazida no bojo do projeto.

Em suma, o Projeto de Lei traz inovações ao propor a aplicação de métodos de cobrança e cumprimento de obrigações descritas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Em essência, representa a tão discutida desjudicialização do processo de execução civil.

O PL traz, em semelhança com Portugal em linhas gerais, a figura do agente de execução já analisada neste estudo no item 2.2. Se propõe que o titular das serventias extrajudiciais, em especial o tabelião de protesto, abarque e assumas as funções de agente de

¹⁵⁷ PROJETO DE LEI N.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>

execução concomitantemente com as atividades que já exerce relativa a protocolização de títulos de crédito para cobrança.

Acrescenta-se que o Projeto, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, tem sido amplamente divulgado e discutido. Sua apresentação foi muito festejada pela doutrina e por estudiosos que há muito ansiavam por uma solução, ou ao menos melhora, para a chamada crise do judiciário, também já mencionada nessa dissertação.

O especialista em direito do processo, Joel Dias Figueira Júnior, enfatiza a importância do Projeto de Lei 6.204/2019, destacando que não somente é oportunamente proposto, mas também é adequado e essencial para enfrentar eficazmente a crise que afeta a jurisdição estatal. Ele ressalta que o projeto se alinha com os resultados tangíveis de redução de custos para o Estado, conforme é evidenciado tanto na justificação do próprio projeto quanto nos dados obtidos do relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça de 2019, que se baseia no ano de 2018.¹⁵⁸

Podemos inclusive dizer que, no Brasil, a desjudicialização é o “tema do momento” no âmbito do Direito Processual Civil. Há diversas obras e artigos sobre o tema, e este tem sido largamente objeto de estudos, cursos, palestras, seminários, webinários, etc.

Por ser considerado a tendência atual, acredita-se que, muito em breve, o Projeto de Lei se tornará uma nova realidade. As reformas no Direito Processual Civil brasileiro são necessárias e mais do que nunca assistimos um forte coro pela sua aprovação e implementação prática.

Obviamente, como em todas as verdadeiras democracias, existem opiniões divergentes e vários pontos que merecem mais atenção do legislador. Contudo, como já dito, apesar de algumas falhas pontuais, a maior e mais especializada doutrina é a favor da íntegra do Projeto de Lei 6.204 de 2019.

Por intrinsecamente afeto a essa dissertação, vale a pena colacionar em anexo o original da íntegra do Projeto de Lei e sua Justificação.

Vale acrescentar que, em simultâneo, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.257/19¹⁵⁹, apresentado na data de 6 de agosto de 2019 pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG). Este projeto tem por objetivo modificar a Lei nº

¹⁵⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO – DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/

¹⁵⁹ PROJETO DE LEI N.º 4.257. **Diário do Senado Federal nº 110 de 2019**. Brasília: Sessão 06/08/2019. Publicação 07/08/2019. [Em linha]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101541?sequencia=496>

6.830, datada de 22 de setembro de 1980, com o propósito de introduzir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, em circunstâncias específicas. Dessa maneira, oferece ao executado a opção de escolher um processo arbitral, desde que a execução esteja assegurada por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Além disso, o projeto permite à Fazenda Pública a escolha de conduzir a execução extrajudicial de dívidas ativas de tributos e taxas selecionados, por meio de uma notificação administrativa direcionada ao devedor.

Por derradeiro, a esse respeito José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco acrescentam que a temática ganhou dois capítulos importantes na seara jurisprudencial recentemente. Em acórdão publicado no dia 11/03/2021, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial REsp nº. 1.807.923/SC (Tema Repetitivo 1026), fixou tese jurídica no sentido de que “O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”.¹⁶⁰

3.2 As hipóteses já previstas de desjudicialização no Brasil

Preliminarmente, é forçoso reconhecer que o processo de desjudicialização no Brasil é um movimento iniciado há alguns anos.

Já nos idos de 1994 verificamos alguns “ensaios” deste processo. Através da Lei Federal nº 8.951/1994, que “Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião”, se previu a possibilidade de consignação em pagamento extrajudicial, com a inserção do §1º no art. 890 do CPC de 1973.

Por conseguinte, três anos depois foi aprovada a Lei Federal nº 9.514/1997 que dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.

Tal lei, sancionada pelo Congresso Nacional “Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”.

¹⁶⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta; FRANCO, Marcelo Veiga - **Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Conj. 09/04/2021. [Em linha]. [Consult. em 15 de dez. de 2021]. Disponível em file:///C:/Users/MICHELLY/Downloads/EXECUCAO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA.pdf

E não é despidendo acrescentar que a própria Lei de Registros Públicos já traz alguns dispositivos que podem ser considerados como desjudicializantes.

Em 2004, promulgou-se a Lei n.º 10.931/04, que instituiu a retificação do registro imobiliário sem a necessidade de atuação do Estado-juiz.

Contudo, apesar destes movimentos pontuais de desjudicialização, considera-se que o verdadeiro ponto alto se deu com a publicação da Lei Federal n.º 11.441, em 2007, que previu a possibilidade de que alguns procedimentos, até então restritos ao âmbito do Poder Judiciário, pudessem ser realizados em serventias extrajudiciais.

A Lei Federal n.º 11.441 “Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”. Ou seja, foi possível que a grande maioria de casos de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, desde que atendidos alguns requisitos e verificados alguns impedimentos, fossem realizados através de escritura pública, em Tabelionatos de Notas de todo o Brasil.

Desde sua edição, a legislação inovadora forneceu ao cidadão a possibilidade de escolher entre a atuação de um juiz de Direito ou do Tabelião de Notas para que fosse resolvido questões de estado civil, inventários e partilhas.

Com convicção, afirmamos que a classe dos notários em pouco tempo se viu apta a receber essas novas demandas. Ganhou destaque em noticiários a diferença entre o tempo gasto no judiciário e nos cartórios. A relação custo-benefício entre custas judiciais e emolumentos contribuiu para que a grande parte da população optasse pelos serviços extrajudiciais, sem que se perdesse em nada em confiança e credibilidade dos atos.

Pelo exposto, se pode considerar que, se o legislador previu a possibilidade de desjudicialização da “própria resolução de conflitos, com mais razão pode fazê-lo em relação ao procedimento executivo, cuja maioria dos atos sequer possui natureza tipicamente jurisdicional”.¹⁶¹

Argumenta-se ainda que os atos executivos são, em sua maioria, praticados pelos oficiais de Justiça, que são simplesmente servidores públicos auxiliares permanentes da Justiça, concursados e nomeados, sendo diretamente vinculados ao Tribunal de Justiça. Tem como atribuição a execução de mandados judiciais, ou seja, as ordens emanadas dos magistrados.

¹⁶¹ NASCIMBENI, Asdrubal Franco – **A Importância da arbitragem na atual tendência à desjudicialização dos conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 70/2021. p. 113-152. Jul/ Set. 2021. [Em linha]. [Consult. em 15 de jan. de 2022]. Disponível em <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/leia-mais.pdf>

O artigo 154 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2013 enumera as funções do Oficial de justiça:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.¹⁶²

Contudo, como já dito, o atual sistema não tem sido suficiente e eficaz no tocante à efetividade das execuções. Dessa forma, alguma alteração na legislação se faz necessária.

Retomando a questão da possibilidade de atos como inventário, partilha, separação e divórcios consensuais serem realizados diretamente nos Tabelionatos de Notas, a tabeliã de protesto e estudiosa do tema Flávia Pereira Hill, apoiada na lição de Humberto Dalla, bem escreveu que:

A novidade foi amplamente divulgada na mídia à época e formaram-se filas nas portas dos cartórios no primeiro dia útil subsequente. Foi a alta receptividade da sociedade a essa iniciativa que, a nosso ver, de um lado, deu novo fôlego à desjudicialização no terceiro milênio e, de outro, credenciou as serventias extrajudiciais como polo legítimo de prestação da jurisdição em seus contornos contemporâneos, conforme bem construído por Humberto Dalla.¹⁶³

A autora prosseguiu observando que a criação do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, também desempenhou um papel fundamental no avanço da desjudicialização. Ela explicou que, em várias situações, esse fenômeno foi impulsionado pela emissão de regulamentos provenientes desse órgão de supervisão. Como uma evolução da desjudicialização, a autora citou exemplos como a possibilidade de modificar diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o prenome e o gênero no registro de nascimento devido à transexualidade (conforme o

¹⁶² Código de Processo Civil 2013. [Em linha]. [Consult. em 10.01.2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁶³ HILL, Flávia Pereira – **Desjudicialização e devido processo legal extrajudicial**. [Em linha]. [Consult. em 21.03.2022]. Disponível em (1) Flávia Hill - DESJUDICIALIZAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL | Flávia Pereira Hill - Academia.edu. p. 384.

Provimento nº 73/2018 do CNJ), a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (conforme o Provimento nº 83/2019 do CNJ), bem como os casos de retificação.

Com efeito, em 2017, vimos a possibilidade de retificação de registro civil diretamente nas serventias de registro com a Lei n.º 13.484/17 e, no ano seguinte, a publicação do Provimento nº 73/2018 do CNJ contendo a possibilidade de alteração, diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de prenome e sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade.

Adicionalmente, deve-se incluir nesse contexto a usucapião administrativa, que foi introduzida no Brasil através da Lei n.º 11.977/2009, que trata, entre outros tópicos, do "Programa Minha Casa, Minha Vida" e da regularização fundiária de assentamentos situados em áreas urbanas. Importante enfatizar que essa abordagem é pertinente exclusivamente à usucapião especial urbana, a qual é aplicada dentro do contexto de projetos de regularização fundiária com fins de interesse social.

A esse propósito, Joel Dias Figueira Júnior traz à baila as diversas contribuições feitas pelo Conselho Nacional de Justiça com a publicação de Resoluções e Provimentos no sentido da desjudicialização já em prática nas serventias extrajudiciais.

A título de exemplo, cita-se a Resolução n.º 125, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Elenca-se ainda que, em 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 65, o qual estabelece as orientações para a condução do processo de usucapião extrajudicial nos cartórios de registro de imóveis. Além disso, em 26 de março de 2018, foi publicado o Provimento n.º 67, que trata das diretrizes relacionadas aos procedimentos de conciliação e mediação em serviços notariais e de registro por todo o território brasileiro.

Cita-se, por fim,

o Provimento n.º 72, de 27 de junho de 2018, que trata das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, e, mais recentemente, o Provimento n.º 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e

demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.^{164 165}

Merece realce que o próprio projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que “Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial”, traz alguns exemplos de desjudicialização no Brasil:

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).¹⁶⁶

Por fim, não poderíamos deixar de trazer alguns números de sucesso, relativos à já mencionada experiência vivida no Brasil, a respeito da possibilidade do Tabelião de Notas na realização de divórcios, separações e inventários extrajudiciais.

Os números do Conselho Nacional de Justiça apresentados pelo anuário Cartório em números de 2021, a propósito da Desjudicialização contida na Lei 11.441/2007, dão conta de que:

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Tabelionato, mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado.”

(...)

Segundo o estudo Justiça em Números, conduzido em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer, que multiplicado por 4,5 milhões, o erário brasileiro economizou cerca de 10,6 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas.¹⁶⁷

¹⁶⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO – DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em Linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/

¹⁶⁵ Disponível também em https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=10557, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Jun/29/diario-da-justica-eletronico-cnj/provimento-no-73-de-28-de-junho-de-2018-dispoe-sobre-a-averbacao-da-alteracao-do-prenome-e-do-genero-nos-assentos-de-nascimento-e-casamento-de-pessoa-transgenerono-registro-civil-das-pessoas-naturais-rcpn> <https://www.arpensp.org.br/noticia/92169> <https://cnbpr.org.br/anoreg-br-e-institutos-membros-se-reunem-no-cnj-para-dar-continuidade-aos-debates-da-agenda-2030/>

¹⁶⁶ PROJETO DE LEI N.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1630408062359&disposition=inline>. p. 17.

¹⁶⁷ Cartórios em Números – 3ª edição 2021. [Em linha]. [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em https://www.anoregsp.org.br/_Documentos/Uploads/cartorios%20em%20numeros%202021.pdf . p. 44.

Em paralelo aos números dos Tabelionatos de Notas, trazemos também, no item a seguir, alguns números dos Tabelionatos de Protesto que corroboram sua grande efetividade na recuperação de crédito, seja de pessoas físicas, seja de pessoas jurídicas.

3.3 A delegação do serviço de execução aos tabeliães de protesto

Tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 prevê a “transferência de atribuição” da execução civil para o tabelião de protesto, é relevante que se investigue como os Tabelionatos de Protesto poderiam contribuir neste processo de desjudicialização de execução civil no âmbito do ordenamento jurídico positivo do Brasil.

A maior parte da doutrina mais especializada no assunto converge no sentido de que “a delegação é, sem dúvida, o regime jurídico adequado para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, sendo o tabelião de protesto o agente que mais se enquadra no perfil do procedimento executivo extrajudicial, alargando-se, para tanto, suas atribuições, para fins de realização das atividades executivas.”¹⁶⁸

E não é de outra forma que prevê o PL n.º 6.204 de 2019. A Senadora Soraya Thronicke, baseada em diversos estudos e com muitos argumentos nesse sentido, houve por bem estabelecer que a forma com que mais se amolda a desjudicialização da execução no Brasil seria a de delegação, e que o tabelião de protesto seria o profissional mais afeito à função de agente de execução, senão vejamos:

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Importa informar que a mestrandia é tabeliã de protesto no Brasil, e diante da proposta de Lei n.º 6.204 de 2019, pretende que se comprove a capacidade técnica para este pretenso alargamento de suas funções.

Sendo então os Tabelionatos de Protesto no Brasil serviços extrajudiciais privados de natureza híbrida, mas iminentemente pública, e que em seu quadro se conta necessariamente

¹⁶⁸ *Idem.*

por um profissional bacharel em Direito, *a priori*, não vislumbramos maiores dificuldades em se aperfeiçoar e se qualificar esse profissional como agente de execução civil.

Se em Portugal um dos entraves dizia respeito à qualificação dos agentes de execução, podemos já antecipar que, sendo o tabelião de protesto um bacharel em Direito e que para ocupar a função teve que se submeter a concurso público de provas e títulos que conta com várias etapas (a saber: prova objetiva, escrita, oral, de títulos e em alguns casos até mesmo de avaliações médicas e psicológicas), vemos que em geral os Tabeliães de Protesto estariam aptos a receber as novas atribuições.

Por óbvio, a capacitação de todos os tabeliães de protesto e envolvidos na desjudicialização com cursos especializados se faz mais que necessária, antes mesmo da entrada em vigor da Lei.

E não é de outra forma que prevê o Projeto de Lei em questão em seu artigo n.º 22 que “O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.”

Sobre essa capacitação, importante mencionar o contraponto que José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Júnior fazem aos críticos da atribuição das funções de agente de execução aos tabeliães de protesto, dentre eles Rogéria Dotti, Paulo Lucon e Luciano Vianna Araújo.

No artigo “Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto - Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil (PL 6.204/19)”, Alvim Netto e Figueira Júnior defendem que:

(...)

b) risco de operosidade e efetividade por ausência de capacitação dos tabeliães de protesto para o desempenho dessas atividades: com a devida vênia, a assertiva é totalmente despropositada, pois a previsão contida no art. 22 em nada depõe contra a reconhecida expertise dos tabeliães de protesto, que exercem suas funções mediante acesso ao cargo por rigoroso e concorrido concurso de provas e títulos.

O substantivo "capacitação" (que não é sinônimo de ausência de capacidade!) está empregado na proposta legislativa para designar a importância da atualização de conhecimentos em face das novas atribuições que serão exercidas pelos agentes de execução. Ademais, a dita "capacitação" não será dirigida apenas aos tabeliães de protesto, mas como bem dispõe o texto normativo, também aos seus prepostos e aos

serventuários da justiça, ou seja, a todos os sujeitos que estarão envolvidos direta ou indiretamente com o novo procedimento executivo extrajudicial.¹⁶⁹

Os mencionados autores também consideram que seria passível de crítica se o legislador não tivesse tomado o cuidado de destacar a importância dessa "atualização" de informações, as quais serão comunicadas conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais e pela entidade que representa os tabeliães de protesto em escala nacional. Essas informações serão dirigidas aos servidores (tanto judiciais quanto extrajudiciais) que estarão envolvidos na nova abordagem do processo de execução.

Eles relembram que a constante oferta de cursos de capacitação e aprimoramento permanece disponível para os servidores judiciais, magistrados, bem como para os representantes de serventias, através das Academias Judiciais vinculadas aos Tribunais ou por meio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAN). No caso das serventias extrajudiciais, essa capacitação é proporcionada pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça e pela Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR), dentre outras instituições. Um cenário análogo se apresenta para o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, com suas escolas em âmbito nacional e estadual.

Acerca da escolha do tabelião de protesto, Figueira Junior, atual Presidente da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de lei originário do PL 6.204/19, sublinhou em um artigo amplamente disseminado que é imperativo envolver um maior número de atores na resolução de conflitos, visando à celeridade aliada à eficácia e satisfação das demandas, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os encargos estatais. A meta é mitigar a acumulação de processos que prejudica o desfecho da prestação jurisdicional. Ele destacou ainda a necessidade de uma verdadeira especialização nas atribuições, distribuindo-se entre os diversos participantes desse sistema as tarefas que se encaixem em suas respectivas competências.¹⁷⁰

Por oportuno, citou a indispensabilidade da figura do advogado em todo o procedimento extrajudicial.

Dentro de suas investigações, corroborou nosso entendimento de que não há ninguém melhor do que os tabeliães de protesto para o exercício deste mister de agente da execução. Reforçou que nessa classe se encontram, necessariamente, bacharéis em Direito que

¹⁶⁹ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto** [Em linha]. p. 1. [Consult. 15 Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.

¹⁷⁰ *Idem*.

ingressam na atividade notarial mediante rigoroso e disputadíssimo concurso público de provas e títulos (CF, artigo 236, *caput*, e §3º).

Destacou-se, igualmente, que os notários e registradores desempenham um papel direto na realização de suas ações e na condução de seus representantes, abarcando as esferas administrativa, civil e criminal. Isso reforça a necessidade de garantir e assegurar a prestação de um serviço público caracterizado pela transparência, qualidade, agilidade e eficácia. Isso se soma ao fato de que esses profissionais estão sob constante supervisão e orientação por parte do Poder Judiciário, através dos Tribunais de Justiça locais e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, foi enfatizado que os tabelionatos de protesto possuem uma infraestrutura de alta qualidade (incluindo imóveis, tecnologia e equipe) dedicada aos usuários de seus serviços cartoriais, frequentemente entregues com padrões de excelência reconhecidos por todos. Adicionalmente, os cartórios extrajudiciais estão sujeitos a uma fiscalização regular e respondem de maneira objetiva em esferas administrativas, civis, criminais e penais por todas as ações realizadas.

É relevante esclarecer por que outros países europeus, em especial Portugal, não delegaram a função de agente de execução aos serviços cartoriais. Arruda Alvim Netto e Figueira Júnior esclarecem essa situação:

Explica-se: em primeiro lugar, os países europeus que encamparam a desjudicialização (total ou parcial) das execuções não possuem um sistema cartorial idêntico ao brasileiro, que agrega elevada qualificação profissional, estruturas bem formadas e serviços prestados por delegação do Poder Judiciário, cuja fonte normativa é a Constituição Federal, com histórico indicador de que as atribuições desse jaez foram e continuam sendo prestadas - sobretudo nas últimas décadas - com resultados exitosos em prol dos jurisdicionados, por todos reconhecidos.¹⁷¹

É relevante ressaltar que os serviços notariais e registrais no Brasil não apenas contam com profissionais qualificados, mas também desfrutam de uma imensa confiança por parte dos usuários e da população em geral.

A publicação "Cartório em Números", que se destaca como o principal veículo de divulgação e transparência dos cartórios extrajudiciais brasileiros, referente ao ano de 2020, apresenta um relatório rico em dados cruciais sobre transações comerciais e assuntos relacionados à cidadania, proporcionando um panorama abrangente do funcionamento dos 13.440 cartórios extrajudiciais distribuídos em 5.570 municípios. Os resultados são dignos de reconhecimento e elogios.

¹⁷¹ *Idem.*

A revista, editada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), revela que "88% dos entrevistados pelo Instituto Datafolha consideram os cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil".

Em dezembro de 2015, uma pesquisa conduzida pelo mencionado instituto, reconhecido por suas análises de opinião no Brasil, constatou que os cartórios eram as instituições mais confiáveis do país, superando todas as demais instituições públicas e privadas avaliadas. Esse levantamento abrangeu a população de cinco capitais brasileiras: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte.¹⁷²

Em relação aos anos de 2016 e 2017, os dados provenientes de estudos conduzidos em âmbito nacional pelo instituto de pesquisa Datafolha sobre a satisfação dos consumidores em relação aos serviços oferecidos pelos cartórios extrajudiciais revelaram índices excepcionais de aprovação. Estes cartórios se destacaram em categorias como "confiabilidade", superando até mesmo instituições religiosas, Ministério Público, bancos, Forças Armadas e o próprio Poder Judiciário, além de liderar em "qualidade nos serviços públicos". Os levantamentos também demonstraram que a população se opõe à transferência desses serviços para entidades públicas ou empresas privadas".¹⁷³

Na contramão dos dados apresentados, importa mencionar uma outra crítica relativa à atribuição da execução civil aos tabeliães de protesto. No Artigo "Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?", Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luciano Vianna Araújo e Rogéria Fagundes Dotti equivocadamente argumentam no sentido de que não há estrutura suficiente de tabelionatos de protesto:

Além disso, não existe estrutura suficiente de tabelionatos de protesto para o atendimento do volume de execuções. No ano passado, além das execuções que já se encontravam em andamento, surgiram mais 3.994.836 execuções no espaço de um ano. A quantidade impressiona e demonstra que a execução constitui o gargalo do sistema de Justiça civil brasileiro. Por outro lado, o número de tabelionatos de protesto é infinitamente menor, não chegando a 1% desse montante. Somando os tabelionatos de protesto das capitais brasileiras, chega-se a apenas 99 serventias. São 20 tabelionatos de protesto nas capitais da Região Norte, 26 nas capitais da Região Nordeste, 21 nas capitais da Região Centro-Oeste, 19 nas capitais da Região Sudeste e 13 nas capitais da Região Sul. Constata-se, portanto, uma absoluta desproporção entre o número de tabelionatos de protesto e as quase quatro milhões de execuções que se iniciam a cada ano.¹⁷⁴

¹⁷² Disponível em Cartórios em Números - 2 edição 2020 12.11.indd (anoreg.org.br). Acesso em 16.03.2022.

¹⁷³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS**. [Em linha]. (Migalhas 4.979, 16/11/20; Conjur, 30/11/20 e Revista Justiça e Cidadania, n. 245/32-34, jan/21). p. 1. [Consult. 14 Mar. 2022]. Disponível em ConJur - Opinião: Desjudicialização, PL 6.204/19 e Agenda 2030/ONU-ODS.

¹⁷⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes – **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** [Em Linha]. p. 1 [Consult. 10 de Mar. 2022]. www.arpenba.org.br/artigo-desjudicializacao-da-execucao-civil-a-quem-atribuir-as-

Entretanto, os números fornecidos pelo CNJ foram interpretados de maneira equivocada. E com fundamento, essa interpretação foi contestada por Arruda Alvim e Figueira Jr. Eles apontam que o Projeto de Lei n.º 6.204/2019, ao mencionar os "tabeliães de protesto" no artigo 3º, requer uma interpretação abrangente, isto é, que abarque todos os servidores que possuem competência específica (incluindo os 99 cartórios), além das outras serventias extrajudiciais que abrangem funções relacionadas a notas, protestos e registros. Essa ampliação engloba um total de 3.779 serventias extrajudiciais que se espalham por todos os cantos do país.

Acrescenta-se ainda que, em geral, cada titular de cartório deve contar com pelo menos um substituto na serventia. Portanto, é necessário somar aproximadamente 3.779 serventuários substitutos à conta previamente apresentada, totalizando no mínimo 7.558 profissionais habilitados para conduzir a execução extrajudicial..

Essa soma é considerada um subtotal, uma vez que ainda é preciso levar em consideração que, em média, cada cartório é composto por cerca de 5 funcionários. Em resumo, por meio de uma estimativa aproximada, pode-se chegar à conclusão de que existem cerca de 18.895 prepostos. Somando os titulares, substitutos e funcionários, temos um total de aproximadamente 26.453 profissionais habilitados a executar o procedimento de execução extrajudicial de títulos executivos.

Tendo em vista o número total de Magistrados (estaduais e federais com competências diversas, juízes do trabalho e auditores militares) em todo o País que, segundo dados oficiais, somam 18.141, forçoso é concluir que o número de juízes de primeiro grau e varas com competência (específica ou cumulativa) para execução cível é inferior ao número de serventuários extrajudiciais (titulares, substitutos e prepostos) distribuídos por todo o território nacional.^{175 176}

Por oportuno, frisa-se que, como os delegatários podem contratar seus prepostos às suas expensas, caso constatem necessidade podem aumentar seu efetivo pessoal, bem como alterar o local de atendimento para algum local mais amplo.

funcoes-de-agente-de-execucao-por-paulo-henrique-dos-santos-lucon-luciano-vianna-araujo-e-rogeria-fagundes-dotti/

¹⁷⁵ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto** [Em linha]. p. 1. [Consult. 15 Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.

¹⁷⁶ Disponível também em <https://www.anoreg.org.br/site/clipping-artigo-razoes-para-atribuir-as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto/>, <https://www.tabelionatofischer.not.br/noticias/area-notarial/razoes-para-atribuir-as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>, <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>

E como contra fatos não há argumentos, corroborando o entendimento de Alvim Netto e Figueira Júnior, os números do ano de 2021 dão conta de que em virtude da necessidade de contratação de mais colaboradores os serviços notariais e registrais foram importantes na questão de oferecimento de vagas com carteira assinada no cenário nacional: As recentes estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), divulgadas recentemente pelo Ministério do Trabalho e da Previdência, revelaram que os cartórios criaram 4.879 novas vagas de emprego com registro formal para colaboradores durante o ano de 2021. Esses números colocaram essa atividade na lista das cem que mais expandiram suas equipes com funcionários formais ao longo do último ano.

Na reportagem Cláudio Marçal Freire, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), assim justifica tal crescimento: "Ao contrário de muitas atividades, os cartórios, por terem sido considerados serviços essenciais durante a pandemia da Covid-19, não fecharam as portas em nenhum momento, e muitos ainda passaram também a realizar atendimentos virtuais".¹⁷⁷

Dessa forma, é imperioso concluir que o PL n.º 6204 prevê que a atribuição da função de agente de execução recairá nos tabeliães de protesto, sejam eles detentores de competência específica, como também nos casos em que outras especialidades de serventias extrajudiciais cumulam com as atribuições relativas ao tabelionato de protesto. Em ambos os casos totalizando então o número de 3771 tabelionatos de protesto, conforme anuário da revista Cartório em Números do ano de 2021.¹⁷⁸

Ademais, reitera-se que, caso sintam necessidade, os Tabeliães de Protesto poderão livremente realizar a contratação de mais colaboradores para que os serviços continuem sendo prestados de forma célere e eficaz.

Ainda no campo dos números, temos que o último anuário, a propósito dos Tabelionatos de Protesto, pontua que mais de 60% dos títulos e documentos enviados a protesto são solucionados em até três dias úteis nos cartórios de protesto presentes em todas as regiões do Brasil.

¹⁷⁷ **ConJur - Cartórios contrataram cerca de 5 mil colaboradores em 2021.** [Em linha]. [Consult. 15 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-06/cartorios-contrataram-cerca-mil-colaboradores-2021>

¹⁷⁸ Cartórios em Números – 3ª edição 2021. [Em linha]. [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em https://www.anoregsp.org.br/___Documentos/Uploads/cartorios%20em%20numeros%202021.pdf . p. 6.

Esclarece tal anuário que podem ser encaminhados a protesto todos os títulos de crédito, títulos executivos judiciais e extrajudiciais, como cheques, duplicatas, notas promissórias e cédulas de crédito, entre outros documentos de dívida.¹⁷⁹

Lastreados nos números oficiais, certo é então que o protesto de título “é o meio mais rápido e eficaz para a recuperação de crédito. Com amparo legal e fiscalização do poder público, os Tabelionatos de Protesto tornam públicas as dívidas e garantem segurança para que os valores sejam devidamente quitados”.¹⁸⁰

O periódico divulgado traz ainda a marca de 996 milhões de títulos públicos recuperados pelos Cartórios de Protesto nos últimos 30 meses. De 1 de janeiro de 2021 até 30 de novembro 2021 foram R\$ 239.861.546,57 devolvidos ao erário nacional.

Com relação à remuneração no Brasil, é de se informar que, caso se invista o Tabelião de Protesto de novas atividades, também se estaria a prestigiar a economicidade, porque embora o exercício da atividade notarial seja estatal este se dá em caráter privado. Ou seja, seriam as partes interessadas quem arcariam com os emolumentos devidos pela prática das funções executivas, como realizar a citação, penhorar, vender, receber pagamentos e dar quitação, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios.

Por esses fatos e fundamentos, entendemos que, de fato, pela expertisse nos atos relacionados a títulos de crédito, com a proximidade que já possuem com credores e devedores, devem aos tabeliães de protesto de todo o Brasil serem atribuídas as funções de agentes de execução.

3.4 O Regime Jurídico dos Tabelionatos de Protesto

O Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que “Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial”, que como já mencionado visa a “desafogar o judiciário”, traz a previsão em seu Art. 3º de que: “Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o

¹⁷⁹ *Idem*. p 93.

¹⁸⁰ Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Anoreg – **Notícias**. [Em linha]. [Consult. 20 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/category/noticias/page/420/>

exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.”

181

Dessa forma, é crucial que se perquiria a respeito dessa figura, seu regime jurídico, características, estrutura, remuneração, responsabilidades, etc.

Ponderações realizadas, temos primeiramente que mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 236, prevê que o exercício dos serviços notariais e de registro se dão por delegação do Poder Público, em caráter privado, senão vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

De se pontuar, ainda, que no Brasil a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. É a chamada “Lei dos Cartórios”.

Sobre a natureza e fins dos serviços notariais e de registros, de acordo com o artigo 1º, da lei em comento, temos que serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Já em seu artigo 3º, a Lei prevê que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Dessa forma, conforme prevê a legislação brasileira, o tabelião de protesto é um profissional do direito, ou seja, graduado em curso superior. E que após a aprovação em concurso público é dotado pelo Estado de fé pública através de delegação dos serviços extrajudiciais.

¹⁸¹ PROJETO DE LEI N.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019.** Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1630408062359&disposition=inline>.

Interessa também trazer a previsão contida no artigo 4º no sentido de que a prestação dos serviços notariais e de registro será feita de modo eficiente e adequado. Prevendo ainda que este serviço deverá oferecer segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Infere-se com clareza no item III do artigo 5º, da citada Lei, que os tabeliães de protesto de títulos se inserem no âmbito da classe dos “Notários e Registradores”, como se vê:

Dos Notários e Registradores

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Dessa forma, de acordo com o artigo 5º citado, certo é que os tabeliães de protesto de títulos são titulares dos serviços notariais e registrais. Ainda no campo legislativo vigente no Brasil, em paralelo com a Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973 ¹⁸², que dispõe sobre os Registros Públicos, temos a Lei n.º 9.492 de 10 de setembro de 1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.” ¹⁸³

Importa frisar que, segundo a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 3º, o protesto é ato de incumbência de um profissional do Direito, aprovado em concurso público e dotado de fé pública. E ao tabelião de protesto de títulos compete privativamente, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, e ainda em proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Ou seja, reitera-se que para ocupar a função de tabelião de protesto no Brasil é necessário possuir diploma no ensino superior, como bacharel em Direito, além de ter que lograr êxito em difícil concurso público que possui várias etapas.

¹⁸² LEI FEDERAL N.º 6.015 de 31/12/1973. Brasília. **Senado Federal**. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-normaatualizada-pl.pdf>.

¹⁸³ LEI FEDERAL N.º 9.492 de 10/09/1997. Brasília. **Senado Federal**. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm.

A respeito dos serviços extrajudiciais, o desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini, em artigo publicado destacou a importância e excelência nos serviços notariais e registrais, e em suas próprias palavras disse: “Aprendi a respeitar os serviços extrajudiciais e a admirar a disciplina, a busca da eficiência e do bem servir, a observância da hierarquia, o respeito extremado ao Poder Judiciário. (...). Deram uma lição de gestão, adaptaram-se às modernas tecnologias. Mostraram sua excelência.”

184

Outra importante vantagem do uso do protesto é que o tabelião já tem como princípio ser imparcial. Como já mencionado, trata-se de um bacharel em Direito, que não tem interesse em favorecer nenhuma das partes, seja credor, seja devedor.

Sendo profissional do direito que é, já tem também como hábito agir dentro da estrita legalidade, oferecendo a tão desejada segurança jurídica aos atos a ele afetos.

A esse respeito inclusive trazemos à baila sugestões de parte minoritária da doutrina no sentido de que, tal como ocorreu em Portugal, a qualquer bacharel em direito aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil deveria ser possibilitada a atribuição a agente de execução.

Contudo, como já bem refutado no item antecedente, por certo seria de todo questionável a parcialidade dos advogados, já que mesmo se houvesse a observância de alguns impedimentos, tal profissional é, por essência, tendente a alguma das partes.

Menos apropriado ainda, seria se o novo modelo adotado previsse que empresas de cobrança ou instituições financeiras fossem as responsáveis pela execução. Certamente, sendo com fins lucrativos a execução civil se tornaria uma busca a qualquer custo dos bens dos devedores, sem respeito a qualquer princípio, tão dificilmente conquistados.

Dentro desse espectro, Anna Christina Ribeiro Neto, tabeliã de notas e protestos, destaca na obra “O Alcance Social da Função Notarial no Brasil”, que “O notário deve ser imparcial e mediador, é consultor, conselheiro e depositário da confiança geral. Para alguns, esta é a verdadeira função do notário: proporcionar a segurança que a sociedade exige”.¹⁸⁵

Bem aponta ainda Maurício Gabriele que o protesto de documentos de dívidas, “enquanto meio alternativo que permite o acesso à justiça de maneira célere, barata e eficiente,

¹⁸⁴ NALINI, José Renato - **Corregedor Geral da Justiça Fala de Revolução Tecnológica, Gestão e Excelência nos Cartórios**. Cartório Hoje, Revista Anoreg/SP, Número 4, junho/2013, p. 25.

¹⁸⁵ RIBEIRO NETO, Anna Christina - **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2008. p. 77.

consiste em importante instrumento de solução de conflitos, podendo atingir altos índices de solubilidade, além de ocasionar intencionalmente a entrada de fluxo de caixa imediato”.¹⁸⁶

Importa frisar que os tabelionatos de protesto são a classe de notários e registradores que mais estão afeitos a questões de tecnologia. As plataformas digitais já têm sido amplamente utilizadas pelos usuários dos cartórios de protesto, como se verá mais adiante.

Com o marco legal previsto no Provimento n.º 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instituída a plataforma de Central de Protesto, mantida pelo Instituto de Protestos do Brasil, que pode ser acessada pela URL: site.cenprotnacional.org.br.¹⁸⁷

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, IEPTB, é a entidade de classe que representa os Tabelionatos de Protesto de todo o Brasil e tem como objetivo realizar pesquisas, estudos e ainda tem papel fundamental no desenvolvimento de aprimoramentos para a atividade do protesto, com o intuito de melhor atender o público usuário.

Dessa forma, “a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT) reúne uma série de serviços eletrônicos disponíveis a pessoas físicas e jurídicas, que podem utilizar seus módulos sem a necessidade de qualquer deslocamento”.¹⁸⁸

A plataforma digital, mantida pela CENPROT, tem por finalidade disponibilizar aos usuários a utilização dos serviços dos cartórios de protesto de forma eletrônica.

Dentro da Central, o usuário pode realizar diversas ações, como efetuar consultas sobre a existência de protesto em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas; apresentar títulos para apontamento; obter instrumentos eletrônicos de protesto; realizar pedidos de certidão positivas, negativas ou de inteiro teor; efetuar liquidações e cancelamentos de protestos; e obter diversas informações, como por exemplo, sobre a escrituração de duplicadas atendendo aos dispositivos legais, entre outros serviços.

A navegação pelo site é intuitiva e atende tanto a indivíduos como a empresas. Após realizar o cadastro, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, os usuários podem executar uma variedade de ações conforme suas necessidades, como as mencionadas anteriormente.

O relatório anual "Cartório em Números" destaca os excelentes serviços prestados pelos tabelionatos de protesto e informa que esses cartórios já eram completamente digitais

¹⁸⁶ GABRIELE, Maurício - **O Acesso à Justiça e o Protesto Notarial**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2013. 156 f. Dissertação de Mestrado. São Paulo.

¹⁸⁷ CENPROT_Nacional: <https://site.cenprotnacional.org.br>

¹⁸⁸ **CNJ assina provimento sobre Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos**. Últimas notícias - 13 de Setembro de 2019. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em <https://cryptoid.com.br/criptografia-identificacao-digital-id-biometria/cnj-assina-provimento-sobre-central-nacional-de-servicos-eletronicos-dos-tabeliaes-de-protesto-de-titulos/>

antes mesmo da pandemia. Atualmente, eles realizam quase 100% de seus atendimentos remotamente, por meio de plataformas eletrônicas. Nesses ambientes online, os usuários podem pesquisar protestos, enviar títulos para protesto, efetuar pagamentos e cancelar atos, além de solicitar certidões negativas e positivas.¹⁸⁹

Vale destacar que a pandemia de COVID-19 também levou à adoção de várias medidas para ampliar o acesso da população aos serviços notariais e registrais. Isso incluiu a promulgação de leis e a publicação de provimentos. Um exemplo é a Lei nº 14.063/20, sancionada pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro, que simplificou as assinaturas eletrônicas de documentos, facilitando o acesso a serviços públicos digitais e reduzindo a necessidade de contato presencial.

Dentro do contexto da Central Nacional de Protesto (CENPROT), existe o módulo de Consulta Nacional de Protesto (CNP), que abrange um banco de dados contendo informações de protestos em todo o território nacional. Por meio dessa consulta gratuita e ilimitada, é possível verificar se um CPF ou CNPJ possui protestos. O resultado é indicativo, informando se há ou não protestos associados ao CPF ou CNPJ consultado. Se houver registros, o cartório de protesto responsável e seus contatos serão fornecidos.¹⁹⁰

Para ilustrar a adesão dos usuários ao sistema, é importante mencionar que já foram realizadas impressionantes 101.883.642 milhões de consultas gratuitas no CNP. Esse número reflete a confiança e a familiaridade dos usuários com a Plataforma:

Importa trazer em notícia bem recente, mais precisamente de 23 de março de 2022, que demonstra o alto grau de inovação e tecnologia que tem permeado todas as serventias extrajudiciais e contém todos os links das centrais de atendimento.

Atendimento eletrônico pelos cartórios já é uma realidade

Os serviços extrajudiciais no Brasil estão cada vez mais integrados e acessíveis à população, atendendo às exigências por inovação e tecnologia. Para isso, nos últimos anos, diversas instituições têm atuado constantemente para tornar o atendimento mais rápido e seguro.

Como resultado desses esforços, cada especialidade de atendimento extrajudicial implementou uma central de atendimento pela qual os usuários podem solicitar serviços e realizar consultas.

(...).¹⁹¹

¹⁸⁹ **Cartórios em números:** Publicação anual traz recorde de óbitos e serviços digitais em 2021 | AU ONLINE - Notícias de Erechim & Alto Uruguai. [Em linha]. [Consult. 17 de Mar. 2022]. Disponível em <https://auonline.com.br/2022/01/92762.html>

¹⁹⁰ **Cartórios em Números** – 3ª edição 2021. [Em linha]. [Consult. 17 de Mar. 2022]. Disponível em https://www.anoregsp.org.br/___Documentos/Uploads/cartorios%20em%20numeros%202021.pdf.

¹⁹¹ Atendimento eletrônico pelos cartórios já é uma realidade — SINOREG GOIÁS: SINOREG GOIÁS (sinoreggoias.com.br): [Em linha]. [Consult. 18 de Mar. 2022]. Disponível em: sinoreggoias.com.br/atendimento-eletronico-pelos-cartorios-ja-e-uma-realidade/.

Por derradeiro, informa-se que a assessoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, sobre a migração dos serviços presenciais para a forma eletrônica, divulgou que

com mais de 150 serviços prestados de forma digital, o que corresponde a 92,9% dos atos praticados, os Cartórios brasileiros migraram definitivamente para o meio eletrônico e atingiram a impressionante marca de 280 milhões de atendimentos online desde o início da pandemia.¹⁹²

“Informou-se também que tal movimento abrange todos os cinco tipos de serviços notariais e registrais, que são os Cartórios de Notas, de Protestos, de Imóveis, de Registro Civil e de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas”.¹⁹³

Conclui-se então que, sem dúvida, as serventias extrajudiciais têm-se adaptado cada vez mais às novas tecnologias. Com a obediência a diversos Provimentos do CNJ, como exemplo, o Provimento n.º 74¹⁹⁴ do Conselho Nacional de Justiça de 2018, que “Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências” os atendimentos eletrônicos e digitais já são disponibilizados à população com a mesma segurança dos cartórios físicos, atingindo um alto índice de eficiência, já que não é necessário nem mesmo o deslocamento do usuário até uma serventia.

3.5 Os resultados esperados pela desjudicialização no Direito Brasileiro

Primeiramente, urge salientar a expectativa de economia de recursos públicos caso o PL n.º 6.204/2019 seja aprovado.

Em contraposição aos dados de baixa eficácia nos processos de execução, nos quais apenas 14,9% resultam na efetiva satisfação do crédito buscado, a fundamentação do Projeto de Lei em análise destaca que o custo médio total para a condução de um processo de execução civil gira em torno de R\$ 5.000,00. Multiplicando esse valor pelo número de ações executivas

¹⁹² **Cartórios em números: Publicação anual traz recorde de óbitos e serviços digitais em 2021.** [Em linha]. [Consult. 17 de Mar. 2022]. Disponível também em <https://www.sinpojud.org.br/siscon/print.php?id=17496>, <https://www.anoregpr.org.br/paranashop-publicacao-anual-cartorio-em-numeros-traz-recorde-de-obitos-e-servicos-digitais-em-2021/>, <https://anoregms.org.br/noticias-anoreg/gazeta-ms-publicacao-anual-cartorio-em-numeros-traz-recorde-de-obitos-e-servicos-digitais-em-2021/>, <https://www.jornale.com.br/post/publica%C3%A7%C3%A3o-anual-cart%C3%B3rio-em-n%C3%BAmeros-traz-recorde-de-%C3%B3bitos-e-servi%C3%A7os-digitais-em-2021>, <https://ieptbma.com.br/index.php/noticias/580e5f77>

¹⁹³ *Idem.*

¹⁹⁴ Provimento 74. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** [Em linha]. [Consult. 10 de Mar. 2022]. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf

civis pendentes (13 milhões), a eventual aprovação do PL poderia acarretar uma economia de até 65 bilhões de reais para os cofres públicos.¹⁹⁵

No artigo dedicado ao "Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil", Humberto Theodoro Júnior destaca as vantagens mais notórias da desjudicialização. Ele observa que:

a) Os processos judiciais acumulados aos milhões atualmente correspondem, em mais da metade, a execuções em dificuldade ou impossibilidade de conclusão, por ausência de localização de bens exequíveis; b) As tarefas práticas de localização de bens a penhorar são de problemático exercício pelos juízos cíveis, mas são mais facilmente praticáveis por um agente especializado na função executiva, sendo remunerado exatamente pelo êxito em seu desempenho; c) Transferindo-se o encargo para o agente executivo (um notário especializado) os serviços a seu cargo serão, naturalmente, mais eficientes, enquanto os encargos dos juízos do Poder Judiciário serão aliviados de um enorme volume de processos, em benefício da maior disponibilidade de tempo e condições para enfrentar os processos de cognição, que, na verdade, são os que reclamam a atividade pacificadora contenciosa; d) Os participantes da execução extrajudicial não ficarão privados, quando necessária, da tutela jurisdicional, mas esta será muito menos numerosa e não comprometerá os serviços das varas cíveis comuns, já que poderá ser concentrada numa ou algumas varas especializadas (juízo de execução), como hoje é comum nas comarcas de grande porte, onde existem varas especializadas em questões oriundas dos Tabelionatos e Registros Públicos.

O renomado autor conclui que, tendo em conta o êxito observado em países europeus, “a desjudicialização da execução civil oferece diversas vantagens significativas, tanto para os credores quanto para o próprio serviço público sob a responsabilidade do Poder Judiciário”.¹⁹⁶

O processualista brasileiro Joel Dias Figueira Júnior, em artigo já citado, dedicado a discorrer sobre a constitucionalidade da execução civil extrajudicial, realizando uma análise dogmática do PL. 6.204/2019, bem pondera que:

Não resta a menor dúvida de que o Projeto de Lei 6.204/2019 atenderá plenamente aos reclamos das pessoas naturais, jurídicas, dos Poderes Executivo, Legislativo, do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, pois traz em seu bojo a proposta clara de um procedimento extrajudicial bem definido, mais econômico, célere, simples, qualificado e efetivo, pois conta com a expertise dos tabeliães de protesto, sabidamente afeitos aos títulos de crédito e que, por sua vez, passarão a exercer as atribuições de *agentes de execução*, colocando os seus serviços e de seus

¹⁹⁵ PROJETO DE LEI N.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. [Consult. 29 Jul. 2021]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>

¹⁹⁶ THEODORO JR, Humberto. - **Projeto Legislativo de desjudicialização da execução civil**. [Em Linha]. [Consult. 20 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>

Para concluir de maneira magistral, destaca-se que o Projeto de Lei 6.204/2019 eleva a prática da extrajudicialização das execuções civis, proporcionando um acesso qualificado à resolução de conflitos e fomentando o Estado de Direito, alinhado com a Meta 16.3 mencionada anteriormente. Além disso, fortalece os tabelionatos de protesto, já reconhecidos como instituições eficazes, responsáveis e transparentes (Meta 16.6), enquanto oferece uma resposta eficaz e inclusiva aos jurisdicionados, atendendo às Metas 16.7 de forma participativa e representativa.

No que diz respeito às soluções tecnológicas, Rodrigo Frantz Becker e Renan Lima Barão argumentam que, “simultaneamente à discussão sobre a desjudicialização da execução civil, há uma série de iniciativas em andamento nos tribunais brasileiros e no Conselho Nacional de Justiça voltadas para o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, visando aprimorar a gestão dos processos”.¹⁹⁸

Os autores acreditam que as soluções de inteligência artificial emergem como instrumentos capazes de otimizar a administração dos acervos processuais dos tribunais nacionais. Elas podem substituir atividades humanas repetitivas ou oferecer orientações para procedimentos rotineiros, promovendo a eficiência na tramitação processual e automatizando fluxos de trabalho.

Eles também preveem que a gradual implementação das soluções tecnológicas terá um impacto significativo na efetividade da execução, conferindo maior agilidade, racionalidade e eficácia aos processos voltados para a satisfação dos títulos executivos pelo exequente. Um exemplo citado é o aprimoramento do sistema de "penhora online".

É relevante mencionar que o SisbaJud, uma iniciativa desenvolvida pelo CNJ em colaboração com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional, tem como propósito acelerar a implementação das decisões judiciais e, por conseguinte, intensificar a efetividade das execuções.

Os autores adicionam que, entre as novas funcionalidades, o sistema não só agiliza o bloqueio de fundos em contas bancárias, mas também permite a rápida restrição de ativos financeiros, incluindo títulos de renda fixa, ações, fundos de investimento e outras opções

¹⁹⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias - **Análise dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO – DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em Linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/

¹⁹⁸ *Idem*.

aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. No caso de entidades jurídicas, o sistema pode identificar as filiais da empresa matriz por meio dos primeiros dígitos do CNPJ, o que ajuda a mitigar riscos de fraudes na execução.

Por fim, ressaltam que essas soluções tecnológicas também visam automatizar os procedimentos administrativos para cumprimento das solicitações judiciais relacionadas a informações financeiras, como o levantamento de sigilo bancário e ordens de bloqueio de ativos. É digno de nota que, diferentemente do antigo BacenJud, onde tais processos poderiam levar semanas ou até meses, agora podem ser realizados com maior agilidade.

Vale a pena destacar que, indubitavelmente, resultados positivos podem ser alcançados se os agentes de execução tiverem à sua disposição a tecnologia já desenvolvida para realizar com sucesso a busca por bens dos devedores. Idealmente, todos os bancos de dados mencionados deveriam estar integrados em uma única plataforma eletrônica.

CONCLUSÃO

No presente estudo, mais precisamente no Capítulo 1, pudemos constatar a real necessidade da desjudicialização da execução civil, tendo em vista a grave crise no Poder Judiciário, a sua falta de efetividade e a sua consequente desmoralização.

Perquirimos a respeito dos princípios envolvidos no novo modelo adotado em Portugal. E, com base na melhor doutrina e jurisprudência lusitanas, defendemos que a desjudicialização da execução civil é considerada constitucional.

Ainda no âmbito da experiência em Portugal, averiguámos, no Capítulo 2, como se desenvolveram as reformas legislativas que deram origem à figura do agente de execução.

Pudemos concluir que a desjudicialização da execução civil em Portugal já é uma realidade. E, apesar de alguns primeiros problemas enfrentados, certo é que o sistema português já colhe bons frutos pelo inovador modelo de execução vigente.

Como se viu, os maiores entraves disseram respeito: a uma prévia preparação e capacitação dos agentes de execução; de problemas afetos a questões tecnológicas; de uma boa legislação que, com clareza, estabeleça as funções e responsabilidades dos juízes e dos agentes de execução; e, por fim, mas não menos importante, ao acesso dos agentes de execução a bancos de dados que contenham informações relativas aos bens dos devedores.

Já no Capítulo 3, trazemos o Brasil para o centro dos estudos, analisando as propostas legislativas em curso sobre o tema em comento. Destacámos que, caso o Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 seja aprovado, é necessário que haja bastante estudo anteriormente à implementação do novo sistema, para que se aproveite as boas experiências das reformas lusitanas e, em contraponto, se evite ao máximo os erros cometidos.

Por seu turno, é de bom alvitre que se aproveitem as boas práticas, como a implantação do procedimento extrajudicial pré-executivo, o PEPEX, bem como a previsão e implantação da lista pública de devedores. Lista essa que, provavelmente, poderá ser desenvolvida tendo como base o banco de dados já mantidos pelos Tabelionatos de protesto.

Pudemos também afirmar, por todo o estudo realizado, que no Brasil, como pretende o Projeto de Lei 6.204 de 2019, seriam mesmo os tabeliães de protesto os profissionais mais adequados a exercerem a função de agentes de execução, pois são os mais afeitos aos títulos de crédito e cobranças, e já funcionam como agentes de pacificação social em todo o território brasileiro.

Ainda no Capítulo 3, analisámos o regime jurídico dos tabelionatos de protesto. Por possuírem as características e atributos como o da fé pública, segurança jurídica, além de já

contarem com uma estrutura física e conhecimento jurídico específico, podemos afirmar que certamente os tabeliães de protesto serviriam perfeitamente como agentes de execução.

Os resultados esperados são os mais exitosos possíveis, tendo em vista os outros inúmeros casos de desjudicialização já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Confia-se então, por todo o exposto, que caso o Projeto de Lei 6.204 de 2019 seja aprovado, gerará economia aos cofres públicos brasileiros, sem que para tanto se dispense da segurança jurídica necessária nas execuções civis extrajudiciais.

Os números do Conselho Nacional de Justiça corroboram o sucesso das hipóteses em que os serviços extrajudiciais ampliaram suas atribuições para abarcar novas funções até então exercidas somente pelo Poder Judiciário.

Acreditamos que, tal como supõe parte da doutrina, deveria haver a previsão na legislação – ao menos em um primeiro momento – da facultatividade da execução civil no âmbito das serventias extrajudiciais. E, posteriormente, sendo comprovada a eficiência do novo sistema, que se tornasse obrigatória.

Forçoso é então concluir que, tendo o Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019 o apoio da melhor doutrina brasileira, acreditamos no seu êxito, com as ressalvas apontadas no presente estudo.

Mais além do que reformas pontuais legislativas, é necessário que se invista na conscientização da população, a fim de se mitigar a cultura do litígio. Que se promova cada vez mais o sistema multiportas, com o acesso da população a diversas formas de se resolver as demandas jurídicas da sociedade moderna.

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Seção I**. Ano CXXVI. N.º 191 A (05-12-1988), p. 32. [Em linha]. [consultado em 12 de dezembro de 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf

BRASIL – Projeto de Lei n.º 6.204. **Diário do Senado Federal nº 183 de 2019**. Brasília: Sessão 27/11/2019. Publicação 28/11/2019. [Em linha]. [consultado em 12 de dezembro de 2019]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>

BRASIL – **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Planalto: 2015.

LEI FEDERAL N.º 6.015 de 31/12/1973. Brasília. **Diário do Senado Federal**. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-normaatualizada-pl.pdf>.

LEI FEDERAL N.º 9.492 de 10/09/1997. Brasília. **Diário do Senado Federal**. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm.

LEI N.º 8.935 de 18/11/1994. Brasília. **Diário do Senado Federal**. [Em linha]. [Consult. 18 de Jan. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm.

PORTUGAL - **Código Civil**: Decreto-lei n.º 47.344/66, de 25 de Novembro. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966.

PORTUGAL – **Código de Processo Civil**. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2013.

PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTUGAL - Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de março. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Diário da República n.º 57/2003, Série I-A** de 08 de março de 2003. [Em linha]. [consultado em 17 de dezembro de 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=65&tabela=leis e em <https://dre.pt/home/-/dre/220944/details/maximized>

PORTUGAL - Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008**. [Em linha]. [consultado em 19 de dezembro de 2019]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo= e em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/439815/details/maximized>

PROJETO DE LEI N.º 4.257. **Diário do Senado Federal nº 110 de 2019**. Brasília: Sessão 06/08/2019. Publicação 07/08/2019. [Em linha]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101541?sequencia=496>

Provimento 74. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. [Em linha]. [Consult. 10 de Mar. 2022]. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Razões para atribuir as funções de agente de execução aos tabeliães de protesto** [Em linha]. p. 1. [Consult. 15 Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/339710/as-funcoes-de-agente-de-execucao-aos-tabeliaes-de-protesto>.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS**. [Em linha]. (Migalhas 4.979, 16/11/20; Conjur, 30/11/20 e Revista Justiça e Cidadania, n. 245/32-34, jan/21). p. 1. [Consult. 14 Mar. 2022]. Disponível em ConJur - Opinião: Desjudicialização, PL 6.204/19 e Agenda 2030/ONU-ODS.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta; FRANCO, Marcelo Veiga - **Execução Civil Extrajudicial Brasileira em Perspectiva: Da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019**. Conjur. 09/04/2021. [Em linha]. [consultado em 15 de dez. de 2021]. Disponível em https://www.academia.edu/66940520/EXECUÇÃO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA_EM_PERSPECTIVA_DA_EXPERIÊNCIA_EUROPEIA_A_ALGUMAS_REFLEXÕES SOBRE_O_PROJETO_DE_LEI_No_6_204_2019
- AROCA, Juan Montero – **Derecho Jurisdiccional**. 23.^a ed. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2015. ISBN 978-84-9119-170-4.
- BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima - **A Desjudicialização e a Tecnologia em busca da efetividade na Execução Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2008.

CAPELO, Maria José - **Conferência de Coimbra em 29 de junho de 2001**: intervenção, cit., v. 3.

CASTANHEIRA, Sérgio / AMARAL, Ricardo - **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Anotado**. Coimbra: Almedina, 2015.

CILURZO, Luiz Fernando - **A Desjudicialização na execução por quantia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. 247 f. Dissertação em Direito.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido - **Teoria geral do processo**. 29.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel - **Execução Civil**. 8.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel - **Tutela Jurisdicional. Fundamentos do Processo Civil Moderno**, t. II, 3.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho - **Desjudicialização do Processo de Execução – O modelo português como uma alternativa estratégia para a execução civil brasileira**. Curitiba: Editora Juruá: 2015.

FERNANDES, Elizabeth - **A pretensa reforma da acção executiva**. Cadernos de Direito Privado. Braga: CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. N.º 26 p. 22 e 23. Abr./jun. 2009.

FERREIRA, Fernando Amâncio - **Curso de Processo de Execução**. 12.^a ed. Coimbra: Almedina, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – **Da Constitucionalidade da Execução Civil extrajudicial: Análise Dogmática do PL 6.204/2019**. Revista Forense. JUNHO –

DEZEMBRO DE 2020. Semestral. ISSN 0102-8413. [Em Linha]. Volume 432 – ANO 116 [Consult. 16 de Mar. 2022]. Disponível em genjuridico.com.br/2020/08/24/analise-dogmatica-do-pl-6204-2019/

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias - **Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil**. Sugestões para o aprimoramento do PL 6.204/19. . [Em Linha]. [Consult. 11 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>.

FREITAS, José Lebre de - **A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma**. 4.^a ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra.

FREITAS, José Lebre de - **A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma**. 5.^a ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra.

FREITAS, José Lebre de - **Os paradigmas da execução executiva**. Comunicação à Conferência realizada na FDL em 3.2.2001 sobre a reforma do processo executivo [Em Linha]. p. 544. [Consult. 20 de Dez. de 2021]. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2001/ano-61-vol-ii-abr-2001/doutrina/jose-lebre-de-freitas-os-paradigmas-da-accao-executiva>

FREITAS, Lebre de - **Balanço da Reforma da Acção Executiva**. Conselho Superior da Magistratura, II Encontro Anual, Coimbra Editora, 2004.

FREITAS, José Lebre de - **A Acção Executiva. À Luz do Código de Processo Civil de 2013**. 7.^a ed. Coimbra: Editora: Gestlegal. 2017. ISBN: 978-989-99824-3-7.

GABRIELE, Maurício; SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de - **O Acesso a Justiça e o Protesto Notarial**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2013. 156 f. Dissertação de Mestrado. São Paulo.

GARSON, Samy - **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução**. [Em Linha]. p. 21 e 22 [Consult. 12 de Jan. 2022]. Disponível em www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf

GERALDES, António Santos Abrantes - **Temas da reforma do processo civil**. 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2003, v. 1.

GONÇALVES, Marco Carvalho - **Lições de Processo Civil Executivo**. 4.^a edição. Coimbra: Almedina, 2020.

HILL, Flávia Pereira - **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, set. a dez. 2020.

HILL, Flávia Pereira - **Desjudicialização e devido processo legal extrajudicial**. [Em Linha]. p. 384. [Consult. 21 de Mar. 2022]. Disponível em https://www.academia.edu/50166731/Flávia_Hill_DESJUDICIALIZAÇÃO_E_DEVIDO_PROCESSO_LEGAL_EXTRAJUDICIAL

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual - **Desjudicialização da execução. 15 de Março de 2021. Introdução ao Estudo da desjudicialização**. Seminário virtual. [Em linha]. Acessado em 22 de Mar. de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=WZtRQNVlKio>.

LIEBMAN, Enrico Tullio - **Processo de execução**. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; ARAÚJO, Luciano Vianna; DOTTI, Rogéria Fagundes – **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** [Em Linha]. p. 1 [Consult. 10 de Mar. 2022]. www.arpenba.org.br/artigo-desjudicializacao-da-execucao-civil-a-quem-atribuir-as-funcoes-de-agente-de-execucao-por-paulo-henrique-dos-santos-lucon-luciano-vianna-araujo-e-rogeria-fagundes-dotti/

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo - **Acesso à justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel - **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. v.1.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de - **A Recente Lei n.º 13.606/18, A Execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018.
- MENDES, Armindo Ribeiro - **As sucessivas Reformas do Processo Civil Português**. Revista Julgar. n.º 16. Coimbra: Coimbra, 2012.
- MENDES, Armindo Ribeiro - **O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil**. [Em linha]. [Consult. em 16 de Mar. de 2022]. Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>
- MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de - **Manual de Processo Civil, vol. II**. Lisboa: AAFDL, 2022.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto - **O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral**. Coimbra: Editora Almedina, 2017. ISBN 10 9724075443.
- MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NALINI, José Renato - **Corregedor Geral da Justiça Fala de Revolução Tecnológica, Gestão e Excelência nos Cartórios**. Cartório Hoje, Revista Anoreg/SP, Número 4, junho/2013.
- NASCIMBENI, Asdrubal Franco – **A Importância da arbitragem na atual tendência à desjudicialização dos conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 70/2021. p. 113-152. Jul/ Set. 2021.

- PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, nov. 2011. [Em Linha]. [Consult. 10 de Nov. 2021]. Disponível em <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>>.
- PIMENTA, Paulo - **Reflexões sobre a nova acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n.º 29, out/dez. 2004.
- PINTO, Rui - **A Acção Executiva**. Lisboa: AAFDL, 2020.
- PINTO, Rui / TOMAZ, Helena - **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- RANGEL, Paulo Castro - **O direito ao poder, in Repensar o poder judicial: fundamentos e fragmentos**. Porto: Universidade Católica, 2001.
- RIBEIRO NETO, Anna Christina - **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2008.
- RIBEIRO, Flávia Pereira – **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- RUCHA, Ana Maria Rodrigues da Silva - **O Papel do Agente de Execução na Acção Executiva**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: 2003.
- SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio - **A extrajudicialização e seus novos desafios**. [Em Linha]. [Consult. 10 de Jan. 2022]. Disponível em www.anoreg.org.br/site/category/noticias/page/420/
- SANTOS, Boaventura de Sousa - **A Justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas**. *Revista Manifesto, Práticas, Direitos, Poderes, Justiça: olhares sobre a cegueira*. Lisboa, n. 7.

SANTOS, Boaventura de Sousa; Et. al. - As reformas do processo executivo, uma breve abordagem. In **A Acção executiva em avaliação: Uma Proposta de Reforma**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa: Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra: Abril de 2007. V. I.

SILVA, Paula Costa e - **A experiência do sistema português em termos de execução: transposição desejável para outros espaços?** Jornadas do IBDP: Rio de Janeiro. Agosto de 2012.

SILVA, Paula Costa e - **A reforma da acção executiva**. 3ª. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SILVA, Paula Costa e - **A constitucionalidade da execução hipotecária do Decreto-Lei nº 70, de 21 de Novembro de 1966**. [Em Linha].

SOUSA, Miguel Teixeira de - **A reforma da acção executiva**, Lisboa: Lex, 2004.
SOUSA, Miguel Teixeira de - **Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português**. In: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 9, 2019, versão eletrônica.

STF – RE n.º 5.206, Pleno, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, m.v., j. 12.12.2001, DJU, de 30.4.2004.

TC - Jurisprudência > Acórdãos > **Acórdão 506/1996** (tribunalconstitucional.pt). [Em Linha]. [Consult. 10 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210506.html>

THEODORO JR, Humberto - **Projeto Legislativo de desjudicialização da execução civil**. [Em Linha]. [Consult. 20 de Mar. 2022]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – **Manual de Processo Civil (de acordo com o Dec-Lei 242/85)**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

XAVIER, Rita Lobo; FOLHADELA, Inês; CASTRO, Gonçalo Andrade e - **Elementos de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2018.